

EMENTA: Institui o Novo Código Tributário do Município de Presidente Castelo Branco e dá outras providências.

O Povo do Município de Presidente Castelo Branco, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Artigo 1º - Este Código estabelece o Sistema Tributário Municipal que dispõe os fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamentos, cobrança e fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas gerais de direito fiscal a eles pertinentes.

LIVRO PRIMEIRO

SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 2º - O Sistema Tributário Municipal é subordinado:

- à Constituição Federal;
- ao Código Tributário Nacional, instituído pela Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, e demais Leis Federais complementares e estatutárias de normas gerais de Direito Tributário, desde que compatíveis com o Novo Sistema Tributário Nacional;
- às Resoluções do Senado Federal;
- à Legislação Estadual, nos limites da respectiva competência.

Artigo 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Artigo 4º - A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

- a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- a destinação do produto da sua arrecadação.

Artigo 5º - Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Artigo 6º - Além dos tributos que forem transferidos pela União, pelo Estado, integram o Sistema Tributário do Município:

- os Impostos:
 - a) sobre Serviços de Qualquer Natureza;
 - b) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
 - c) sobre a Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis;
 - as Taxas:
 - a) de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento;
 - b) de Fiscalização do Cumprimento das Normas Administrativas Acerca do uso e Ocupação do Solo Urbano, da Higiene, Saúde, Segurança, Ordem e Tranquilidade Públicas;
 - c) de Fiscalização Sanitária;
 - d) de Fiscalização de Anúncio;
 - e) de Fiscalização de Aparelho de Transporte;
 - f) de Fiscalização de Máquina, de Motor e de Equipamento Eletromecânico;
 - g) de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro;
 - h) de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial;
 - i) de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Efêmera;
 - j) de Fiscalização de Obra Particular;
 - k) de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos;
 - l) de Serviço de Limpeza Pública;
 - m) de Serviço de Coleta de lixo;
 - n) de Serviço de Iluminação Pública;
 - o) de Serviço de Conservação de Calçamento;
 - p) de Serviço de Pavimentação;
 - a Contribuição de Melhoria.

Artigo 7º - Os impostos municipais não incidem sobre:

- o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;
- templos de qualquer culto;
- o patrimônio ou os serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e de instituições de educação ou de assistência social;
- o jornal, o livro e os periódicos, assim como o papel destinado exclusivamente à sua impressão;
- o tráfego internacional de qualquer natureza, quando representarem negociações ao mesmo.

Artigo 8º - A imunidade tributária, prevista no artigo anterior:

- no item I:
 - a) aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios e inerentes aos objetivos essenciais das pessoas jurídicas de direito público relacionadas;
 - b) não se aplica aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente, no que se refere aos tributos de sua competência;
 - c) é extensiva às autarquias e às fundações, tão-somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades

essenciais, ou delas decorrentes:

c. 1) o imóvel transcrito em nome da autarquia ou da fundação, embora objeto de promessa de venda a particulares, continua imune;

c. 2) sendo vendedora uma autarquia ou uma fundação, a sua imunidade não compreende o imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, que é encargo do comprador;

c. 3 - a imunidade da autarquia ou da fundação financeira, quanto ao contrato de financiamento, não se estende à compra e venda entre particulares, embora constantes os dois atos de um só instrumento;

Parágrafo único - A imunidade prevista no inciso I do artigo anterior e no inciso I do presente artigo, não se aplica ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativo ao bem imóvel.

II - no item II, no que respeita aos bens imóveis, restringindo-se àqueles destinados ao exercício do culto, compreendidas as dependências destinadas à administração e aos serviços indispensáveis ao mesmo culto, não alcançando os utilizados na exploração de atividades econômicas;

III - no item III, está subordinada à observância, pelas entidades nele referidas, dos seguintes requisitos:

- a) fim público;
 - b) ausência de finalidade de lucro, em caráter absoluto, não admitindo condições, ou seja, os resultados financeiros, por exercício, devem ser empregados, integralmente, em nome própria entidade, para a consecução de seus objetivos institucionais;
 - c) ausência de remuneração para seus dirigentes ou conselheiros, ou seja, nenhum de seus membros devem Ter cargo de direção com percebimento pecuniário pela instituição;
 - d) prestação de seus serviços sem qualquer discriminação, ou seja, prestados em caráter de generalidade ou universalidade, sem restrições, preferências ou condições a quantos deles necessitem e estejam no caso de merecê-los, em paridade de situação com outros beneficiários contemplados;
 - e) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
 - f) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
 - g) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;
 - h) os serviços são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.
- Artigo 9º - O Secretário, responsável pela área fazendária, suspenderá a aplicação do benefício da imunidade tributária concedida aos partidos políticos, inclusive suas fundações, às entidades sindicais dos trabalhadores e às instituições de educação ou assistência social, se houver descumprimento dos dispostos nas alíneas a, b, c, d, e, f, g e h do inciso III do artigo anterior.

Artigo 10º - Os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores e as instituições de educação ou de assistência social somente gozarão da imunidade, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

TÍTULO II

IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 11 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, constituídos ou mantidos pelo Poder Público.

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º - Os loteamentos aprovados devem atender:

a) à Lei Federal n.º 6.766, de 19/12/1.979, que, no seu artigo 3º, caracteriza, a zona urbana e de expansão urbana, o parcelamento, conforme definido

Lei Municipal - Lei de Perímetro Urbano e Zonamento Urbanísticas; o artigo 61 da Lei Federal n.º 4.504, de 30/11/1.964, em consonância com o prescreve o artigo 16 do Decreto-Lei n.º 57, de 18/11/1.966.

Artigo 12 - Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Artigo 13 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, observado o que estatua o Código Civil, em relação:

- à propriedade, nos artigos 524 e seguintes;
- ao domínio útil, nos artigos 678, 683, 686, 810, IV, 858 e 861;
- à posse, nos artigos 485 e seguintes.

Artigo 14 - São pessoalmente responsáveis pelo imposto:

- O adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua limitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação, em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

- O espólio, pelos débitos do "de cujus", existentes à data da abertura da sucessão;

- O sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do "de cujus" existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou de meação;

V - A pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos; a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

1º - Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste artigo, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou menção.

2º - O disposto no item IV aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou se espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Seção III

Da Base De Cálculo

Artigo 16 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel. Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário, do imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Artigo 17 - O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- preços correntes das transações no mercado imobiliário;
- zoneamento urbano;
- características do logradouro e da região onde se situa o imóvel;
- características do terreno, como:
 - área;
 - topografia, forma e acessibilidade;
- características da construção, como:
 - área;
 - qualidade, tipo e ocupação;
 - o ano da construção;
 - custo de produção.

Artigo 18 - O Executivo procederá, anualmente, através do Mapa de Valores Genéricos, à avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal.

1º - O valor venal, apurado mediante Lei, será o atribuído ao imóvel no dia primeiro de janeiro de cada exercício a que se referir o lançamento.

2º - Não sendo expedido o Mapa de Valores Genéricos, os valores venais dos imóveis serão atualizados, através de Decreto, com base nos índices oficiais de correção monetária divulgados pelo Governo Federal.

Artigo 19 - O Mapa de Valores Genéricos conterá a Planta de Valores de Terrenos e a Tabela de Preços de Construção que fixarão, respectivamente, os valores unitários do metro quadrado de terreno e do metro quadrado de construção que serão atribuídos:

- à lotes, a quadras, à face de quadras, a logradouros ou a regiões terminadas, relativamente aos terrenos;
- a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação, relativamente às construções.

Parágrafo Único. O Mapa de Valores Genéricos conterá, ainda, os fatores específicos de correção que impliquem depreciação ou valorização do imóvel.

Artigo 20 - O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno pelos fatores de correção, previsto no Mapa de Valores Genéricos, aplicáveis conforme as características do terreno.

Artigo 21 - O valor venal da construção resultará da multiplicação

da área total edificada pelo valor unitário de metro quadrado de construção e pelos fatores de correção, aplicáveis conforme as características predominantes da construção.

Parágrafo único. O valor unitário do metro quadrado de construção e os fatores de correção serão obtidos na Tabela de Preços de Construção do Mapa de Valores Genéricos.

Artigo 22 - A área total edificada será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas de cada pavimento.

§ 1º. Os portões, jirais, terraços, mezaninos e piscinas serão computados na área construída, observadas as disposições regulamentares.

§ 2º. No caso de cobertura de postos de serviços e semelhantes será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

§ 3º. As edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não serão consideradas como área edificada.

Artigo 23 - No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de prédios em condomínios, será acrescentada à área privativa de cada unidade, a parte correspondente das áreas comuns em função de sua quota-parte.

Artigo 24 - Nos casos singulares de imóveis para os quais, a aplicação dos procedimentos previstos nesta lei possa conduzir à tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá o Diretor de Rendas Mobiliárias rever os valores venais, adotando novos índices de correção.

Artigo 25 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas sobre o valor venal do imóvel:

I - Imóveis sem edificação: 1% (um por cento);

II - Demais imóveis: 0,5% (zero, cinco por cento);

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel sem edificação, o terreno e o solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendido também o imóvel que contenha:

- a) Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- b) Construção em andamento ou paralisada;
- c) Construção interditada, condenada, em ruínas, ou demolição.

Artigo 26 - Não será permitido ao Município, em relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano:

I - A progressividade, uma vez que o IPTU é um imposto de natureza real em que não se pode levar em consideração a capacidade econômica do contribuinte, sendo, tão-somente, admissível para o fim extrafiscal de assegurar o cumprimento da função social da propriedade, obedecidos os requisitos previstos na Constituição Federal.

II - Adotar como base de cálculo a superfície do imóvel ou o "status" econômico de seu proprietário.

III - A fixação de adicional progressivo em função do número de imóveis do contribuinte.

IV - Mediante Decreto, proceder a sua atualização em percentual superior ao índice oficial de correção monetária.

SEÇÃO IV

Do lançamento e do Recolhimento

Artigo 27 - O lançamento do IPTU será anual e deverá ter em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador. Parágrafo único. Serão lançadas e cobradas com o IPTU as taxas que se relacionam direta ou indiretamente com a propriedade ou posse do imóvel.

Artigo 28 - O lançamento será feito de ofício, com base nas informações e dados levantados pelo órgão competente, ou em decorrência dos processos de "Baixa e Habite-se", "Modificação ou Subdivisão de Terreno" ou, ainda, tendo em conta as declarações do sujeito passivo e de terceiros. Parágrafo único. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da identificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Artigo 29 - O IPTU será lançado em nome de quem constar o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Artigo 30 - O recolhimento do IPTU e das taxas que com ele são cobradas será feito de acordo com a data estabelecida pelo Chefe do Executivo, através do Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária devidamente autorizada ou na Tesouraria da Prefeitura.

Parágrafo único. O recolhimento do IPTU será efetuado:

- I - Em um só pagamento, com recolhido até o dia 10 de março.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS

Seção I

Do fato Gerador e da Incidência

Artigo 31. O imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, Por Ato Oneroso, de Bens Imóveis - ITBI-IV - tem como fato gerador:
I - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:
a) da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

II - a cessão onerosa de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste artigo.
Parágrafo Único. O imposto refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município.

Artigo 32. O imposto incide sobre as seguintes mutações patrimoniais:
I - a compra e a venda, pura ou condicional, de imóveis e de atos equivalentes;
II - os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrependimento, ou a cessão de direitos dele decorrentes;
III - o uso, o usufruto e a habitação;
IV - a dação em pagamento;
V - a permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;
VI - a arrematação e a remição;
VII - o mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e a venda;
VIII - a adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;
IX - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
X - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I, II e III do artigo seguinte;
XI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
XII - tomas ou reposições que ocorram:
a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;
b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final;
XIII - usufruto, uso e habitação;
XIV - instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;
XV - enfiteuse e sub-enfiteuse;
XVI - sub-rogação na cláusula de inalienabilidade;
XVII - concessão real de uso;
XVIII - cessão de direitos de usufruto;
XIX - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante;
XX - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
XXI - a cessão física, quando houver pagamento de indenização;
XXII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
XXIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter vivos", não especificado nos incisos anteriores, que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos sobre imóveis (exceto os de garantia), bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos;
XXIV - lançamento em excesso, na partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesa;
XXV - cessão de direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente a comissão;
XXVI - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a herança em cujo monte existe bens imóveis situados no Município;
XXVII - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direitos e de ação a legado de bem imóvel situado no Município;
XXVIII - transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;
XXIX - todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, ou dos direitos sobre imóveis.

Artigo 33. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos, quando:
I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;
II - em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, retornarem aos mesmos alienantes;
III - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
IV - este voltar ao domínio do antigo proprietário, por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador.

Artigo 34. Não se aplica o disposto nos incisos I e II do artigo anterior, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.
§ 1º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas no "caput" deste artigo.
§ 2º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.
§ 3º. A inexistência da preponderância de que trata o § 1º será demonstrada pelo interessado, quando da apresentação da "Declaração para Lançamento do ITBI-IV", sujeitando-se a posterior verificação fiscal.

Seção II Do Sujeito Passivo

Artigo 35. É contribuinte do imposto:
I - o adquirente ou cessionário do bem ou direito;
II - na permuta, cada um dos permutantes.

Artigo 36. Respondem solidariamente pelo imposto:
I - o transmitente;
II - o cedente;
III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Seção III

Da Base de Cálculo

Artigo 37. A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, no momento da transmissão ou cessão.
§ 1º. O valor será determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário ou constantes do Cadastro Imobiliário ou o valor declarado pelo sujeito passivo, se um destes últimos for maior.
§ 2º. O sujeito passivo, antes da lavratura da escritura ou do instrumento que servir de base à transmissão, é obrigado a apresentar ao órgão fazendário a "Declaração para Lançamento do ITBI-IV", cujo modelo será instituído por ato do Secretário, responsável pela área fazendária.

Artigo 38. Na avaliação do imóvel serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos:
I - zoneamento urbano;
II - características da região, do terreno e da construção;
III - valores aferidos no mercado imobiliário;
IV - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Parágrafos únicos. Nas tomas ou reposições verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou quinhão, ou parte ideal consistente em móveis.

Artigo 39. A alíquota do ITBI-IV são as seguintes, tomando-se por base o valor, avaliado ou declarado, do imóvel ou direito transmitido ou cedido:
I - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, a que se refere a Lei Federal n.º 4.380, de 21 de agosto de 1.964:
a) sobre o valor da parte financiada: 0,5% (cinco décimos por cento);
b) sobre o valor da parte não financiada: 2,0% (dois por cento);
II - Nas demais transmissões: 2,0% (dois por cento).

Seção IV

Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 40. O imposto será pago:
I - até a data de lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, quando realizada no Município;
II - no prazo de 15 (quinze) dias:
a) da data da lavratura do instrumento referido inciso I, quando realizada fora do Município;
b) da data da assinatura, pelo agente financeiro, de instrumento da hipoteca, quando se tratar de transmissão ou cessão financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH;
c) da arrematação, da adjudicação ou da remição, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída;
Parágrafo único. Caso oferecidos embargos, relativamente às hipóteses referidas na alínea "c", do inciso II, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que os rejeitou.

III - nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado sem cálculo.

Seção V

Das Obrigações dos Notários e Oficiais De Registros de Imóveis e seus Prepostos

Artigo 41. Os escrivães, tabeliães de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, exigirão que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

Artigo 42. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a facilitar, à fiscalização da Fazenda Pública Municipal, para exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitados, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Artigo 43. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados, no prazo máximo de 15 (quinze) dias do mês subsequente à prática do ato de transmissão, comunicar à Prefeitura os seus seguintes elementos constitutivos:
I - O imóvel, bem como o valor, objeto da transmissão;
II - O nome e o endereço do transmitente e do adquirente;
III - O valor do imposto, a data de pagamento e a instituição arrecadadora;

Seção VI Das Disposições Gerais

Artigo 44. Nas transações em que figurarem como adquirentes ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, ou em casos de não incidência, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por declaração, expedida pelo órgão gestor do tributo.

Artigo 45. Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive através de outros documentos, a critério do Fisco Municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 46. O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência da União ou dos Estados e, especificamente, a prestação de serviço constante da seguinte relação:

- 1 - médicos, inclusive análise clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- 2 - hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
- 3 - bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;
- 4 - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos, (prótese dentária);
- 5 - assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Tabela, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;
- 6 - planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Tabela e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;
- 7 - (vetado);
- 8 - médicos veterinários;
- 9 - hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
- 10 - guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;
- 11 - barbeiros, cabeleiros, manicuras, pedicuras, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- 12 - banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;
- 13 - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- 14 - limpeza e drenagem de portos, rios e canais;
- 15 - limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- 16 - desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
- 17 - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;
- 18 - incineração de resíduos quaisquer;
- 19 - limpeza de chaminés;
- 20 - saneamento ambiental e congêneres;
- 21 - assistência técnica (inclusive os serviços prestados por empresas estatais - privatizadas ou não - que operam na área da telecomunicação, da energia elétrica e do transporte ferroviário);
- 22 - assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Tabela, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras e por empresas estatais - privatizadas ou não - que operam na área da telecomunicação, da energia elétrica e do transporte ferroviário);
- 23 - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
- 24 - análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras e por empresas estatais - privatizadas ou não - que operam na área da telecomunicação, da energia elétrica e do transporte ferroviário, correio e telégrafo);
- 25 - contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- 26 - perícias, laudos, exame técnicos e análises técnicas (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras e por empresas estatais - privatizadas ou não - que operam na área da telecomunicação, da energia elétrica e do transporte ferroviário);
- 27 - traduções e interpretações;
- 28 - avaliação de bens (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras);
- 29 - datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras);
- 30 - projetos, cálculo e desenhos técnicos de qualquer natureza (inclusive os serviços prestados por empresas estatais - privatizadas ou não - que operam na área da telecomunicação, da energia elétrica);

- 31 - aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
- 32 - execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares e complementares (inclusive os serviços prestados por empresas estatais - privatizadas ou não - que operam na área da telecomunicação, da energia elétrica);
- 33 - demolição;
- 34 - reparação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres;
- 35 - pesquisas, perfuração, cimentação, perfuração, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural;
- 36 - florestamento e reflorestamento;
- 37 - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- 38 - paisagismo, jardinagem e decoração;
- 39 - raspagem, calafetagem, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;
- 40 - ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;
- 41 - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
- 42 - organização de festas e recepções, "buffet";
- 43 - administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras);
- 44 - administração de fundos mútuos (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras);
- 45 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras);
- 46 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras);
- 47 - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;
- 48 - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia - "franchise" - e de faturação - "factoring" (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras);
- 49 - agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;
- 50 - agenciamento ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47 (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras);
- 51 - despachantes;
- 52 - agentes da propriedade industrial;
- 53 - agente da propriedade Artística ou Literária;
- 54 - leilão;
- 55 - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguro, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;
- 56 - armazenamento, depósito, carga, descarga, armação e guarda de bens de qualquer espécie (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras);
- 57 - guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
- 58 - vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- 59 - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município (inclusive os serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos);
- 60 - diversões públicas:
 - a) cinema, "taxi-dancing" e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições com cobrança de ingressos;
 - d) bailes, "shows", festivais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão por rádio ou por televisão;
 - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
 - h) concertos e recitais de música erudita, espetáculos de "ballet" e espetáculos folclóricos;
- 61 - distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios (inclusive os serviços prestados pela Caixa Econômica Federal);
- 62 - fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);
- 63 - gravação e distribuição de filmes e "video-tape";
- 64 - fonografia, ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;
- 65 - fotografia, cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;
- 66 - produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;
- 67 - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 68 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos;
- 69 - conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (inclusive os serviços prestados por empresas estatais - privatizadas ou não - que operem na área de telecomunicação e da energia elétrica);
- 70 - recondicionamento de motores;
- 71 - repaquetagem ou regeneração de pneus para o usuário final;
- 72 - recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento,

lavagem, secagem, recorte, polimento, pl à industrialização ou 73 - lustração de ber final do objeto lustra 74 - instalação e mc prestados ao usuário ele fornecido (inclus privatizadas ou não - elétrica);

75 - montagem ir exclusivamente corr prestados por empre área da telecomunic 76 - cópia ou repro outros papéis, plant por instituições finan 77 - composição gr 78 - colocação de m de livros, revistas e 79 - arrendamento serviços prestados p - privatizadas ou nã energia elétrica e di 80 - funerárias;

81 - alfaiataria e co final, exceto aviame 82 - tinturaria e lava 83 - taxidermia;

84 - fornecimento inclusive por empre avulsos por ele co colocação de mão-c 85 - propaganda - planejamento de ca de desenhos, texto serviços prestados operam na área da 86 - veiculação e di publicidade, por qu empresas estatais telecomunicação);

87 - serviços port aeroporto, atracaç especial, supriment mercadorias fora dc 88 - advogados;

89 - engenheiros, a 90 - dentistas;

91 - economistas;

92 - psicólogos;

93 - assistentes so 94 - relações públic 95 - cobranças e re autorais, protestos c não pagos, manute de cobrança ou reci ou recebimento (es instituições autoriza 96 - instituições fina fornecimento de tal transferência de funi de cheques, orden emissão e renovaç eletrônicos; pagam do estabeleciment fornecimento de Se contas; emissão de às instituições finan telex, teleprocessan 97 - transporte de r 98 - Comunicação mesmo município.

99 - Hospedagem da alimentação, qua sobre serviços);

100 - Distribuição natureza;

§ 1º. A Lista de Serv comporta interpreta § 2º. A interpreta texto de lei, faz incl referidas, não crian do direito existente 101 - exploração d envolvendo execu melhoramentos par operação, monitori contratos, atos de c

Artigo 47. A incidê I - da existência de II - do cumprimento administrativas, re cabíveis.

arte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados industrialização ou comercialização;

II – lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;

III – instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, destinados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (inclusive os serviços prestados por empresas estatais – privatizadas ou não – que operam na área da telecomunicação e da energia elétrica);

IV – montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (inclusive os serviços prestados por empresas estatais – privatizadas ou não – que operam na área da telecomunicação e da energia elétrica);

V – cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras);

VI – composição gráfica, fotolitografia;

VII – colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

VIII – arrendamento mercantil e locação de bens móveis (inclusive os serviços prestados por instituições financeiras e por empresas estatais – privatizadas ou não – que operam na área da telecomunicação e da energia elétrica e do transporte ferroviário);

IX – funerárias;

X – alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;

XI – tinturaria e lavanderia;

XII – taxidermia;

XIII – fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados, recrutamento, agenciamento, seleção, colocação de mão-de-obra;

XIV – propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (inclusive os serviços prestados por empresas estatais – privatizadas ou não – que operam na área da telecomunicação);

XV – veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (inclusive os serviços prestados por empresas estatais – privatizadas ou não – que operam na área da telecomunicação);

XVI – serviços portuários e aeroportuários, utilização de ponto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais;

XVII – advogados;

XVIII – engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

XIX – dentistas;

XX – economistas;

XXI – psicólogos;

XXII – assistentes sociais;

XXIII – relações públicas;

XXIV – cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento ou outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

XXV – instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; abertura de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamentos de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de Segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas; emissão de carnês (neste item está abrangido o ressarcimento, às instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex, teleprocessamento e outros, necessários à prestação dos serviços);

XXVI – transporte de natureza estritamente municipal;

XXVII – Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município;

XXVIII – Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços);

XXIX – Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;

§ 1º. A Lista de Serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla e analógica na sua horizontalidade.

§ 2º. A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não, expressamente, referidas, não criando direito novo, mas apenas, completando o alcance do direito existente.

XXX – exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

Artigo 47. A incidência do imposto independe:

- I – da existência de estabelecimento fixo;
- II – do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízos das cominações cabíveis;

Artigo 48. O imposto é devido no Município:

- I – quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, seja sede, filial, agência, sucursal ou escritório;
- II – quando na falta de estabelecimento, houver domicílio do seu prestador no seu território;
- III – quando a execução de obras de construção civil localizar-se no território;
- IV – quando o prestador de serviço, ainda que autônomo, mesmo nele não domiciliado, venha exercer atividade no seu território, em caráter habitual ou permanente.

Artigo 49. O imposto não incide sobre os serviços:

- I – com relação de emprego;
- II – de trabalhadores avulsos;
- III – de diretores e membros de Conselhos Consultivos ou Fiscais de sociedades.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Artigo 50. O Sujeito passivo do imposto é a pessoa física ou jurídica prestadora de serviço.

Seção III

Da Prestação de Serviço

Sob a Forma de Trabalho Pessoal do Próprio Contribuinte

Artigo 51. A base de cálculo do imposto sobre os serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será determinada anualmente, aplicando-se, ao valor em Real, a alíquota correspondente:

- I – profissional autônomo de nível elementar: R\$ 60,00 (sessenta reais);
- II – profissional autônomo de nível médio: R\$ 100,00 (cem reais);
- III – profissional autônomo de nível superior: R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 1º. A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualidade profissional.

§ 2º. Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado:

- I – por firmas individuais;
- II – em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

Artigo 52. Os profissionais autônomos recolherão o ISSQN em 03 (três) parcelas mensais, vencíveis a partir de janeiro de cada ano, no dia dez de cada mês, facultado o pagamento em parcela única com desconto de 10% (dez por cento).

Seção IV

Da Prestação de Serviço

Sob a Forma de Sociedade de Profissional Liberal

Artigo 53. A base de cálculo do imposto sobre o serviço prestado sob a forma de sociedade de profissional liberal será determinada, mensalmente, aplicando-se, ao preço do serviço, a alíquota de 5% (cinco por cento).

Artigo 54. Sociedade de profissional liberal é a reunião de pessoas físicas do mesmo grupo ocupacional, habilitadas para o exercício das atividades profissionais acima especificadas.

Artigo 55. Deixa de ser de profissional liberal, a sociedade em que se verifique qualquer uma das seguintes hipóteses:

- a) sócio não habilitado para o exercício da atividade correspondente aos serviços prestados;
- b) sócio pessoa jurídica;
- c) quando a sociedade exercer, também, a atividade com caráter empresarial.

Seção V

Da Prestação de Serviço sob a Forma da Pessoa Jurídica

Artigo 56. A base de cálculo do imposto sobre o serviço prestado sob a forma de pessoa jurídica será determinada, mensalmente, com base na lista de serviços, aplicando-se, ao preço do serviço, a alíquota de:

- I – Itens 95, 96: 10% (dez por cento);
- II – Itens 13, 16, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 40, 43, 45, 46, 47, 50, 59, 61, 69, 74, 77, 79, 84, 85, 86, 87, 89, 99, 100, 101: 5% (cinco por cento);
- III – Itens 11, 12, 18, 20, 38 e 81: 2% (dois por cento);
- IV – Demais Itens: 3% (três por cento).

§ 1º. O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução.

§ 2º. Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será ele fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

Artigo 57. O preço do serviço ou receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída sua prestação.

Artigo 58. Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Artigo 59. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Artigo 60. A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Artigo 61. As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Artigo 62. Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor cumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo será o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo às cotas de construção.

Parágrafo único. Considera-se, também, compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamento de bens, serviços ou direitos adquiridos inclusive terrenos.

Artigo 63. Quando não forem especificados, nos contratos, os preços das frações ideais de terreno e das cotas de construção, o preço do serviço será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da multiplicação do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada à unidade contratada.

Artigo 64. Nas incorporações imobiliárias, os financiamentos obtidos junto aos agentes financeiros compõem a apuração da base de cálculo, salvo nos casos em que todos os contratantes dos serviços ou adquirentes sejam financiados diretamente pelo incorporador.

Seção VI

Dos Hospitais, Sanatórios, Ambulatórios, Prontos Socorros, Casas de Saúde e de Repouso, Clínica, Policlínica, Maternidade e Congêneres

Artigo 65. Os hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos socorros, casa de saúde e de repouso, clínicas, policlínicas, maternidade e congêneres, terão o imposto calculado sobre a receita bruta ou movimento econômico resultante da prestação desses serviços, inclusive o valor da alimentação e dos medicamentos.

Parágrafo único. São considerados serviços correlatos e os curativos e as aplicações de injeções efetuados no estabelecimento prestador do serviço ou a domicílio.

Seção VII

Dos Hotéis, Motéis, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Dormitórios, Casa de Cômodos, "Camping" e Congêneres

Artigo 66. O imposto incidente sobre os serviços prestados por hotéis, pensões e congêneres será calculado sobre o preço da hospedagem e, ainda, sobre o valor da alimentação fornecida.

§ 1º. Equiparam-se a hotéis, motéis e pensões, as pousadas, os dormitórios, as casas de cômodos, os "campings" e congêneres.

§ 2º. O imposto incidirá também sobre os serviços prestados por hotéis, pensões e congêneres e cobrados aos usuários, tais como:

- I - locação, guarda ou estacionamento de veículos;
- II - lavagem ou passagem a ferro de peças de vestuário;
- III - serviços de barbearia, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;
- IV - banhos, duchas, saunas, massagens, utilização de aparelhos para ginástica e congêneres;
- V - aluguel de toalhas ou roupas;
- VI - aluguel de aparelhos de televisão, videocassete ou sonoros;
- VII - aluguel de salões para festas, congressos, exposições, cursos e outras atividades correlatas;
- VIII - cobrança de telefonemas, telegramas, rádios, telex ou portes;
- IX - aluguel de cofres;
- X - comissões oriundas de atividades cambiais.

Artigo 67. Os hotéis e as pensões que possuam mais de 15 (quinze) unidades de hospedagem, ficam obrigados a utilizar, além do Livro de Registro de Serviço Prestado, o Livro "Registro de Ocupação Hoteleira".

Parágrafo único. O livro "Registro de Ocupação Hoteleira" será preenchido, diariamente, antes do horário de vencimento das diárias e conterá as seguintes informações:

- I - o título: Livro "Registro de Ocupação Hoteleira";
- II - o nome ou a razão social do estabelecimento;
- III - o número de hóspedes;
- IV - o número de unidade ocupadas;
- V - o número de diárias vendidas, por tipo;
- VI - o valor das diárias vendidas;
- VII - a relação de unidades ocupadas;
- VIII - os totais mensais relativos à ocupação hoteleira;
- IX - observações diversas.

Seção VIII

Do Serviço de Turismo

Artigo 68. São considerados serviços de turismo para os fins previstos nesta Lei:

- I - agenciamento ou venda de passagem áreas, marítimas, fluviais e lacustres;
- II - reserva de acomodação em hotéis e estabelecimentos similares no País e no Exterior;
- III - organização de viagens, peregrinações, excursões e passeios, dentro e fora do País;
- IV - prestação e serviço especializado inclusive fornecimento de guias e intérpretes;
- V - emissão de cupons de serviços turísticos;
- VI - legalização de documentos de qualquer natureza para viajantes, inclusive serviços de despachantes;
- VII - venda ou reserva de ingressos para espetáculos públicos esportivos ou artísticos;
- VIII - exploração de serviços de transportes turísticos por conta própria ou de terceiros;
- IX - outros serviços prestados pelas agências de turismo.

Parágrafo único. Considera-se serviço de turismo, aquele efetuado por empresas registradas ou não nos órgãos de turismo, visando à exploração da atividade executada para fins de excursões, passeios, traslados ou viagens de grupos sociais, por conta própria ou através de agências, desde que caracterizada sua finalidade turística.

Artigo 69. A base de cálculo do imposto incluirá todas as receitas auferidas pelo prestador de serviços, inclusive:

- I - as decorrentes de diferenças entre os valores cobrados do usuário e os valores efetivos dos serviços agenciados ("over-price");
- II - as passagens e hospedagens concedidas gratuitamente às empresas de turismo, quando negociadas com terceiros.

Artigo 70. São indedutíveis quaisquer despesas, tais como as de financiamento e de operações, as passagens e hospedagens dos guias e intérpretes, as comissões pagas a terceiros, as efetivadas com ônibus turístico, restaurantes, hotéis e outros.

Seção IX

Das Diversões Públicas

Artigo 71. A base de cálculo do imposto incidente sobre diversões públicas é, quando se tratar de:

- I - cinemas, auditórios, parques de diversões, o preço do ingresso, bilhete ou convite;
- II - bilhares, boliches e outros jogos permitidos, o preço cobrado pela admissão ao jogo;
- III - bailes e "show", o preço do ingresso, reserva de mesa ou "couvert" artístico;
- IV - competições esportivas de natureza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de rádio ou televisão, o preço do ingresso ou da admissão ao espetáculo;
- V - execução ou fornecimento de música por qualquer processo, o valor da ficha ou talão, ou da admissão ao espetáculo, na falta deste, o preço do contrato pela execução ou fornecimento da música;
- VI - diversão pública denominada "dancing", é o preço do ingresso ou participação;
- VII - apresentação de peças teatrais, música popular, concertos e recitais de música erudita, espetáculos folclóricos e populares realizado em caráter temporário, o preço do ingresso, bilhete ou convite;
- VIII - espetáculo desportivo o preço do ingresso.

Artigo 72. Os empresários, proprietários, arrendatários, cessionários ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer casa de divertimento público acessível mediante pagamento, são obrigados a dar bilhete, ingresso ou entrada individual ou coletiva, aos espectadores ou frequentadores, sem exceção.

Artigo 73. Os documentos só terão valor quando chancelados em via única pelo órgão competente, exceto os bilhetes modelo único obrigatoriamente adotados pelos cinemas por exigência do Instituto Nacional do Cinema (INC).

Artigo 74. Cada ingresso deverá ser destacado, em rigorosa sequência, no ato da venda, pelo encarregado da bilheteria.

Artigo 75. Os bilhetes, uma vez recebidos pelos porteiros, serão por estes depositados em uma aprovada pela Prefeitura, devidamente fechada e selada pelo órgão competente e que, só pelo representante legal deste, poderá ser aberta para verificação e inutilização dos bilhetes.

Artigo 76. Os divertimentos como bilhar, tiro ao alvo, autorama e outros semelhantes, que não emitam bilhete, ingresso ou admissão, serão lançados, mensalmente, de acordo com a receita bruta.

Artigo 77. A critério do Fisco, o imposto incidente sobre os espetáculos avulsos poderá ser arbitrado.

Parágrafo único. Entende-se por espetáculos avulsos as exhibições esporádicas de sessões cinematográficas, teatrais "shows", festivais, bailes, receitas ou congêneres, assim como temporadas circenses e de parques de diversões.

Artigo 78. O proprietário de local alugado para realização de espetáculos avulsos é obrigado a exigir do responsável ou patrocinador de tais divertimentos a comprovação do pagamento de imposto, na hipótese de arbitramento.

Parágrafo único. Realizado qualquer espetáculo sem o cumprimento da

gação tributária, ficará o proprietário do local onde se verificou a ação responsável perante a Fazenda Pública Municipal pelo pagamento do tributo devido.

o 79. Os responsáveis por qualquer casa ou local em que se realizam atos de diversões ou exibição de filmes são obrigados a observar seguintes normas:

o 80. A base de cálculo do imposto devido pelas empresas exibidoras mes cinematográficos será equivalente ao valor da receita bruta.

o 81. Os livros e mapas fiscais das casas ou locais em que se realizam diversões, poderão ser substituídos por borderô entregue ao órgão competente, contendo as características pertinentes ao N, de acordo com a legislação em vigor.

o 82. As entidades públicas ou privadas, ainda que isentas do imposto de imunidade, são responsáveis pelo imposto incidente sobre o preço de serviços de diversões públicas, prestados em locais de que sejam proprietárias, administradoras ou possuidoras a qualquer título.

o 83. A base de cálculo do imposto devido pelos serviços de ensino são: as anuidades, mensalidades, inclusive as taxas de inscrição e/ou aulas, taxa de dependência; a receita oriunda do material escolar, inclusive livros; a receita oriunda dos transportes; a receita obtida pelo fornecimento de alimentação escolar; e outras receitas obtidas, inclusive as decorrentes de acréscimos.

o 84. Fica instituído o Livro de Registro de Matrículas de Alunos do ISSN, ficando a critério do contribuinte o modelo a ser adotado, sendo o mesmo conter, obrigatoriamente, as seguintes informações: denominação: Livro "Registro de Matrículas de Alunos" para o ISSN; nome e o endereço do aluno; número e a data da Matrícula; série e o curso ministrados; data da baixa, transferência ou trancamento de matrícula; observações diversas.

o 85. O estabelecimento particular de ensino poderá, em substituição à Fiscal de Serviço, emitir Carnê de Pagamento de Prestações Escolares, no que se refere às mensalidades, semestralidades ou outras, bem como aos acréscimos moratórios, ou relação mensal de pagamentos recebidos, acompanhada, esta, da emissão de carnê única mensal.

o 86. Os demais casos previstos neste Regulamento, deverão ser observados nas Notas Fiscais de Serviço, desde que os mesmos não estejam em desacordo com a que se refere este artigo.

o 87. O Carnê de Pagamento das Prestações Escolares conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

o 88. A base de cálculo do imposto devido pelos serviços de ensino são: as anuidades, mensalidades, inclusive as taxas de inscrição e/ou aulas, taxa de dependência; a receita oriunda do material escolar, inclusive livros; a receita oriunda dos transportes; a receita obtida pelo fornecimento de alimentação escolar; e outras receitas obtidas, inclusive as decorrentes de acréscimos.

o 89. Fica instituído o Livro de Registro de Matrículas de Alunos do ISSN, ficando a critério do contribuinte o modelo a ser adotado, sendo o mesmo conter, obrigatoriamente, as seguintes informações: denominação: Livro "Registro de Matrículas de Alunos" para o ISSN; nome e o endereço do aluno; número e a data da Matrícula; série e o curso ministrados; data da baixa, transferência ou trancamento de matrícula; observações diversas.

o 90. A base de cálculo do imposto devido pelos serviços de ensino são: as anuidades, mensalidades, inclusive as taxas de inscrição e/ou aulas, taxa de dependência; a receita oriunda do material escolar, inclusive livros; a receita oriunda dos transportes; a receita obtida pelo fornecimento de alimentação escolar; e outras receitas obtidas, inclusive as decorrentes de acréscimos.

o 91. Fica instituído o Livro de Registro de Matrículas de Alunos do ISSN, ficando a critério do contribuinte o modelo a ser adotado, sendo o mesmo conter, obrigatoriamente, as seguintes informações: denominação: Livro "Registro de Matrículas de Alunos" para o ISSN; nome e o endereço do aluno; número e a data da Matrícula; série e o curso ministrados; data da baixa, transferência ou trancamento de matrícula; observações diversas.

o 92. A base de cálculo do imposto devido pelos serviços de ensino são: as anuidades, mensalidades, inclusive as taxas de inscrição e/ou aulas, taxa de dependência; a receita oriunda do material escolar, inclusive livros; a receita oriunda dos transportes; a receita obtida pelo fornecimento de alimentação escolar; e outras receitas obtidas, inclusive as decorrentes de acréscimos.

o 93. Fica instituído o Livro de Registro de Matrículas de Alunos do ISSN, ficando a critério do contribuinte o modelo a ser adotado, sendo o mesmo conter, obrigatoriamente, as seguintes informações: denominação: Livro "Registro de Matrículas de Alunos" para o ISSN; nome e o endereço do aluno; número e a data da Matrícula; série e o curso ministrados; data da baixa, transferência ou trancamento de matrícula; observações diversas.

o 94. A base de cálculo do imposto devido pelos serviços de ensino são: as anuidades, mensalidades, inclusive as taxas de inscrição e/ou aulas, taxa de dependência; a receita oriunda do material escolar, inclusive livros; a receita oriunda dos transportes; a receita obtida pelo fornecimento de alimentação escolar; e outras receitas obtidas, inclusive as decorrentes de acréscimos.

o 95. Fica instituído o Livro de Registro de Matrículas de Alunos do ISSN, ficando a critério do contribuinte o modelo a ser adotado, sendo o mesmo conter, obrigatoriamente, as seguintes informações: denominação: Livro "Registro de Matrículas de Alunos" para o ISSN; nome e o endereço do aluno; número e a data da Matrícula; série e o curso ministrados; data da baixa, transferência ou trancamento de matrícula; observações diversas.

o 96. A base de cálculo do imposto devido pelos serviços de ensino são: as anuidades, mensalidades, inclusive as taxas de inscrição e/ou aulas, taxa de dependência; a receita oriunda do material escolar, inclusive livros; a receita oriunda dos transportes; a receita obtida pelo fornecimento de alimentação escolar; e outras receitas obtidas, inclusive as decorrentes de acréscimos.

o 97. Fica instituído o Livro de Registro de Matrículas de Alunos do ISSN, ficando a critério do contribuinte o modelo a ser adotado, sendo o mesmo conter, obrigatoriamente, as seguintes informações: denominação: Livro "Registro de Matrículas de Alunos" para o ISSN; nome e o endereço do aluno; número e a data da Matrícula; série e o curso ministrados; data da baixa, transferência ou trancamento de matrícula; observações diversas.

o 98. A base de cálculo do imposto devido pelos serviços de ensino são: as anuidades, mensalidades, inclusive as taxas de inscrição e/ou aulas, taxa de dependência; a receita oriunda do material escolar, inclusive livros; a receita oriunda dos transportes; a receita obtida pelo fornecimento de alimentação escolar; e outras receitas obtidas, inclusive as decorrentes de acréscimos.

o 99. Fica instituído o Livro de Registro de Matrículas de Alunos do ISSN, ficando a critério do contribuinte o modelo a ser adotado, sendo o mesmo conter, obrigatoriamente, as seguintes informações: denominação: Livro "Registro de Matrículas de Alunos" para o ISSN; nome e o endereço do aluno; número e a data da Matrícula; série e o curso ministrados; data da baixa, transferência ou trancamento de matrícula; observações diversas.

o 100. A base de cálculo do imposto devido pelos serviços de ensino são: as anuidades, mensalidades, inclusive as taxas de inscrição e/ou aulas, taxa de dependência; a receita oriunda do material escolar, inclusive livros; a receita oriunda dos transportes; a receita obtida pelo fornecimento de alimentação escolar; e outras receitas obtidas, inclusive as decorrentes de acréscimos.

o 101. Fica instituído o Livro de Registro de Matrículas de Alunos do ISSN, ficando a critério do contribuinte o modelo a ser adotado, sendo o mesmo conter, obrigatoriamente, as seguintes informações: denominação: Livro "Registro de Matrículas de Alunos" para o ISSN; nome e o endereço do aluno; número e a data da Matrícula; série e o curso ministrados; data da baixa, transferência ou trancamento de matrícula; observações diversas.

o 102. A base de cálculo do imposto devido pelos serviços de ensino são: as anuidades, mensalidades, inclusive as taxas de inscrição e/ou aulas, taxa de dependência; a receita oriunda do material escolar, inclusive livros; a receita oriunda dos transportes; a receita obtida pelo fornecimento de alimentação escolar; e outras receitas obtidas, inclusive as decorrentes de acréscimos.

o 103. Fica instituído o Livro de Registro de Matrículas de Alunos do ISSN, ficando a critério do contribuinte o modelo a ser adotado, sendo o mesmo conter, obrigatoriamente, as seguintes informações: denominação: Livro "Registro de Matrículas de Alunos" para o ISSN; nome e o endereço do aluno; número e a data da Matrícula; série e o curso ministrados; data da baixa, transferência ou trancamento de matrícula; observações diversas.

o 104. A base de cálculo do imposto devido pelos serviços de ensino são: as anuidades, mensalidades, inclusive as taxas de inscrição e/ou aulas, taxa de dependência; a receita oriunda do material escolar, inclusive livros; a receita oriunda dos transportes; a receita obtida pelo fornecimento de alimentação escolar; e outras receitas obtidas, inclusive as decorrentes de acréscimos.

passivo até o seu término.

Seção XI

Da Recauchutagem e Regeneração de Pneumáticos

Artigo 86. O imposto sobre a recauchutagem e regeneração de pneumáticos recai em qualquer etapa dos serviços, sejam estes destinados à comercialização ou o proprietário, por encomenda.

Seção XII

Da Reprodução de Matrizes, Desenhos e Textos

Artigo 87. Nos serviços de reprodução de matrizes, desenhos e textos por qualquer processo, o imposto será devido pelo estabelecimento prestador de serviço.

Parágrafo único. Considera-se estabelecimento prestador, no caso de utilização de máquinas copiadoras, aquele onde as mesmas estiverem instaladas.

Seção XIII

Da composição e Impressão Gráfica

Artigo 88. O imposto incide sobre a prestação dos seguintes serviços, relacionados com o ramo das artes gráficas:

- I - composição gráfica, clincheria, zincografia, litografia, fotolitografia, e outras matrizes de impressão;
- II - encadernação de livros e revistas;
- III - impressão gráfica em geral, com matéria-prima fornecida pelo encomendante ou adquirida de terceiros;
- IV - acabamento gráfico.

Parágrafo Único. Não está sujeita à incidência do imposto sobre serviços de impressos em geral, que se destinem à comercialização ou à industrialização.

Seção XIV

Dos Serviços de Transporte e de Agenciamento de Transporte

Artigo 89. Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os seguintes serviços de transportes:

- I - coletivo de passageiros e de cargas, o que é realizado em regime de autorização, concessão ou permissão do poder competente, cujo trajeto esteja contido nos limites geográficos do Município e que tenha itinerário certo e determinado, de natureza estritamente municipal;
- II - individual de pessoas, de cargas e valores, o que é realizado em decorrência de livre acordo entre o transportador e o interessado, sem itinerário fixo.

Artigo 90. Considera-se, também, transporte de natureza municipal o que se destina a municípios adjacentes, integrantes do mesmo mercado de trabalho, decorrente de contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, ainda que sem autorização, concessão ou permissão do poder competente.

Parágrafo único. É vedado às empresas que exploram os serviços de transportes deduzir do movimento econômico os pagamentos efetuados a terceiros, a qualquer título.

Seção XV

Dos Serviços de Publicidade e Propaganda

Artigo 91. Considera-se agência de propaganda a pessoa jurídica especializada nos métodos, na arte e na técnica publicitária, que estuda, concebe, executa e distribui propaganda aos veículos de divulgação, por ordem e conta de clientes anunciantes, com o objetivo de promover a venda de mercadorias, produtos e serviços, difundir idéias ou informar o público a respeito de organização ou instituições a que servem.

Parágrafo único. Incluem-se no conceito de agência de propaganda os departamentos especializados de pessoas jurídicas que executam os serviços de propaganda e publicidade.

Seção XVI

Da Distribuição, Venda de Bilhetes de Loteria e Aceitação de Apostas das Loterias Esportivas e de Números (Jogos)

Artigo 92. Nos serviços de publicidade e propaganda, a base de cálculo compreenderá:

- I - o valor das comissões e honorários relativos à veiculação;
- II - o preço relativo aos serviços de concepção, redação e produção;
- III - a taxa de agenciamento cobrada dos clientes;
- IV - o preço dos serviços especiais que executem, tais como pesquisa de mercado, promoção de vendas, relações públicas e outros ligados à atividade.

Seção XVII

Da Distribuição, Venda de Bilhetes de Loteria e Aceitação de Apostas das Loterias Esportivas e de Números (Jogos)

Artigo 93. Nos serviços de distribuição e venda de bilhetes, loterias esportivas e de números, compõem-se a base de cálculo as comissões ou vantagens auferidas pelo prestador do serviço.

Seção XVIII

Da Distribuição, Venda de Bilhetes de Loteria e Aceitação de Apostas das Loterias Esportivas e de Números (Jogos)

Artigo 94. Compreende-se como operações com seguros, capitalizações, inclusive o agenciamento de agências de navegação e a respectiva mão-de-obra para estiva e desestiva.

Parágrafo único. O imposto incide sobre o valor das operações, inclusive sobre as dívidas das empresas.

Artigo 95. As pessoas jurídicas que atuam na intermediação na venda de imóveis, inclusive o movimento econômico resultante da venda, vedada qualquer dedução.

Artigo 96. Os contribuintes que prestam serviços de intermediação na venda de imóveis, inclusive o movimento econômico resultante da venda, vedada qualquer dedução.

Artigo 97. O imposto devido pelo agente de cálculo a receita bruta proveniente de operações com seguros, capitalizações, inclusive o agenciamento de agências de navegação e a respectiva mão-de-obra para estiva e desestiva.

Artigo 98. Considera-se "Leasing" a operação de arrendamento mercantil, em que a empresa arrendatária utiliza o bem arrendado para fins de produção de renda, inclusive sobre as dívidas das empresas.

Artigo 99. As pessoas jurídicas que atuam na intermediação na venda de imóveis, inclusive o movimento econômico resultante da venda, vedada qualquer dedução.

Artigo 100. Os contribuintes que prestam serviços de intermediação na venda de imóveis, inclusive o movimento econômico resultante da venda, vedada qualquer dedução.

Artigo 101. O imposto devido pelo agente de cálculo a receita bruta proveniente de operações com seguros, capitalizações, inclusive o agenciamento de agências de navegação e a respectiva mão-de-obra para estiva e desestiva.

Artigo 102. Considera-se "Leasing" a operação de arrendamento mercantil, em que a empresa arrendatária utiliza o bem arrendado para fins de produção de renda, inclusive sobre as dívidas das empresas.

Seção XVIII

Do Agenciamento Funerário

Artigo 97. O imposto devido pelo agente de cálculo a receita bruta proveniente de operações com seguros, capitalizações, inclusive o agenciamento de agências de navegação e a respectiva mão-de-obra para estiva e desestiva.

Artigo 98. Considera-se "Leasing" a operação de arrendamento mercantil, em que a empresa arrendatária utiliza o bem arrendado para fins de produção de renda, inclusive sobre as dívidas das empresas.

Artigo 99. As pessoas jurídicas que atuam na intermediação na venda de imóveis, inclusive o movimento econômico resultante da venda, vedada qualquer dedução.

Artigo 100. Os contribuintes que prestam serviços de intermediação na venda de imóveis, inclusive o movimento econômico resultante da venda, vedada qualquer dedução.

Seção XIX

Do Arrendamento Mercantil ou "Leasing"

Artigo 98. Considera-se "Leasing" a operação de arrendamento mercantil, em que a empresa arrendatária utiliza o bem arrendado para fins de produção de renda, inclusive sobre as dívidas das empresas.

Artigo 99. As pessoas jurídicas que atuam na intermediação na venda de imóveis, inclusive o movimento econômico resultante da venda, vedada qualquer dedução.

Artigo 100. Os contribuintes que prestam serviços de intermediação na venda de imóveis, inclusive o movimento econômico resultante da venda, vedada qualquer dedução.

Seção XX

Das Instituições Financeiras

Artigo 99. Consideram-se tributáveis as operações com seguros, capitalizações, inclusive o agenciamento de agências de navegação e a respectiva mão-de-obra para estiva e desestiva.

Artigo 100. Os contribuintes que prestam serviços de intermediação na venda de imóveis, inclusive o movimento econômico resultante da venda, vedada qualquer dedução.

Artigo 101. O imposto devido pelo agente de cálculo a receita bruta proveniente de operações com seguros, capitalizações, inclusive o agenciamento de agências de navegação e a respectiva mão-de-obra para estiva e desestiva.

Artigo 102. Considera-se "Leasing" a operação de arrendamento mercantil, em que a empresa arrendatária utiliza o bem arrendado para fins de produção de renda, inclusive sobre as dívidas das empresas.

Artigo 103. As pessoas jurídicas que atuam na intermediação na venda de imóveis, inclusive o movimento econômico resultante da venda, vedada qualquer dedução.

Artigo 104. Os contribuintes que prestam serviços de intermediação na venda de imóveis, inclusive o movimento econômico resultante da venda, vedada qualquer dedução.

Artigo 105. O imposto devido pelo agente de cálculo a receita bruta proveniente de operações com seguros, capitalizações, inclusive o agenciamento de agências de navegação e a respectiva mão-de-obra para estiva e desestiva.

Artigo 106. Considera-se "Leasing" a operação de arrendamento mercantil, em que a empresa arrendatária utiliza o bem arrendado para fins de produção de renda, inclusive sobre as dívidas das empresas.

Artigo 107. As pessoas jurídicas que atuam na intermediação na venda de imóveis, inclusive o movimento econômico resultante da venda, vedada qualquer dedução.

Artigo 108. Os contribuintes que prestam serviços de intermediação na venda de imóveis, inclusive o movimento econômico resultante da venda, vedada qualquer dedução.

Artigo 109. O imposto devido pelo agente de cálculo a receita bruta proveniente de operações com seguros, capitalizações, inclusive o agenciamento de agências de navegação e a respectiva mão-de-obra para estiva e desestiva.

Artigo 94. Compreende-se como corretagem, a intermediação de operações com seguros, capitalização, câmbio, valores, bens móveis, inclusive o agenciamento de cargas e de navios efetuado por agências de navegação e a respectiva intermediação na contratação de obra para estiva e desestiva.

Parágrafo único. O imposto incide sobre todas as comissões recebidas no mês, inclusive sobre aquelas auferidas por sócios dirigentes das empresas.

Artigo 95. As pessoas jurídicas que promovam a corretagem de intermediação na venda de imóveis deverão recolher o tributo sobre o movimento econômico resultante das comissões auferidas, a qualquer título, vedada qualquer dedução.

Artigo 96. Os contribuintes que prestam os serviços de que trata o artigo anterior ficam obrigados a manter, rigorosamente, escriturado o Livro Registro de Opções de Venda, cujos modelo e tamanho ficam a critério do contribuinte, devendo, porém, o mesmo conter as seguintes indicações:

- I - o nome do proprietário ou responsável pelo imóvel à venda;
- II - a localização do imóvel ou o tipo de bem móvel;
- III - o valor de venda constante da opção (oferecimento);
- IV - a percentagem da comissão contratada, inclusive sobre o "price";
- V - a data e o prazo da opção;
- VI - o valor da venda, a data e o cartório em que for lavrada a escritura de compra e venda, se for o caso;
- VII - o valor da comissão auferida;
- VIII - o número da nota fiscal de entrada;
- IX - observações diversas;
- X - o nome, o endereço e os números de inscrição municipal, estadual e do CNPJ do impressor do livro.

Seção XVIII

Do Agenciamento Funerário

Artigo 97. O imposto devido pelo agenciamento funerário tem como base de cálculo a receita bruta proveniente:

- I - do fornecimento de urnas, caixões, coroas e paramentos;
 - II - do fornecimento de flores;
 - III - do aluguel de capelas;
 - IV - do transporte;
 - V - das despesas relativas a cartórios e cemitérios;
 - VI - do fornecimento de outros artigos funerários ou de despesas diversas.
- Parágrafo único. Nos casos de serviços prestados a consórcios semelhantes, considera-se preço a receita bruta oriunda dos valores recebidos a qualquer título.

Seção XIX

Do Arrendamento Mercantil ou "Leasing"

Artigo 98. Considera-se "Leasing" a operação realizada entre pessoas jurídicas que tenham por objeto o arrendamento de bens adquiridos por terceiros pela arrendadora, para fins de uso próprio da arrendatária que o tenham às especificações desta.

Parágrafo único. O imposto deverá ser calculado sobre todos os valores recebidos na operação na operação, inclusive aluguéis, taxas de intermediação, de administração e de assistência técnica.

Seção XX

Das Instituições Financeiras

Artigo 99. Consideram-se tributáveis os seguintes serviços prestados por instituições financeiras:

- I - cobrança, inclusive do exterior e para o exterior;
- II - custódia de bens e valores;
- III - guarda de bens em cofres ou caixas fortes;
- IV - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e seguros;
- V - agenciamento de crédito e financiamento;
- VI - planejamento e assessoramento financeiro;
- VII - análise técnica ou econômica-financeira de projetos;
- VIII - fiscalização de projetos econômico-financeiros, vinculados ou não a operações de crédito ou financiamento;
- IX - auditoria e análise financeira;
- X - captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;
- XI - prestação de avais, fianças, endossos e aceites;
- XII - serviços de expediente relativos a:
 - a) transferência de fundos, inclusive do exterior para o exterior;
 - b) resgate de títulos ou letras de responsabilidade de outras instituições;
 - c) recebimentos a favor de terceiros de carnês, aluguéis, dividendos, impostos, taxas e outras obrigações;
 - d) pagamento, por conta de terceiro, de benefícios, pensões, folha de pagamento, títulos cambiais e outros direitos;
 - e) confecção de fichas cadastrais;
 - f) fornecimento de cheques de viagens, talões de cheques e cheques avulsos;
 - g) fornecimento de segundas vias ou cópias de avisos de lançamento de documentos ou extrato de contas;
 - h) visamento de cheques;
 - i) acatamento de instruções de terceiros, inclusive para o cancelamento de cheques;
 - j) confecção ou preenchimento de contratos, aditivos contratuais, g

ou qualquer outros documentos;

k) manutenção de contas inativas;

l) informação cadastral sob a forma de atestados de idoneidade, relações, listas, etc;

m) fornecimento inicial ou renovação de documentos de identificação de clientes da instituição, titulares ou não de direitos especiais, sob a forma de cartão de garantia, cartão de crédito, declarações e etc;

n) inscrição, cancelamento, baixa ou substituição de mutuários ou de garantias, em operações de crédito ou financiamento;

o) despachos, registros, baixas e procuratórios;

XIII - outros serviços eventualmente prestados por estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, com ressalva das hipóteses de não incidência, prevista na legislação.

§ 1º. Base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de que trata esta Seção inclui:

a) os valores cobrados a título de ressarcimento de despesas com impressão gráfica, cópias, correspondências, telecomunicações, ou serviços prestados por terceiros;

b) os valores relativos ao ressarcimento de despesas de serviços, quando cobrados de coligadas, de controladas ou de outros departamentos da instituição;

c) a remuneração pela devolução interna de documentos quando constituir receita do estabelecimento localizado no Município;

d) o valor da participação de estabelecimentos, localizados no Município, em receitas de serviços obtidos pela Instituição como um todo.

§ 2º. A caracterização do fato gerador da obrigação tributária não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros de receita, mas de sua identificação com os serviços.

Seção XXI

Do Cartão de Crédito

Artigo 100. O imposto incidente sobre a prestação de serviços através de cartão de crédito será calculado sobre o movimento econômico resultante das receitas de:

I - taxa de inscrição do usuário;

II - taxa de renovação anual;

III - taxa de filiação de estabelecimento;

IV - taxa de alteração contratual;

V - comissão recebida dos estabelecimentos filiados-lojistas-associados, a título de intermediação;

VI - todas as demais taxas a título de administração e comissões a título de intermediação;

Seção XXII

Do Agenciamento de Seguros

Artigo 101. O imposto incide sobre a receita bruta proveniente

I - de comissão de agenciamento fixada pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados);

II - da participação contratual da agência nos rendimentos anuais, obtidos pela respectiva representada.

Seção XXIII

Da Construção Civil, Serviços Técnicos, Auxiliares, Consultoria Técnica e Protestos de Engenharia

Artigo 102. Considera-se obras de construção civil, obras hidráulicas e outras semelhantes, a execução por administração, empreitada ou subempreitada de:

I - prédio, edificações;

II - rodovias, túneis, viadutos, logradouros e outras obras de urbanização, inclusive os trabalhos concernentes às estruturas inferior e superior de estradas e obras de parte;

IV - pavimentação em geral;

V - regularização de leitos ou perfis de rios;

VI - sistemas de abastecimentos de água e saneamento em geral;

VII - barragens e diques;

VIII - instalações de sistemas de telecomunicações;

IX - refinarias, oleodutos, gasodutos e sistemas de distribuição de combustíveis líquidos e gasosos;

X - sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;

XI - montagens de estruturas em geral;

XII - escavações, aterros, desmontes, rebaixamento de lençol freático, escoramentos e drenagens;

XIII - revestimento de pisos, tetos e paredes;

XIV - impermeabilização, isolamentos térmicos e acústicos;

XV - instalações de água, energia elétrica, vapor elevadores e condicionamentos de ar;

XVI - terraplanagens, enrocamentos e derrocamentos;

XVII - dragagens;

XVIII - estaqueamentos e fundações;

XIX - implantação de sinalização em estradas e rodovias;

XX - divisórias;

XXI - serviços de carpintaria de esquadrias, armações e telhados.

Artigo 103. São serviços essenciais, auxiliares ou complementares da execução de obras de construção civil, hidráulicas e outras semelhantes:

I - os seguintes serviços de engenharia consultiva:

a) elaboração de planos diretores, estimativas orçamentárias, programação e planejamento;

c) elaboração de cálculos de e
d) fiscalização
II - levantam
III - catafeta
Parágrafo Ún
auxiliares de
mesmas obr
Município.

Artigo 104. Na
de obras de
tributação,
I - locação d
formas metá
II - transporte
III - decoraçã
IV - estudos
V - inquéritos
VI - investiga
VII - atuação
de compra e v
VIII - outras a

Artigo 105. E
incidente sobr
I - na expediç
obras particu
II - no pagam

Artigo 106. O
conservação
pena de respo
I - identificaç
II - contrato d
III - número d
quando houve
IV - valor da o
V - data do pa
VI - número d
VII - escritura
de incorporaçã

Seção XXIV

Da Consignação

Artigo 107. As p
por consignaçã
vedada qualqu

Seção XXV

Da Administração

Artigo 108. A ba
respectivos ser
I - comissões,
II - taxa de cad
III - taxa de elai
IV - acréscimo
V - demais sen

Artigo 109. Ser
Serviços, a utili
acompanhada c
dispõe esta Lei.

Artigo 110. Fica
Imóveis, cujo m
o mesmo cont
I - a denominaç
II - o endereço
III - o nome e o
IV - as datas de
V - observações
VI - o nome, o e
e do CNPJ do im
contenha e o n
Parágrafo Único
Fiscais deverá
executada

Artigo 111. Os cor
serão obrigados
autenticado no
escrituração, rigo

Seção XXVI

Da Exploração de

Artigo 112. O impo

entos;
nativas;
a forma de atestados de idoneidade, relações,
renovação de documentos de identificação de
ares ou não de direitos especiais, sob a forma
de crédito, declarações e etc;
o, baixa ou substituição de mutuários ou de
te crédito ou financiamento;
aixas e procuratórios;

intuamente prestados por estabelecimentos
ções financeiras, com ressalva das hipóteses
a na legislação.
mposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza,
clui:
a título de ressarcimento de despesas com
s correspondências, telecomunicações, ou
ceiros;
ressarcimento de despesas de serviços, quando
e controladas ou de outros departamentos da

devolução interna de documentos, quando
alecimento localizado no Município;
le estabelecimentos, localizados no Município,
otidos pela Instituição como um todo,
to gerador da obrigação tributária não depende
o serviço prestado ou da conta utilizada para
te sua identificação com os serviços.

idente sobre a prestação de serviços através
á calculado sobre o movimento econômico
uando,
jai),
abelecimento;
tratual;
e estabelecimentos filiados-lojistas-associados,
a título de administração e comissões a título

guros
de sobre a receita bruta proveniente;
amento fixada pela SUSEP (Superintendência
ual da agência nos rendimentos anuais, obtidos
ada.

Serviços Técnicos, Técnica e Protestos de Engenharia

obras de construção civil, obras hidráulicas e
e execução por administração, empreitada ou sub-

tos, logradouros e outras obras de urbanização,
ncernentes as estruturas inferior e superior de
;
ral;
s ou perfis de rios;
imentos de água e saneamento em geral;

mas de telecomunicações;
os, gasodutos e sistemas de distribuição de
asosos;
o e distribuição de energia elétrica;
uras em geral;
, desmontes, rebaixamento de lençol freático,
ns;
os, tetos e paredes;
isolamentos térmicos e acústicos;
gua, energia elétrica, vapor elevadores e

ocamentos e derrocamentos;

fundações;
alização em estradas e rodovias;

aria de esquadrias, armações e telhados.

essenciais, auxiliares ou complementares da
trução civil, hidráulicas e outras semelhantes;
de engenharia consultiva;
tos diretores, estimativas orçamentárias,
ento;

c) elaboração de anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos e
cálculos de engenharia;
d) fiscalização, supervisão técnica, econômica e financeira;
II – levantamentos topográficos, batimétricos e geodésicos;
III – calafetação, aplicação de sintecos e colocação de vidros.
Parágrafo Único. Os serviços de que trata o artigo são considerados como
auxiliares de construção civil e hidráulicas, quando relacionados à estas
mesmas obras, apenas para fins de alíquota, devido o imposto neste
Município.

Artigo 104. Não se enquadram nesta Seção os serviços paralelos à execução
de obras de construção civil, hidráulicas ou semelhantes para fins de
tributação, tais como:
I – locação de máquinas acompanhadas ou não de operador, motores,
formas metálicas ou outras, equipamentos e respectiva manutenção;
II – transporte e fretes;
III – decorações em geral;
IV – estudos de macro e microeconomia;
V – inquéritos e pesquisas de mercado;
VI – investigações econômicas e reorganizações administrativas;
VII – atuação por meio de comissões, inclusive cessão de direitos de opção
de compra e venda de imóveis;
VIII – outras análogas.

Artigo 105. É indispensável a exibição dos comprovantes do imposto
incidente sobre a obra:
I – na expedição do "habite-se" ou "auto de vistoria", e na conservação de
obras particulares;
II – no pagamento de obras contratadas com o Município.

Artigo 106. O processo administrativo de concessão de "habite-se", ou da
conservação da obra, deverá ser instruído pela unidade competente, sob
pena de responsabilidade funcional, com os seguintes elementos:
I – identificação da firma construtora;
II – contrato de construção;
III – número de registro da obra ou número do livro ou ficha respectiva,
quando houver;
IV – valor da obra e total do imposto pago;
V – data do pagamento do tributo e número da guia;
VI – número de inscrição do sujeito passivo no Cadastro Mobiliário;
VII – escritura de aquisição do terreno, tanto em caso de obra própria, como
de incorporação.

Seção XXIV

Da Consignação de Veículos

Artigo 107. As pessoas jurídicas que promovam a intermediação de veículos,
por consignação, deverão recolher o imposto sobre as comissões auferidas,
vedada qualquer dedução.

Seção XXV

Da Administração de Bens Imóveis

Artigo 108. A base de cálculo do imposto, para esta atividade, é o preço dos
respectivos serviços, a saber:
I – comissões, a qualquer título;
II – taxa de cadastro;
III – taxa de elaboração ou rescisão de contrato;
IV – acréscimos moratórios;
V – demais serviços sujeitos ao imposto.

Artigo 109. Será permitida, em substituição ao uso da Nota Fiscal de
Serviços, a utilização de relação mensal nominal de pagamento recebidos,
acompanhada de nota fiscal única mensal, obedecido, quanto a esta, o que
dispõe esta Lei.

Artigo 110. Fica instituído o Livro de Registro de Administração de Bens
Imóveis, cujo modelo e dimensões ficam a critério do contribuinte, devendo
o mesmo conter, obrigatoriamente, as seguintes indicações:
I – a denominação; Livro "Registro de Administração de Bens Imóveis";
II – o endereço do imóvel objeto da prestação do serviço;
III – o nome e o endereço do proprietário ou responsável pelo imóvel;
IV – as datas de início e término do contrato;
V – observações diversas;
VI – o nome, o endereço e os números das inscrições municipal, estadual
e do CNPJ do impressor do livro, a data e o número de folhas que o mesmo
contenha e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.
Parágrafo Único. O pedido de Autorização de Impressão de Documentos
Fiscais deverá ser acompanhado de um modelo da impressão a ser
executada.

Artigo 111. Os contribuintes que exerçam a atividade de que trata esta Seção,
serão obrigados ao uso do livro instituído no artigo anterior, devidamente,
autenticado no órgão municipal competente, bem como a manter sua
escrituração, rigorosamente, em dia.

Seção XXVI

Da Exploração de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos

Artigo 112. O imposto incide sobre a receita total decorrente da exploração
de máquinas, aparelhos equipamentos, aplicando-se a alíquota

Artigo 113. O locador de máquinas, aparelhos equipa
responsável pelo imposto devido pelo locatários, sem p
pagamento do imposto por ele devido e relativo à locação do
bens.

Artigo 114. Os titulares dos estabelecimentos onde se ins
máquinas, os aparelhos ou os equipamentos são respons
imposto relativo à exploração destes quando seus propri
locadores não estiverem estabelecidos neste Município.

Seção XXVII

Dos Serviços de Revelação e Locação de Filmes, Aluguel de Aparelhos Sonoros e Congêneres

Artigo 115. O imposto incidirá sobre os seguintes serviços:
I – revelação e ampliação;
II – taxas de inscrição, renovação e demais emolumentos co
associados ou usuários dos serviços;
III – locação de filmes, fitas de vídeo, discos e demais artefat
ou audiovisuais;
IV – transcrição de fotografias, películas cinematográficas,
slides e similares para fitas de videocassete ou semelhantes;
V – reprodução de fitas de videocassete ou de películas cinema
VI – conserto, instalação, montagem, reparação e conse
aparelhos de videocassete, filmadoras e demais engenhos s
audiovisuais;
VII – exibição de fitas de videocassete com cobrança de ing
VIII – outros serviços congêneres.

Artigo 116. No agenciamento de serviços de revelação
cinematográfico ou fitas de videocassete e similares, a base
será o valor cobrado do usuário.

Artigo 117. Sujeitam-se ao pagamento do imposto todas a
jurídicas que prestarem os serviços discriminados no artí
mesmo que não constituídas como clubes de cinema, video
de outros artefatos sonoros ou audiovisuais.

Seção XXVIII

Das Companhias de Seguros

Sub-Seção I

Da Incidência e da Base de Cálculo

Artigo 118. O imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza in
a taxa de coordenação recebida pela companhia de seguro, c
da liderança em co-seguro, relativa à diferença entre as c
recebidas das congêneres, em cada operação, e a comissão
para a agência, filial e sucursal, a empresa de corret
agenciamento e de angariação, o clube de seguro ou o
executada a de responsabilidade da seguradora líder.
Parágrafo único. Quando o inalar da taxa de coord
discriminando, ou for inferior a 3% (três por cento) do valor
cedido em co-seguro, este será o valor a ser considerado com
cálculo.

Seção XXIX

Das Agências das Filiais e das Sucursais

De Companhias de Seguros

Sub-Seção I

Da Incidência e da Base de Cálculo

Artigo 119. O imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza inc
I – a comissão de agenciamento e de angariação paga nas c
com seguro;
II – a participação contratual da agência, filial e sucursal nos luc
obtidos pela respectiva representada.

Seção XXX

Da Agência, das Filiais e das Sucursais

De Companhias de Seguros e das Companhias de Segur

Sub-Seção I

Das obrigações Acessórias

Artigo 120. A companhia de seguro fica obrigada a relacionar e
mês a mês, junto com os comprovantes de pagamento do in
demonstrativo das operações efetuadas com as congêneres en
à taxa de coordenação recebida em decorrência da liderança
seguro e a comissão repassada para a agência, filial e suc
companhia, a empresa de corretagem, de agenciamento e de ang
o clube de seguro e o corretor, para, quando solicitados,
apresentados à Fiscalização Municipal.
Parágrafo único. O demonstrativo mencionado no presente

- a) o mês de competência;
- b) o valor da comissão repassada;
- c) o nome da pessoa jurídica responsável pelo pagamento da taxa de coordenação, com a respectiva inscrição municipal, se for o caso;
- d) O nome da pessoa física ou jurídica responsável pelo recebimento da comissão repassada, com a respectiva inscrição municipal, se for o caso;
- e) A somatória das diferenças entre a taxa de coordenação e as comissões repassadas, que servirá de base para o recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

Artigo 121. A agência, filial e sucursal de companhia de seguro fica obrigada a relacionar e arquivar, mês a mês, o demonstrativo dos valores recebidos através de comissão de agenciamento e de angariação, paga nas operações com seguro, e de participação, contratual da agência, filial e sucursal nos lucros anuais obtidos; pela respectiva representada, para, quando solicitado, ser apresentado à Fiscalização Municipal.

- Parágrafo único. O demonstrativo mencionado no presente artigo identificará:
- a) o mês de competência;
 - b) o valor percebido;
 - c) o nome da pessoa jurídica responsável pelo pagamento, com a respectiva inscrição Municipal, se for o caso;
 - d) a discriminação do serviço prestado (agenciamento, angariação ou participação contratual);
 - e) a somatória dos valores.

Artigo 122. A agência filial e sucursal e a companhia de seguro, substituirão a Nota Fiscal de Serviço pelo demonstrativo, ficando dispensados dos Livros, exceto o Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência.

Artigo 123. A companhia de seguro fica obrigada a reter e a recolher o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, devido em virtude dos seguintes serviços a ela prestados pela agência, filial e sucursal de companhia de seguro:

- I - comissão de agenciamento e de angariação paga nas operações com seguro;
- II - participação contratual da agência, filial e sucursal nos lucros anuais obtidos pela respectiva representada.

Artigo 124. A agência, filial e sucursal e a companhia de seguro ficam obrigadas a reter e a recolher o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, devido em virtude dos seguintes serviços a elas prestados:

- I - comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguro e remuneração sobre comissão relativa a serviços prestados, percebidas:
- a) pela empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação;
- b) pelo clube de seguro;
- II - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguro;
- III - inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros;
- IV - prevenção e gerência de riscos seguráveis;
- V - conserto de veículo sinistrado;
- VI - "pro-labore", pagas a estipulantes;
- VII - qualquer, desde que efetuando por pessoa física ou jurídica não cadastrada na Prefeitura.

§ 1º. Nos casos previstos nos incisos II, III e IV, não há incidência do imposto quando os serviços forem prestados pelo próprio segurado, incorrendo, consequentemente, a responsabilidade tributária.

§ 2º. Os serviços pagos ou creditados, pela agência, filial e sucursal e pela companhia de seguro, serão relacionados e arquivados, mês a mês, junto com os comprovantes de pagamento do imposto retido, para, quando solicitados, serem apresentados à Fiscalização Municipal.

§ 3º. A declaração mencionada no parágrafo anterior identificará:

- a) o mês de competência;
- b) o nome da pessoa física ou jurídica;
- c) a respectiva inscrição municipal, se for o caso;
- d) o valor do serviço pago ou creditado;
- e) a somatória dos pagamentos ou créditos realizados, que servirá de base para a retenção do imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

§ 4º. Com base na declaração mensal, o contribuinte responsável reterá e recolherá o ISSQN, de acordo com os prazos estabelecidos.

Artigo 125. A agência, filial e sucursal e a companhia de seguro ficam obrigadas a promover, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da prestação do serviço, a inscrição de pessoa física, não cadastradas na prefeitura, através de relação que deverá constar os seguintes dados:

- I - o nome e o endereço do prestador de serviço;
- II - o número do C.P.F.;
- III - a atividade autônoma e a sua data de início;
- IV - no caso de profissão regulamentada, o número de documento de identificação.

Parágrafo Único. A relação referendada no presente artigo deverá ser apresentada, em 02 (duas) vias, ao órgão responsável pelo Cadastro, sendo que uma via será devolvida à agência, filial e sucursal ou à companhia de seguro, com o carimbo de "RECEBIDO" do designado órgão.

Seção XXXI

Das Empresas de Corretagem, de Agenciamento e de Angariação e dos Clubes de Seguros

Sub-Seção I

Da Incidência e da Base de Cálculo

Artigo 126. O imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incide sobre:

- I - a comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguros;
- II - a remuneração sobre comissão relativa a serviços prestados;
- III - a comissão auferida por sócios ou dirigentes das empresas e dos clubes.

Sub-Seção II

Das Obrigações Acessórias

Artigo 127. A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro, substituirão a Nota Fiscal de Serviço pelo recibo de comissão ou comprovante do respectivo crédito, para as atividades sujeitas ao regime de responsabilidade tributária, ficando dispensados dos Livros Fiscais, exceto o Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

Artigo 128. A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e de clube de seguro, deverão emitir a Nota Fiscal de Serviço, para as atividades não sujeitas ao regime de responsabilidade tributária, bem como escriturar os Livros Fiscais, recolhendo, no prazo estabelecido, o ISSQN.

Parágrafo único - A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro, também, deverão emitir Nota Fiscal de Serviço, bem como escriturar os Livros Fiscais, nas operações de corretagem, de agenciamento e de angariação de seguro, que realizarem com outras empresas não seguradoras ou, com empresas seguradoras estabelecidas fora deste Município.

Artigo 129. A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro ficam obrigados a promover, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de admissão, a inscrição de pessoas físicas prepostas de corretores, não cadastradas na prefeituras, através de relação que deverá constar os seguintes dados:

- I - o nome e o endereço do preposto;
 - II - número do C.P.F.;
 - III - a data de início de sua atividade;
- Parágrafo Único - A relação referendada no presente artigo deverá ser apresentada, em 2 (duas) vias, ao Órgão responsável pelo Cadastro, sendo que uma via será devolvida à empresa de corretagem e agenciamento e o clube de seguro, com o carimbo de "RECEBIDO" do designado órgão.

Artigo 130. As propostas encaminhadas pelas empresas de corretagem, de agenciamento e de angariação e pelos clubes de seguro às agências, filiais e sucursais e às companhias de seguro, serão registradas, em ordem numérica e cronológica, de acordo com o modelo aprovado pela Resolução nº 06, de 25 de outubro de 1983, do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, admitindo-se registros distintos para cada ramo de seguro.

§ 1º. Os registros terão suas folhas numeradas, seqüencialmente, conterão termos de abertura e de encerramento, datados e assinados, indicando o (s) ramo (s) a que se destina (m) e a quantidade de folhas neles contidas, fornecendo os seguintes elementos mínimos:

- 1 - no cabeçalho:
 - a) razão social da pessoa jurídica;
 - b) local, mês e ano de emissão;
 - 2 - no corpo:
 - a) número da proposta;
 - b) nome do segurado (ou estipulante, no caso de seguro coletivo);
 - c) nome da agência, filial e sucursal ou da companhia de seguro;
 - d) importância segurada ou limite da importância segurada (podendo ser omitido quando se tratar de seguro coletivo de pessoas);
 - e) comissão de corretagem, de agenciamento e de angariação percebida;
 - f) observações (referentes à data de recebimento e da recusa da proposta, por parte da agência, filial e sucursal ou da companhia de seguro, além de outras anotações como erros e rasuras).

3 - A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro, organizados em sociedades que empreguem sistemas informatizados de controle, podem escriturar, mediante o uso de formulários contínuos, o movimento da matriz, bem como das filiais, sucursais, agências ou representantes.

§ 2º. Os pedidos de alteração dos contratos de seguro, feitos com a intervenção do corretor, serão igualmente registrados, em ordem numérica das respectivas propostas, ao final do registro mensal, sob o título "PEDIDOS DE ALTERAÇÃO".

§ 3º. A empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e o clube de seguro, poderão substituir o sistema de controle, de que trata o item 3, do § 1º, deste artigo, pelo arquivamento das cópias das propostas e dos respectivos pedidos de alteração, os quais serão colecionados em ordem numérica, com todos os cuidados necessários à sua inviolabilidade.

§ 4º. As propostas encaminhadas às agências, filiais e sucursais e às companhias de seguro, serão numeradas, seqüencialmente, admitindo-se uma série numérica distinta para cada angariação e o clube de seguro.

§ 5º. As propostas serão emitidas com o mínimo de 3 (três) vias, destinando-se a 1ª à agência, filial e sucursal ou à companhia de seguro, a 2ª à empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação e ao clube de seguro e a 3ª ao segurado.

§ 6º. As vias propostas, bem como as dos pedidos de alteração, conterão, necessariamente, dados do protocolo que caracterizem o recebimento pela agência, filial e sucursal ou pela companhia de seguro.

§ 7º. No caso de recusa da proposta ou do pedido de alteração, por parte da agência, filial e sucursal ou da companhia de seguro, o documento comprobatório deverá ser anexado à cópia da proposta e ser arquivada pela empresa de corretagem, de agenciamento e de angariação ou pelo clube de seguro que optar pelo sistema previsto no § 3º deste artigo.

§ 8º. Os registros ou arquivos das propostas ficarão à disposição da

fiscalizaçã
de angari
registros s
§ 9º. Na h
das filiais,
da fiscaliza
relativa à s

Seção XX

Do Lançar

Artigo 132. C
o dia 15 (qui

Artigo 133. C
I - pelo prest
II - pelo tom
ISSQN retido
§ 1º. Quando
ser apresenta
dos cálculos
§ 2º. No mês
anulada com
para vencime
atualização d

Seção XXXIII

Do Regime d

Artigo 134. As
serviço impli
contratantes,
no município,
Parágrafo úni
determinada e
devido por out
subsistirá em c

Artigo 135. Enq
I - as empresa
instalados nos e
serviços a terce
II - as empresa
agenciam esse

Artigo 136. As
equipamentos,
locações para p
correspondente
documentos p
devido pelo locat
desde que locat

Artigo 137. Serv
valor de aluguel
I - 30% (trinta p
II - 40% (quar
processamento
natureza;
III - 50% (cinqu
diversos, inclusi

Artigo 138. Sob
correspondente a

Artigo 139. Na h
equipamentos ná
fornecerá ao locat
exclui a responsa
Artigo 140. As emp
no município, ao e
serviços, farão cons
Sobre Serviços de C
pessoa jurídica igu
juntamente com o r
Parágrafo Único:
porcentagem de 5
revelação

fiscalização, na sede das empresas de corretagem, de agenciamento e de angariação e dos clubes de seguro, podendo a escrituração dos registros ser descentralizada para as filiais, as sucursais ou as agências. § 9º. Na hipótese prevista no item 3, do § 1º, do artigo 130, cada uma das filiais, das sucursais ou das agências, deverá manter, à disposição da fiscalização, cópia do referido formulário, devidamente regularizado, relativa à sua produção.

Seção XXXII

Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 131. A apuração do imposto a pagar será feita sob a responsabilidade do contribuinte, mediante lançamento em sua escrita fiscal e o respectivo pagamento, o qual ficará sujeito a posterior homologação pela Autoridade Fiscal.

§ 1º. Quanto ao profissional autônomo, o lançamento será feito com base nos dados cadastrais.

§ 2º. Quanto à sociedade de profissional liberal, o lançamento será feito sob a responsabilidade do contribuinte, com base no registro de empregados, contrato social, estatutos, atas, alterações e contratos de prestação de serviços no tocante a terceiros.

§ 3º. Quanto aos estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, o lançamento será feito com base nos dados constantes dos balanços analíticos, a nível de subtítulo interno, padronizados quanto à nomenclatura e destinação das contas, conforme normas instituídas pelo Banco Central e constantes da Declaração de Serviços.

Artigo 132. O imposto, devidamente calculado, deverá ser recolhido até o dia 15 (quinze) do mês imediatamente posterior ao exercício.

Artigo 133. O imposto será recolhido:

I – pelo prestador de serviço, através de carnê;

II – pelo tomador de serviço, através de guia de arrecadação para o ISSQN retido na fonte.

§ 1º. Quando não quitada no prazo tempestivo, a guia ou carnê deverão ser apresentados na Prefeitura para o necessário "VISTO" e conferência dos cálculos pertinentes à multa, juros de mora e correção, se cabíveis.

§ 2º. No mês em que não houver movimento, a guia respectiva será anulada com a expressão "não houve movimento" e, até a data prevista para vencimento no mês, deverá ser apresentada na Prefeitura para atualização de crédito.

Seção XXXIII

Do Regime de Substituição Tributária

Artigo 134. As empresas estabelecidas no município cuja natureza do serviço implique operações subsequentes por parte dos seus contratantes, desde que pessoas jurídicas igualmente estabelecidas, no município, ficam sujeitas a o Regime de Substituição Tributária. Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, o enquadramento de determinada empresa como responsável pelo pagamento do imposto devido por outras não elimina a responsabilidade destas últimas, que subsistirá em caráter supletivo.

Artigo 135. Enquadram-se em Regime Substituição Tributária:

I – as empresas locadoras de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados nos estabelecimentos dos respectivos locatários para prestar serviços a terceiros;

II – as empresas que operam na revelação de filmes, em relação às que agenciam esse serviço.

Artigo 136. As empresas locadoras de aparelhos, máquinas e equipamentos, instalados nos estabelecimentos dos respectivos locatários para prestar serviços a terceiros, ao emitirem Notas Fiscais correspondentes a essas locações, farão constar do corpo desses documentos o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido pelo locatário, a ser cobrado juntamente com o preço da locação, desde que locador e locatário sejam estabelecidos no município.

Artigo 137. Servirá de referência para cálculo do imposto a soma do valor de aluguel devido pelo locatário mais a parcela de:

I – 30% (trinta por cento), no caso de máquina para reprografia;

II – 40% (quarenta por cento), no caso de equipamentos para processamento de dados ou computação eletrônica de qualquer natureza;

III – 50% (cinquenta por cento), no caso de aparelhos para jogos e diversões, inclusive eletrônicos.

Artigo 138. Sobre o montante obtido será aplicada a alíquota correspondente ao serviço prestado pelo locatário.

Artigo 139. Na hipótese de o locatário de aparelhos, máquinas e equipamentos não os utilizar na prestação de serviços a terceiros, fornecerá ao locador expressa declaração nesse sentido, de forma a excluir a responsabilidade deste.

Artigo 140. As empresas reveladoras de filmes fotográficos estabelecidas no município, ao emitirem as Notas Fiscais correspondentes aos seus serviços, farão constar do corpo desses documentos o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelo respectivo agenciador, pessoa jurídica igualmente estabelecida no município, a ser cobrado juntamente com o preço da revelação.

Parágrafo único. Servirá de referência para cálculo de imposto a porcentagem de 50% (cinquenta por cento) do preço líquido da revelação.

Artigo 141. O valor do imposto cobrado constituirá crédito daquele que sofrer cobrança, dedutível do imposto a ser pago no período.

Artigo 142. Os contribuintes alcançados pela substituição tributária, na forma ativa ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime para exame periódico de fiscalização municipal.

Artigo 143. Ao pagar o valor constante da fatura na qual na haja a cobrança do imposto, a empresa destinatária do documento tomar-se-á responsável por uma cópia de idêntica quantia, a ser considerada na apuração de débito sobre suas receitas sujeitas ao mesmo tributo.

Artigo 144. O imposto recebido de terceiros será repassado ao município pela empresa qualificada como contribuinte substituto.

Seção XXXIV

Do Regime de Responsabilidade Tributária

Artigo 145. As empresas estabelecidas no município, na condição de fontes pagadoras de serviços, ficam sujeitas a o Regime de Responsabilidade Tributária.

Artigo 146. Enquadram-se no Regime de Responsabilidade Tributária:

I – os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços das empresas de guarda e vigilância, de conservação e limpeza;

II – as empresas imobiliárias, incorporadoras e construtoras, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas corretoras de imóveis;

III – as empresas que explorem serviços médicos, hospitalares, odontológicos, mediante pagamento prévio de planos de assistência médica;

IV – as empresas seguradoras e de capitalização, pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras se seguros, de capitalização e de pagamento às oficinas mecânicas, relativos ao conserto de veículos sinistrados;

V – as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos permitidos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

VI – as operadoras turísticas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes intermediários;

VII – as agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços classificados como produção externa;

VIII – as empresas proprietárias de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados em estabelecimentos de terceiros sob contrato de exploração, pelo imposto devido sobre a parcela de receita bruta auferida pelo co-explorador;

IX – as empresas de construção civil, pelo imposto devido sobre os respectivos empreiteiros;

X – as empresas empreiteiras, pelo imposto devido pelos respectivos subempreiteiros ou fornecedores de mão-de-obra;

XI – a Prefeitura, pelo imposto devido pelos respectivos prestadores de serviços tomadores de serviços, quando:

a) prestar de serviço não comprovar sua inscrição no Cadastro Municipal;

b) o prestador do serviço, obrigado à emissão de Notas Fiscais de Serviço, deixar de fazê-lo;

c) a execução de serviço de construção civil for efetuada por prestador não estabelecido no município.

§ 1º. A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em que as instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões, congêneres, em relação aos eventos realizados.

§ 2º. A retenção do imposto previsto neste artigo não se aplica aos pagamentos a pessoas jurídicas estabelecidas fora do município.

§ 3º. As empresas enquadradas no Regime de Responsabilidade Tributária, ao efetuarem pagamento às pessoas físicas ou jurídicas relacionadas, reterão o imposto correspondente ao preço dos respectivos serviços.

§ 4º. Consideram-se:

I – produção externa, os serviços gráficos, de composição gráfica, fotolito, de fotografia, de produção de filmes publicitários por qualquer processo, de gravação sonora, elaboração de cenários, painéis e efeitos decorativos; desenhos, textos e outros materiais publicitários;

II – subempreiteiros e fornecedores de mão-de-obra, as pessoas jurídicas fornecedoras de mão-de-obra para serviços de conservação, limpeza, guarda e vigilância de bens móveis e imóveis.

Artigo 147. A retenção do imposto por parte da fonte pagadora será consignada no documento fiscal emitido pelo prestador do serviço, comprovada mediante aposição de carimbo ou declaração do contratante em uma das vias pertencentes ao prestador, admitida, em substituição, declaração em separado do contratante.

Parágrafo único. Para retenção do imposto, base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota correspondente.

Artigo 148. O valor do imposto retido constituirá crédito daquele que sofrer retenção dedutível do imposto a ser pago no período.

Artigo 149. Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto, na forma ativa ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime para exame periódico da fiscalização municipal.

Seção XXXV

Da Micro-Empresa

dito daquele que irido

ção tributária, de os das operações- ação municipal.

a haja a cobrança nar-se-á credora bito sobre o total

ado ao município

na condição de a Regime de

dade Tributária: sto devido sobre a conservação e

ras, pelo imposto ras de imóveis;

, hospitalares e assistência, pelo s que agenciem, to ao

o imposto devido talização e sobre erto de veículos

e outros jogos re as comissões ários;

re as comissões

elos prestadores

e equipamentos contrato de co- lta bruta auferida

to devido pelos

elos respectivos

prestadores;

astro Mobiliário; fiscal de Serviço,

da por prestador

promc ao úblicas em geral eatros, salões e

o se aplica aos município.

responsabilidade as ou jurídicas dos respectivos

sição gráfica, de los por qualquer painéis e efeitos tário;

essoas jurídicas vação, limpeza,

pagadora será lor do serviço e to do contratante m substituição, a

álculo é o preço

quele que sofrer

do imposto, de das operações ação municipal.

Artigo 150. Consideram-se micro-empresas, para os fins desta Lei, as pessoas jurídicas ou firmas individuais, exclusivamente prestadoras de serviços, constituídas por um só estabelecimento, que obtiverem, num período de 12 (doze) meses, receita bruta igual ou inferior ao valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), e observarem ainda os seguintes requisitos:

I - estarem devidamente cadastradas como micro-empresas no órgão municipal competente;

II - emitirem documento fiscal;

III - tenham obtido, nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao seu cadastramento, receita bruta igual ou inferior ao limite estabelecido no "caput" deste artigo;

§ 1º. Para os efeitos desta Lei considera-se receita bruta o total das receitas operacionais e não-operacionais auferidas no período de 12 (doze) meses, exceto as provenientes da venda do ativo permanente, sem quaisquer deduções.

§ 2º. Para efeito de determinação do limite previsto no "caput" deste artigo, será considerado o valor, no mês de ocorrência do fato gerador.

§ 3º. As pessoas jurídicas ou firmas individuais, no ano em que iniciarem suas atividades, ficam dispensadas do requisito constante do item III deste artigo.

Artigo 151. Não se incluem no regime desta Lei as pessoas jurídicas ou firmas individuais:

I - que tenham como sócios pessoas jurídicas;

II - que participem do capital de outras pessoas jurídicas;

III - cujo titular ou sócio participem de outra pessoa jurídica;

IV - que sejam constituídas sob a forma de sociedade por ações;

V - que realizem operações relativas a:

a) importação;

b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação, corretagem, administração ou construção de imóveis;

c) estacionamento, armazenamento, guarda ou administração de bens de terceiros;

d) corretagem de câmbio, seguros e títulos e valores mobiliários;

e) publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicação.

VI - que prestem os serviços de:

a) médicos, inclusive análise clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiografia, tomografia e congêneres;

b) enfermeiros, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

c) médicos veterinários;

d) contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;

e) agentes da propriedade industrial;

f) advogados;

g) engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

h) dentistas;

i) economistas;

j) psicólogos.

Artigo 152. Os benefícios instituídos pela presente Lei somente começam a produzir efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos após o cadastramento da micro-empresa no órgão municipal competente.

Artigo 153. O cadastramento de micro-empresas será feito mediante requerimento do interessado, instruído com documentos comprobatórios do atendimento dos requisitos desta lei.

Artigo 154. As micro-empresas terão direito à redução do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, observadas as seguintes proporções:

I - nos primeiros 12 (doze) meses como micro-empresa: 100% (cem por cento);

II - do 13º (décimo terceiro) ao 24º (vigésimo quarto) mês como micro-empresa: 60% (sessenta por cento);

III - do 25º (vigésimo quinto) ao 36º (trigésimo sexto) mês como micro-empresa: 40% (quarenta por cento).

Artigo 155. Perderá definitivamente a condição de micro-empresa:

a) aquela que deixar de preencher os requisitos desta Lei;

b) aquela que, a qualquer tempo, ultrapassar o limite estabelecido.

Artigo 156. O regime tributário favorecido não dispensa a micro-empresa do cumprimento de obrigações acessórias, nem modifica a responsabilidade decorrente da sucessão, da solidariedade e da substituição tributária.

Artigo 157. A critério do Secretário, responsável pela área fazendária, e a requerimento da micro-empresa, poder-se-á instituir regime especial de escrituração fiscal e regime simplificado de emissão de documento fiscal.

Artigo 158. As pessoas jurídicas e as firmas individuais que, sem observância os requisitos desta Lei, pleitearem seu enquadramento ou se mantiverem enquadradas, como micro-empresas, estarão sujeitas às seguintes penalidades:

I - cancelamento de ofício do seu registro como micro-empresa;

II - pagamento de todos os tributos devidos como se benefício algum houvesse existido com todos os acréscimos legais, calculados com base na data em que os tributos deveriam ter sido recolhidos;

III - impedimento de seu titular ou qualquer sócio constituir micro-empresa ou particular de outras já existentes, com os favores desta Lei, durante o prazo de 5 (cinco) anos.

Artigo 159. As micro-empresas estão obrigadas a possuir e emitir os documentos fiscais previstos na legislação tributária.

Seção XXXVI

Dos livros em Geral

Artigo 160. Os contribuintes que tenham por objeto o exercício de atividade em que o imposto é devido sobre o preço do serviço ou receita bruta, deverão manter, para cada um dos estabelecimentos, os livros fiscais denominados:

I - Livro de Registro de Serviços Prestados - LRSP (código 1);

II - Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências - LRUDFTO (código 2);

III - Livro de Registro de Entradas de Serviços - LRES (código 3).

Artigo 161. Os livros fiscais serão impressos em folhas numeradas tipograficamente, em ordem crescente.

Artigo 162. A primeira e a última folha dos livros serão destinadas aos termos de abertura e encerramento, respectivamente.

Seção XXXVII

Do Livro de Registro de Serviços Prestados

Artigo 163. O Livro de Registro de Serviços Prestados, destina-se a registrar:

I - os totais de preços dos serviços prestados, diariamente, com os números das respectivas notas fiscais emitidas;

II - o valor tributável dos serviços prestados, cobrados por substituição e retidos por responsabilidade;

III - a alíquota aplicável;

IV - o valor do imposto a recolher;

V - os números e datas das guias de pagamento relativas ao ISSQN, com nome do respectivo banco;

VI - valor do imposto sobrado por substituição e retido por responsabilidade;

VII - coluna para "observações" e anotações diversas.

Parágrafo Único. No caso de registro de serviços e impostos cobrados por substituição ou retidos por responsabilidade, o contribuinte deverá fazer menção da escrituração na coluna "Observação".

Seção XXXVIII

Do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências

Artigo 164. O Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, destina-se a registrar:

I - documentos confeccionados por estabelecimentos gráficos ou pelo próprio contribuinte usuário;

II - à lavratura, pelo Fisco, de termos de ocorrências.

Seção XXXIX

Do Livro de Registro de Entrada de Serviços

Artigo 165. O Livro de Registro de Entradas de Serviços, destina-se a registrar e identificar:

I - a entrada e saída de bens vinculados a potencial ou efetiva prestação de serviços no estabelecimento;

II - o tomador de serviço;

III - o objeto e o valor do contrato de prestação de serviço, seja este tácito ou escrito;

IV - o motivo ou a finalidade da entrada do bem vinculado a potencial ou efetiva prestação de serviço, no estabelecimento.

Parágrafo Único. Para efeito deste artigo, considera-se bem corpóreo ou incorpóreo o que entrar física ou juridicamente, formal ou informalmente, no estabelecimento.

Artigo 166. O livro de Registro de Entradas de Serviços deverá ser escriturado no momento da entrada e da saída do bem.

Artigo 167. O livro de Registro de Entrada de Serviços deverá permanecer no estabelecimento prestador de serviço.

Artigo 168. São obrigadas à escriturar o Livro de Registro de Entradas de Serviços (código 3) as empresas que exerçam as atividades, devidamente identificadas no Código de Atividades Econômicas e Sociais, em cujo estabelecimento ocorra a entrada de bens com vinculação, de qualquer natureza, à efetiva ou potencial prestação de serviços.

Parágrafo Único. A obrigação poderá ser dispensada, a critério do fisco e mediante requerimento do contribuinte, quando for regularmente escriturado livro de conteúdo similar.

Artigo 169. Os prestadores de serviço, obrigados à escrituração do Livro de Registro de Entradas de Serviços, quando emitirem Nota Fiscal de Serviço, farão nela constar, obrigatoriamente, no campo "Descrição dos Serviços", o número do registro no Livro de Registro de Entradas de Serviços, que deu origem à prestação de serviço descrito na Nota Fiscal de Serviço.

Seção XL

Da Autenticação de Livro Fiscal

fiscal competente, antes de sua utilização.

Artigo 171. A autenticação dos livros será feita mediante sua apresentação à repartição fiscal, acompanhado do comprovante de inscrição.

§ 1º. A autenticação será feita na própria página em que o termo de abertura for lavrado e assinado pelo contribuinte ou seu representante legal.

§ 2º. A nova autenticação só será concedida mediante a apresentação do livro encerrado.

Seção XLI

Da Escrituração de Livro Fiscal

Artigo 172. Os lançamentos, nos livros fiscais, devem ser feitos a tinta, com clareza e exatidão, observada rigorosa ordem cronológica e, somados no último dia de cada mês, sendo permitida a escrituração por processo mecanizado ou computação eletrônica de dados, cujos modelos a serem utilizados ou computação eletrônica de dados, cujos modelos a serem utilizados ficarão sujeitos à prévia autorização no órgão fiscal competente.

§ 1º. Os livros não podem conter emendas, borrões, rasuras, bem como páginas, linhas ou espaços em branco.

§ 2º. Quando ocorrer a existência de rasuras, emendas ou borrões, as retificações serão esclarecidas na coluna "Observações".

§ 3º. A escrituração dos livros fiscais não poderá atrasar mais de 10 (dez) dias.

Artigo 173. Nos casos de simples alteração de denominação, local ou atividade, a escrituração continuará nos mesmos livros fiscais, devendo, para tanto, apor, através de carimbo, a nova situação.

Artigo 174. Os contribuintes que possuírem mais de um estabelecimento, manterão escrituração fiscal distinta em cada um deles.

Artigo 175. Os livros fiscais, serão de exibição obrigatória à Fiscalização Municipal e devendo ser conservados, no arquivo do contribuinte, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do encerramento da escrituração.

Seção XLII

Dos Documentos Fiscais

Artigo 176. Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza, devido sobre o preço ou receita bruta, emitirão obrigatoriamente os seguintes Documentos Fiscais.

- I – Nota Fiscal de Serviços, Série A (código 4);
- II – Nota Fiscal de Serviços, Série B (código 4);
- III – Nota Fiscal de Serviços, Série C (código 4);
- IV – Nota Fiscal de Serviços, Série D (código 4);
- V – Nota Fiscal de Serviços, Série E (código 4);
- VI – Nota Fiscal Fatura de Serviços (código 4);
- VII – Cupom Fiscal de Máquina Registradora (código 4);
- VIII – Manifesto de Serviço (código 5);
- IX – Declaração de Serviços de Instituições Financeiras – DESIF;
- X – Declaração Mensal de Substituição e Responsabilidade Tributária – DERET;
- XI – Declaração Mensal de Serviços Tomados – DESET;
- XII – Declaração Anual de Resultado Econômico – DAREC;

Artigo 177. O estabelecimento prestador de serviços emitirá a Nota Fiscal de Serviços, sempre que:

- I – executar serviços;
- II – receber adiantamentos ou sinais.

Parágrafo Único. A obrigação de que trata o artigo, nos casos específicos das Declarações previstas nos incisos IX e X, é extensiva, também:

- I – aos profissionais autônomos, exceto os de nível elementar;
- II – às sociedades de profissionais liberais;
- III – aos não-prestadores de serviços.

Artigo 178. Sem prejuízo de disposições especiais, inclusive quando concernentes a outros impostos, a Nota Fiscal de Serviços conterá:

- I – a denominação Nota Fiscal de Serviços, Série, ou Manifesto de Serviços, conforme o caso;
 - II – o número de ordem, número da via e destinação;
 - III – natureza dos serviços;
 - IV – nome, endereço e os números de inscrição municipal e o CNPJ do estabelecimento emitente;
 - V – o nome, endereço e os números de inscrição municipal, estadual e no CNPJ do estabelecimento usuário dos serviços;
 - VI – a discriminação das unidades e quantidades;
 - VII – a discriminação dos serviços prestados;
 - VIII – os valores unitários e respectivos totais;
 - IX – o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ do impressor da nota, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e o número da "Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial" – AIDFG;
 - X – data da emissão;
 - XI – o dispositivo legal relativo à imunidade ou à não incidência do imposto sobre serviço de qualquer natureza, quando for o caso.
- Parágrafo Único. As indicações dos incisos I, II, V e IX serão impressas

tipograficamente.

Artigo 179. São dispensados da emissão de notas fiscais de serviços:

- I – os estabelecimentos fixos de diversões públicas que vendam bilhetes, cautelas, "poules" e similares;
- II – os estabelecimentos de ensino, desde que os documentos a serem emitidos, referentes à prestação dos respectivos serviços, sejam aprovados pela repartição fiscal;
- III – concessionários de transporte coletivo, exceto quando da ocorrência de serviços especiais contratados por terceiros;
- IV – demais contribuintes que, pela característica de atividade, pela documentação e controle contábil próprio, permita a verificação de efetiva receita de prestação, a juízo da repartição fiscal.

§ 1º. Ao profissional autônomo e às empresas que recolham o imposto com base em percentuais fixos, bem como as amparadas por imunidade, é facultada a emissão de nota fiscal.

§ 2º. Tratando-se de diversões em caráter permanentes, exceto cinemas, a confecção de bilhetes, cautelas, "poules" e similares, dependerá de prévia autorização da repartição fiscal.

§ 3º. Tratando-se bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, sociedade de crédito, financiamento e investimentos (financeiros), sociedades de crédito imobiliário, inclusive associações de poupança e empréstimos, sociedade corretoras de título, câmbio e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, a dispensa da emissão de Nota Fiscal de Serviços fica condicionada:

- a) à manutenção, à disposição do Fisco Municipal, de balancetes analíticos, a nível de subtítulo interno;
- b) à apresentação dos livros e documentos legais relacionados ao fato gerador do imposto;
- c) ao preenchimento e entrega da Declaração de Serviços.

§ 4º. A dispensa da emissão de Notas Fiscais de Serviços, em nenhuma hipótese, desobriga ao contribuinte da utilização do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência.

Artigo 180. Os documentos fiscais, serão extraídos por decalque ou carbono, devendo ser manuscritos, a tinta, ou lápis-tinta, ou preenchido por processo mecanizado ou de computação eletrônica, com indicação legível em todas as vias.

Artigo 181. Quando a operação estiver beneficiada por imunidade, essa circunstância será mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo legal pertinente.

Artigo 182. Considerar-se-ão inidôneos, fazendo prova apenas a favor do Fisco, os documentos que não obedecerem às normas contidas nesta Lei.

Artigo 183. As Notas Fiscais serão numeradas tipograficamente, em ordem, de 000001 a 999999, e enfaixadas em blocos uniformes de cinquenta jogos, admitindo-se, em substituição aos blocos, que as Notas Fiscais sejam confeccionadas em formulários contínuos.

§ 1º. Atingindo-se o número de 999.999, a numeração deverá ser reiniciada, aumentando-se outra letra idêntica à da série.

§ 2º. As Notas Fiscais não poderão ser emitidas fora da ordem do mesmo bloco, nem extraídas de bloco novo sem que se tenha esgotado o de numeração imediatamente anterior.

Artigo 184. Quando a Nota Fiscal for cancelada conservar-se-ão, no bloco, todas as vias com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento.

Artigo 185. O modelo e as normas de utilização das Declarações Fiscais, instituídas nesta Lei, serão estabelecidos por Portaria do Secretário responsável pela área fazendária.

Seção XLIII

Da Nota Fiscal de Serviços, Série A

Artigo 186. A Nota Fiscal de Serviços, Série A, que não será inferior a 115 x 170 mm, será extraída, no mínimo, em 3 (três) vias, que terão as seguintes destinações:

- I – a primeira via – usuário dos serviços;
- II – a segunda via – contribuinte;
- III – a terceira via – presa ao bloco, para exibição ao fisco.

Seção XLIV

Da Nota Fiscal de Serviços, Série B

Artigo 187. A Nota Fiscal de Serviços, Série B, não será inferior a 75 x 105 mm e será extraída, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

- I – primeira via – usuário dos serviços;
- II – segunda via – presa ao bloco, para exibição ao Fisco.

Seção XLV

Da Nota Fiscal de Serviços, Série C

Artigo 188. A Nota Fiscal de Serviço, Série C, destinada ao uso de estacionamento de veículos, além das indicações previstas, deverá, ainda, conter impressas as expressões:

- I – preço hora;
- II – placa do veículo;
- III – horário de entrada e saída do veículo.

Parágrafo Único. A 90 x 80 mm, destinação:

- I – a primeira via – Fisco;
- II – a Segunda via – usuário.

Seção XLVI

Da Nota Fiscal

Artigo 189. A Nota Fiscal, de 90 x 80 mm, será emitida com a seguinte destinação:

- I – primeira via – usuário;
- II – Segunda via – Fisco.

Artigo 190. É obrigatória a emissão de Nota Fiscal de Serviços, pelas seguintes empresas que:

- I – cópia em geral;
- II – barbeiros, cabeleireiros, depilação;
- III – banhos, duchas;
- IV – locadores;
- V – jogos eletrônicos, danceteria e "boates";
- VI – alinhamento de pneus;
- VII – abreuçagem e borracharia.

Parágrafo Único. A Nota Fiscal poderá ser autenticada quando se tratar de prestação de serviço a aconselhar.

Seção XLVII

Da Nota Fiscal

Artigo 191. A Nota Fiscal, de 90 x 80 mm, será emitida com a seguinte destinação:

- I – controle de entrada;
- II – controle de saída;
- III – controle de estoque.

§ 1º. Sem prejuízo da Nota Fiscal de Serviços, a Nota Fiscal de Fatura de Serviços, emitida pelo usuário, conterá, ainda, o seguinte:

- I – hora da entrada;
- II – número do documento;
- III – preço unitário;
- IV – hora da saída.

§ 2º. Serão previstas as seguintes modalidades de incidência:

- § 3º. Serão previstas as seguintes modalidades de incidência do usuário do serviço:

§ 4º. Ambas as modalidades de incidência serão previstas pelo prestador.

§ 5º. Quando for o caso, o usuário do serviço, que de origem.

§ 6º. A Nota Fiscal de Serviços, emitida pelos estabelecimentos e similares.

Seção XLVIII

Da Nota Fiscal

Artigo 192. A Nota Fiscal de Serviços, emitida pelo usuário, conterá, ainda, o seguinte:

- I – elementos necessários à emissão da Nota Fiscal de Fatura de Serviços;

Seção XLIX

Do Manifesto de Serviço

Artigo 193. O Manifesto de Serviço, de 90 x 80 mm, será extraído, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

- I – primeira via – usuário;
- II – Segunda via – Fisco.

Artigo 194. Se o usuário do serviço, o contribuinte, o usuário, deverá, ainda, conter, no documento, o seguinte:

- I – descrição do serviço;
- II – local da prestação.

Artigo 195. Sem prejuízo da Nota Fiscal de Serviços, emitida pelo usuário, conterá, ainda, o seguinte:

- I – os bens vinculados;
- II – o tomador do serviço;
- III – a prestação do serviço.

Parágrafo Único. A Nota Fiscal de Serviços, Série C, que não será inferior a 90 x 80 mm, deverá ser emitida em 2 (duas) vias, com a seguinte destinação:

I – a primeira via – será conservada pelo contribuinte para exibição ao fisco;

II – a Segunda via – usuário dos serviços;

Seção XLVI

Da Nota Fiscal de Serviços, Série D

Artigo 189. A Nota Fiscal de Serviços, Série D, que não será inferior a 50 x 80 mm, será extraída, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

I – primeira via – usuário do serviço;

II – Segunda via – presa ao bloco para exibição ao fisco.

Artigo 190. É facultada a emissão da Nota de Serviços, Série D, às empresas que prestem, exclusivamente, os seguintes serviços:

I – cópia em geral;

II – barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuros, tratamento de pele e depilação;

III – banhos, duchas, saunas, massagens e ginásticas;

IV – locadores de cartuchos e fitas para vídeos;

V – jogos eletrônicos, bilhares, boliches e outros jogos, bailes, "shows", danceteria e "couvert" artístico;

VI – alinhamento, balanceamento e lavagem de veículos;

VII – abregografia, radiografia, laboratórios, ultra-sonografia, despachantes e borracharia.

Parágrafo Único. A requerimento do interessado e a critério do fisco, poderá ser autorizado a utilização da Nota Fiscal de Serviços, Série D, quando se tratar da prestação de serviço cuja natureza e especificidade o aconselhar.

XLVII

Da Nota Fiscal de Serviços, Série E

Artigo 191. A Nota Fiscal de Serviços, Série E, que não será inferior a 50 x 80 mm, será extraída, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

I – controle de entrada;

II – controle da saída e do caixa.

§ 1º. Sem prejuízo de outras informações de interesse do contribuinte, a Nota Fiscal de Serviços, Série E, além das indicações previstas, deverá, ainda, conter impressas as expressões:

I – hora da entrada;

II – número do apartamento ou quarto;

III – preço unitário do serviço;

IV – hora da saída;

§ 2º. Serão preenchidos no ato da entrada do usuário os campos de que tratam os incisos I, II e III.

§ 3º. Serão impressas por relógio próprio a hora da entrada e de saída do usuário do serviço.

§ 4º. Ambas as vias da Nota Fiscal de Serviços, Série E, serão retidas pelo prestador do serviço.

§ 5º. Quando for o caso, o comprovante do usuário será fornecido através do recibo, que constará o número da Nota Fiscal de Serviços, Série E, de origem.

§ 6º. A Nota Fiscal de Serviços, Série E, será utilizada exclusivamente em estabelecimentos que prestem serviços de hospedagem em hotéis e pousadas.

Seção XLVIII

Da Nota Fiscal Fatura de Serviços

Artigo 192. A Nota Fiscal poderá servir como Fatura, feita a inclusão dos elementos necessários, caso em que a denominação, passa a ser Nota Fiscal Fatura de Serviços.

Seção XLIX

Do Manifesto de Serviços

Artigo 193. O Manifesto de Serviço, o qual não será inferior a 50 x 80 mm, será extraído, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

I – primeira via – acompanha a efetiva ou potencial prestação de serviço;

II – Segunda via – presa ao bloco para exibição ao fisco.

Artigo 194. Sem prejuízo de outras informações de interesse do contribuinte, o Manifesto de Serviço, além das indicações previstas, deverá, ainda, conter impressas as expressões:

I – descrição do bem vinculado à efetiva ou potencial prestação do serviço;

II – local da prestação de serviços;

Artigo 195. Sempre que o serviço ou etapa de qualquer natureza a ele vinculada, for executado fora do estabelecimento, o prestador emitirá o Manifesto de Serviço que se destina a identificar:

I – os bens vinculados à prestação do serviço;

II – o tomador de serviço e o local onde ele será prestado.

Parágrafo Único. O deslocamento do bem vinculado à efetiva ou potencial prestação do serviço será acompanhado da primeira do Manifesto de

Serviço.

Artigo 196. São obrigadas a emitir o Manifesto de Serviços, as empresas que exerçam atividades, devidamente identificadas no Código de Atividades Econômicas e Sociais, fora do estabelecimento.

Artigo 197. Os prestadores de serviço, obrigados à emissão do Manifesto de Serviço, quando emitirem Nota Fiscal de Serviço, farão nela constar obrigatoriamente, no campo "Descrição dos Serviços", o número do Manifesto de Serviço que deu origem à prestação de serviço descrita na Nota Fiscal de Serviço.

Seção L

Do Cupom Fiscal de Máquina Registradora

Artigo 198. A requerimento do contribuinte, a autoridade tributária poderá autorizar a emissão de cupom fiscal de máquina registradora, que deverá registrar as operações em fita-detelhe (bobina fixa).

Artigo 199. O cupom fiscal entregue a particular, no ato do recebimento dos serviços, conterá, no mínimo, as seguintes indicações impressas mecanicamente:

I – nome, endereço e número de inscrição municipal e do CNPJ do estabelecimento emissor;

II – dia, mês e ano da emissão;

III – número de ordem de cada operação, obedecida rigorosa sequência;

IV – valor total da operação;

V – número de ordem da máquina registradora.

Artigo 200. A fita detelhe deverá conter, além das indicações do artigo anterior, o total diário das operações.

Artigo 201. O contribuinte é obrigado a conservar as bobinas fixas de disposição da fiscalização, pelo prazo comum aos demais documentos fiscais, e a possuir talonário de nota fiscal, para uso eventual, quando a máquina apresentar qualquer defeito.

Artigo 202. A máquina registradora não pode ter teclas ou dispositivos que impeçam a emissão do cupom ou que impossibilitem a operação de somar, devendo todas as operações ser acumuladas no totalizador-geral.

Artigo 203. O contribuinte que mantiver em funcionamento máquina registradora em desacordo com as disposições desta Seção terá a base de cálculo do imposto devido arbitrada, durante o período de funcionamento irregular, caso não tenha outro documento fiscal estabelecido por lei.

Seção LI

Das Declarações Fiscais

Artigo 204. As Declarações Fiscais serão preenchidas, com exceção da "DAREC", mensalmente, inclusive quando não houver receita, substituição ou responsabilidade sujeitas ao ISSQN, quando deverá conter: "NÃO HOUVE MOVIMENTO TRIBUTÁVEL".

Artigo 205. As Declarações Fiscais, que não serão inferiores a 20 x 30 cm, serão extraídas, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

I – a primeira via – Prefeitura;

II – a Segunda via – arquivo do contribuinte, em ordem cronológica, de disposição do fisco.

Artigo 206. O contribuinte deverá preencher as Declarações Fiscais, com exceção da "DAREC", e entregá-las, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência.

Parágrafo Único. A Declaração Anual de Resultado Econômico – DAREC – deverá ser entregue até o dia 15 (quinze) de janeiro do exercício subsequente ao do movimento tributável.

Artigo 207. O não preenchimento das Declarações Fiscais, a omissão de elementos ou de sua entrega, a repartição competente, nos prazos estabelecidos, implicará penalidades previstas nesta Lei.

Seção LII

Dos Documentos Gerenciais

Artigo 208. São considerados Documentos Gerenciais:

I – recibos;

II – orçamentos;

III – ordens de serviços;

IV – outros;

a) utilizados com idêntico objetivo;

b) semelhantes e congêneres;

c) a critério do fisco.

Artigo 209. Sem prejuízo de disposições especiais, inclusive quando concernentes a outros impostos, o Documento Gerencial conterá:

I – a denominação do Documento Gerencial;

II – o número de ordem, número da via e destinação;

III – natureza dos serviços;

IV – nome, endereço e os números de inscrição municipal e o CNPJ do estabelecimento emissor;

V – o nome, endereço e os números de inscrição municipal, estadual e

rições, as empresas as no Código de nento.

issão do Manifestoarão nela constar, os", o número do serviço descrito na

le tributária poderá radora, que deverá

to do recebimento cações impressas

ai e do CNPJ do

gorosa seqüência;

dicações do artigo

as bobinas fixas à imais documentos umentar quando a

las ou dispositivos tem a operação de o totalizador-geral.

ramento máquina Seção terá a base ite o período de documento fiscal

s, com exceção da houver receita, N, quando deverá

teriores a 20 x 30 e terão a seguinte

em cronológica, à

ações Fiscais, com (quinze) do mês

onômico - DAREC ieiro do exercício

Fiscais, a omissão ente, nos prazos Lei.

is:

inclusive quando ncial conterá:

;

icipal e o CNPJ do

unicipal, estadual e

no CNPJ do estabelecimento usuário dos serviços;
VI - a discriminação das unidades e quantidades;
VII - a discriminação dos serviços prestados;
VIII - os valores unitários e respectivos totais;
IX - o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e o número da "Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial" - AIDFG;
X - data da emissão;
Parágrafo Único. As indicações dos incisos I, II, V e IX serão impressas tipograficamente.

Artigo 210. Os documentos gerenciais, serão extraídos por decalque ou carbono, devendo ser manuscritos, a tinta, ou lápis-tinta, ou preenchido por processo mecanizado ou de computação eletrônica, com indicação legível em todas as vias.

Artigo 211. Considerar-se-ão inidôneos, fazendo prova apenas a favor do Fisco, os documentos que não obedecerem às normas contidas nesta Lei.

Artigo 212. Os Documentos Gerenciais serão numerados tipograficamente, em ordem, de 000001 a 999999, e enfaixados em blocos uniformes de cinquenta jogos, admitindo-se, em substituição aos blocos, que os Documentos Gerenciais sejam confeccionados em formulários contínuos.
§ 1º. Atingindo-se o número de 999.999, a numeração deverá ser reiniciada, aumentando-se outra letra idêntica à da série.
§ 2º. Os Documentos Gerenciais não poderão ser emitidos fora da ordem do mesmo bloco, nem extraídos de bloco novo sem que se tenha esgotado o de numeração imediatamente anterior.

Artigo 213. Quando a Nota Fiscal for cancelada conservar-se-ão, no bloco, todas as vias com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento.

Seção LIII

Da Autorização de Impressão de Documentos Fiscal e Gerencial

Artigo 214. Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar os documentos fiscais e gerenciais mediante prévia autorização do órgão competente do Departamento de Finanças.
§ 1º. A autorização será concedida por solicitação do contribuinte, mediante preenchimento de Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial - AIDFG, contendo as seguintes indicações mínimas:
I - a denominação Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial - AIDFG;
II - nome, endereço e número de inscrição municipal, estadual no CNPJ, do estabelecimento gráfico;
III - nome, endereço e número de inscrição municipal e no CNPJ do usuário dos documentos fiscais e gerenciais a serem impressos;
IV - espécie do documento fiscal e gerencial, série, número inicial e final dos documentos a serem impressos, quantidade e título;
V - observações;
VI - data do pedido;
VII - assinatura do responsável pelo estabelecimento, encomendante, pelo estabelecimento gráfico e do funcionário que autorizar a impressão, além do carimbo da repartição;
VIII - data da entrega da autorização já deferida, identidade e assinatura da pessoa a quem tenha sido entregue.
§ 2º. As indicações constantes dos incisos I e II do parágrafo anterior serão impressas.
§ 3º. Cada estabelecimento gráfico deverá possuir talonário próprio, em jogos soltos, de Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial.
§ 4º. O formulário será preenchido em 3 (três) vias, com a seguinte destinação:
I - primeira via - repartição fiscal, para juntada ao prontuário do estabelecimento usuário;
II - Segunda via - estabelecimento usuário;
III - terceira via - estabelecimento gráfico.
§ 5º. A autorização de que trata o artigo poderá ser cancelada, a juízo do fisco.

Artigo 215. Os contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza, que também o sejam do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços, poderão, caso o Fisco Estadual autorize, utilizar o modelo de Nota Fiscal Estadual, adaptada às operações que envolvam a incidência dos dois impostos.

Parágrafo único. Após a autorização do Fisco Estadual, o contribuinte deverá submeter a nota fiscal à aprovação ao Fisco Municipal, juntando:
I - cópia do despacho da autorização estadual, atestando que o modelo satisfaz às exigências da legislação respectiva;
II - modelo de Nota Fiscal adaptada e autorizada pelo Fisco Estadual;
III - razões que levaram o contribuinte a formular o pedido.

Artigo 216. A Autorização de Impressão de Documento Fiscal e Gerencial - AIDFG será concedida ao contribuinte mediante a observância dos seguintes critérios:

I - para solicitação inicial, será concedida autorização para a impressão de, no máximo, 02 (dois) talonários;
II - para as demais solicitações, será concedida autorização para a impressão, com base na média mensal de emissão, de quantidade necessária para suprir a demanda do contribuinte, no máximo, por 06 (seis) meses;
Parágrafo único. O disposto no inciso II não se aplica a formulários contínuos destinados à impressão de documentos fiscais e gerenciais por

processamento eletrônico de dados, quando será concedida autorização para a impressão, com base na média mensal de emissão, de quantidade necessária para suprir a demanda do contribuinte, no máximo, por 12 (doze) meses.

Artigo 217. Nas solicitações de Autorização de Impressão de Documentos Fiscal e gerencial, excetuando-se os casos de pedido inicial, será exigida a apresentação de fotocópia do último documento fiscal e gerencial emitido, além das guias de recolhimento de ISSQN, relativas aos últimos 06 (seis) meses, e das taxas mobiliárias, referentes aos 05 (cinco) últimos exercícios, se for o caso.

Artigo 218. O prazo para utilização de documento fiscal e gerencial fica fixado em 12 (doze) meses, contados da data de expedição da AIDFG, sendo que o Estabelecimento Gráfico fará imprimir no cabeçalho, em destaque, logo após a denominação do documento fiscal e gerencial e, também, logo após o número e a data da AIDFG constantes de forma impressa, a data limite para seu uso, com inserção da seguinte expressão: "válida(o) para uso até..." (doze meses após a data da AIDFG).

Artigo 219. Encerrado o prazo estabelecido no artigo anterior, os documentos fiscais e gerenciais, ainda não utilizados, serão cancelados pelo próprio contribuinte, que conservará todas as vias dos mesmos, fazendo constar no Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, na coluna "Observações", as anotações referentes ao cancelamento.

Artigo 220. Considera-se inidôneo, para todos os efeitos legais, o documento fiscal e gerencial emitido após a data limite de sua utilização, independente de formalidade ou atos administrativos de autoridade fazendária municipal.

Seção LIV

Do Regime Especial de Escrituração

De Livro Fiscal e Emissão de Documento Fiscal

Artigo 221. O Secretário, responsável pela área fazendária, poderá estabelecer, de ofício ou a requerimento do interessado, regime especial para escrituração de livro fiscal e emissão de documento fiscal.

Artigo 222. O regime especial poderá, a qualquer tempo, ser modificado ou cancelado.

Artigo 223. O pedido de concessão de regime especial, inclusive através de processamento de dados, será apresentado pelo contribuinte à repartição competente.
Parágrafo único. O pedido deve ser instruído quanto à identificação da empresa e de seus estabelecimentos, se houver, e com "fac simile" dos modelos e sistemas pretendidos, com a descrição geral de sua utilização.

Artigo 224. A extensão do regime especial concedido pelo Fisco de outro Município dependerá de aprovação por parte da autoridade competente.
Parágrafo único. Para aprovação do regime, o contribuinte deverá instruir o pedido com cópias autenticadas de todo expediente relativo à concessão obtida.

Artigo 225. Na hipótese de contribuinte simultâneo do ICMS e do ISSQN e que deseje um único sistema de escrituração de livro e emissão de documento fiscal deverá, primeiramente, obter aprovação do Fisco Estadual e, posteriormente, cumprir o procedimento estabelecido.

Seção LV

Do Extravio e da Inutilização de Livro E Documento Fiscal e Gerencial

Artigo 226. O extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais e gerenciais e comerciais deve ser comunicado, por escrito, à repartição fiscal competente, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da ocorrência.

§ 1º. A petição deve mencionar as circunstâncias de fato, esclarecer se houve requisição policial, identificar os livros e documentos extraviados ou inutilizados, e informar a existência de débito fiscal e dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º. O contribuinte fica obrigado, ainda, a publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município, que deverá instruir a comunicação prevista no parágrafo anterior.

§ 3º. A legalização dos novos livros fica condicionada à observância do disposto neste artigo.

Seção LVI

Das Disposições Finais

Artigo 227. Todo contribuinte é obrigado a exibir os livros fiscais e comerciais, os documentos gerenciais, os comprovantes da escritura e os documentos instituídos nesta Lei, bem como prestar informações e esclarecimentos sempre que os solicitem as Autoridades Fiscais.

Artigo 228. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, bem como os documentos fiscais, gerenciais e não-fiscais comprovantes dos lançamentos neles efetuados, deverão ser conservados pelo prazo

de 5 (cinco) anos, no estabelecimento respectivo, à disposição da fiscalização, e dele só poderão ser retirados para atender à requisição da Autoridade Fiscal.

Parágrafo único. É facultada pela escrita fiscal e comercial do contribuinte.

Artigo 229. Os contribuinte obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviço deverão manter, em local visível e de acesso ao público, junto ao local de pagamento, ou onde o fisco vier a indicar, mensagem no seguinte teor: "Este estabelecimento é obrigado a emitir Nota Fiscal de Serviço - Qualquer Reclamação, Ligue para a Fiscalização".

Parágrafo único. A mensagem será inscrita em placa ou painel de dimensões não inferiores a 25 cm x 40 cm.

Artigo 230. O contribuinte, prestador de serviço de obras de construção civil ou hidráulicas, deverá individualizar, por obra, sua escrituração fiscal.

Parágrafo único. Ficam dispensados de efetuar a individualidade na escrita fiscal os contribuintes que, na escrita comercial, efetuam a individualização determinada neste artigo.

Artigo 231. É facultado ao contribuinte aumentar o número de vias dos documentos fiscais e gerenciais, fazer conter outras indicações de interesse do emitente, desde que não prejudiquem a clareza do documento nem as disposições desta Lei.

TÍTULO III

TAXAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 232. As taxas de competência do Município decorrem:

- I - do exercício regular do poder de polícia do Município;
- II - de utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

Artigo 233. Considera-se exercício regular do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, ao exercício de atividades econômicas, à tranquilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos no âmbito municipal.

Artigo 234. Os serviços públicos consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam colocados à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específicos, quando passam a ser destacados, em utilidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;

III - divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um de seus usuários.

Parágrafo único. É irrelevante para a incidência das taxas que os serviços públicos sejam prestados diretamente, ou por meio de concessionários ou através de terceiros contratantes.

Artigo 235. O fato gerador, a incidência, o lançamento e o pagamento das taxas, fundadas no poder de polícia do município, independem:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;
- V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;
- VI - do recolhimento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

CAPÍTULO II

DO ESTABELECIMENTO EXTRATIVISTA, PRODUTOR, INDUSTRIAL, COMERCIAL, SOCIAL E PRESTADOR DE SERVIÇO

Artigo 236. Estabelecimento:

I - é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades econômicas ou sociais, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

II - é, também, o local onde forem exercidas as atividades de diversões de natureza itinerante;

III - é, ainda, a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício da atividade profissional;

IV - a sua existência é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- a) manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;
- b) estrutura organizacional ou administrativa;

c) inscrição nos órgãos previdenciários;

d) indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;

e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

Parágrafo único. A circunstância da atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento.

Artigo 237. Para efeito de incidência das taxas, consideram-se como estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Artigo 238. O lançamento e o pagamento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

CAPÍTULO III DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO

Seção I

Do Fato gerador e da Incidência

Artigo 239. A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, bem como sobre o seu funcionamento em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano e às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.

Artigo 240. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - na data de alteração do endereço e/ou da atividade.

Artigo 241. A taxa não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

Parágrafo único. Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral, bem como aqueles que prestam serviços no estabelecimento ou residência dos respectivos tomadores.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Artigo 242. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, da instalação e do funcionamento de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços.

Seção III

Do Sujeito Tributário

Artigo 243. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário do imóvel, bem com o responsável pela sua locação.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Artigo 244. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único. A referida taxa será cobrada conforme a Tabela I, anexa a esta Lei.

Seção V

Do Lançamento e do recolhimento

Artigo 245. A Taxa será devida integral, independentemente da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

Artigo 246. Sendo integral o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I - no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - no ato da alteração do endereço e/ou da atividade, em qualquer exercício.

CAPÍTULO IV

DA TAXA PARA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS ACERCA DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO, DA HIGIENE, SAÚDE, SEGURANÇA, ORDEM E TRANQUILIDADE PÚBLICAS.

Seção I

Do Fato gerador e da Incidência

Artigo 247. A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, bem como sobre o seu funcionamento em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano e às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.

Artigo 248. O lançamento e o pagamento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

Artigo 249. A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, bem como sobre o seu funcionamento em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano e às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.

Parágrafo único. Ficam dispensados de efetuar a individualidade na escrita fiscal os contribuintes que, na escrita comercial, efetuam a individualização determinada neste artigo.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Artigo 250. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, da instalação e do funcionamento de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços.

Seção III

Do Sujeito Tributário

Artigo 251. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário do imóvel, bem com o responsável pela sua locação.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Artigo 252. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Seção V

Do Lançamento e do recolhimento

Artigo 253. A Taxa será devida integral, independentemente da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

Artigo 254. Sendo integral o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I - no mês de janeiro de cada ano subsequente ao primeiro;
- II - a taxa de fiscalização de localização, de instalação e de funcionamento, em função do custo da respectiva atividade pública específica.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 255. A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, bem como sobre o seu funcionamento em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano e às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.

Artigo 256. O lançamento e o pagamento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

Artigo 257. A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, bem como sobre o seu funcionamento em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano e às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Artigo 258. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, da instalação e do funcionamento de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços.

Seção III

Da Solidariedade

Artigo 259. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário do imóvel, bem com o responsável pela sua locação.

Artigo 247. A Taxa para Fiscalização de Cumprimento das Normas Administrativas Acerca do Uso e Ocupação do Solo Urbano, da Higiene, Saúde, Segurança, Ordem e Tranquilidade Públicas, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas, da higiene, saúde, segurança e ordem tranqüilidade pública, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, bem como sobre o seu funcionamento em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano e às normas municipais de posturas relativas à ordem pública.

Artigo 248. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes;

Artigo 249. A taxa não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas. Parágrafo Único. Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral, bem como aqueles que prestam serviços no estabelecimento ou residência dos respectivos tomadores.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Artigo 250. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização e do funcionamento de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços.

Seção III

Do Sujeito Tributária

Artigo 251. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário do imóvel, bem com o responsável pela sua locação.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Artigo 252. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica. Parágrafo Único. A referida taxa será cobrada conforme a Tabela II, anexa a esta Lei.

Seção V

Do Lançamento e do recolhimento

Artigo 253. A Taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

Artigo 254. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no mês de janeiro, com vencimento no dia 10 (dez) de fevereiro, nos anos subseqüentes;
II - a taxa de fiscalização e funcionamento será dividida em 4 (quatro) parcelas, sendo até o dia 5 (cinco) de cada mês do primeiro trimestre.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 255. A Taxa de Fiscalização Sanitária, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e do bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação, bem como o seu funcionamento, de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, bem como o exercício de outras atividades pertinentes à higiene pública, em observância às normas municipais sanitárias.

Artigo 256. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;
II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes;
III - na data de alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Artigo 257. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da atividade exercida à fiscalização municipal em razão da atividade exercida estar relacionada com alimento, saúde e higiene pública e às normas sanitárias.

Seção III

Da Solidariedade Tributária

Artigo 258. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o

proprietário do imóvel, bem com o responsável pela sua locação, o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, veículos, aos "trailers", aos "stands" ou semelhantes que comer gêneros alimentícios.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Artigo 259. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único. A referida taxa será cobrada conforme a Tabela II, anexa a esta Lei.

Seção V

Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 260. A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

Artigo 261. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
II - no mês de janeiro, com vencimento no dia 10 (dez) de fevereiro, nos anos subseqüentes;
III - no ato da alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 262. A Taxa de Fiscalização de Anúncio, fundada no poder de polícia do Município, concernente à utilização de seus bens públicos, uso comum, à estética urbana, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio, em observância às normas municipais de posturas relativas ao controle do espaço urbano.

Artigo 263. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de instalação do anúncio, relativamente ao primeiro ano de veiculação;
II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes;
III - na data de alteração do tipo de veículo e/ou do local da instalação, ou da natureza e da modalidade da mensagem transmitida.

Artigo 264. A taxa não incide sobre os anúncios, desde que sejam legais, dísticos ou desenho de valor publicitário:

I - destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos, de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;
II - no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços comerciais ou explorados;
III - em emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades beneficentes, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
IV - em emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, bens culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
V - colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;
VI - e, as placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;
VII - que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;
VIII - e, as placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à identificação do público;
IX - que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam colocados exclusivamente, à orientação do público;
X - e, as placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;
XI - e, as placas de profissionais liberais, autônomos ou assalariados quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho, contiverem, tão-somente, o nome e a profissão;
XII - de locação ou venda de imóveis, quando colocados no imóvel, pelo proprietário;
XIII - e painel ou tabela afixada por determinação legal, no local de construção civil, durante o período de sua execução, contendo, tão-somente, as indicações exigidas e as recomendações pela legislação própria;
XIV - de afixação obrigatória decorrentes de disposição regulamentar.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Artigo 265. O Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica

à fiscalização municipal em razão da propriedade do veículo de divulgação.

Seção III

Da Solidariedade Tributária

Artigo 266. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:
I - aquele a quem o anúncio aproveitar, quando ao anunciante ou ao objetivo anunciado;
II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Artigo 267. A base de cálculo da taxa será determinada em função do tipo e da localização do anúncio, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.
Parágrafo Único. A referida taxa será cobrada conforme a Tabela IV, anexa a esta Lei.

Seção V

Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 268. A taxa será devida integral e anualmente, independente da data de instalação, transferência de local ou qualquer alteração no tipo e na característica do veículo de divulgação e na natureza e na modalidade da mensagem transmitida.

Artigo 269. Sendo anual o período de incidência, lançamento da taxa ocorrerá:
I - no ato da inscrição do anúncio, relativamente ao primeiro ano de exercício;
II - no mês de janeiro, com vencimento no dia 10 (dez) de fevereiro, nos anos subsequentes;
III - no ato da alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE APARELHOS DE TRANSPORTES

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 270. A Taxa de Fiscalização de Aparelho de Transporte, fundada no poder de polícia do Município, concernente à preservação da segurança pública, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a instalação, a conservação e o funcionamento de elevadores de passageiros e cargas, ascensores, alçapões, monta-cargas e congêneres; escadas e esteiras rolantes, planos inclinados móveis e outros de natureza similar, em observância às normas municipais de posturas e relativas à ordem pública.

Artigo 271. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:
I - na data de instalação, relativamente ao primeiro ano de exercício;
II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
III - na data de alteração das características do engenho móvel, em qualquer exercício.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Artigo 272. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel, edificado ou em fase de edificação, que, independentemente de sua destinação, instale ou mantenha instalado engenho móvel, sujeito à fiscalização em razão da instalação, conservação e funcionamento de aparelho de transporte.

Seção III

Da Solidariedade Tributária

Artigo 273. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:
I - o síndico e os condôminos do imóvel edificado onde será, ou se mantenha, instalado engenho móvel;
II - o proprietário e o responsável pela locação do engenho móvel.

Seção IV

Da Base de Cálculo

de instalação, transferência de local ou qualquer alteração na característica do engenho móvel.

Artigo 276. Sendo anual o período de incidência, lançamento da taxa ocorrerá:
I - no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
II - no mês de janeiro, com vencimento no dia 10 (dez) de fevereiro, nos anos subsequentes;
III - no ato da alteração das características do engenho móvel, em qualquer exercício.

CAPÍTULO VIII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE MÁQUINAS, MOTOR E EQUIPAMENTO ELETROMECÂNICO

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 277. A Taxa de Fiscalização de Máquinas, Motor e Equipamento Eletromecânico, fundada no poder de polícia do Município, concernente à proteção do meio ambiente, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a instalação e o funcionamento de instrumentos industriais, em observância às normas municipais de posturas relativas à segurança e tranquilidade pública.

Artigo 278. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:
I - na data de instalação, relativamente ao primeiro ano de exercício;
II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
III - na data de alteração do endereço e/ou, quando for o caso, do instrumento industrial, em qualquer exercício.

Artigo 279. A taxa não incide sobre as máquinas, os motores e os equipamentos eletromecânicos destinados a fins exclusivamente domésticos, bem como os utilizados com finalidades, estritamente, administrativas.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Artigo 280. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do estabelecimento industrial, comercial ou prestador de serviço que instale ou mantenha instalado instrumento industrial, sujeito à fiscalização municipal em razão da instalação e funcionamento de máquinas, motores e equipamentos eletromecânicos.

Seção III

Da Solidariedade Tributária

Artigo 281. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário e o responsável pela locação da máquina, do motor e do equipamento eletromecânico.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Artigo 282. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.
Parágrafo Único. A referida taxa será cobrada conforme a Tabela VI, anexa a esta Lei.

Seção V

Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 283. A taxa será devida integral e anualmente, independente da data de instalação, transferência do local ou qualquer alteração na característica do instrumento industrial.

Artigo 284. Sendo anual o período de incidência, lançamento da taxa ocorrerá:
I - no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
II - no mês de janeiro, com vencimento no dia 10 (dez) de fevereiro, nos anos subsequentes;
III - no ato da alteração das características do instrumento industrial, em qualquer exercício.

CAPÍTULO IX

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTES DE PASSAGEIRO

Artigo 306. Sendo diária, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;
- II - no ato da comunicação, quando constado pela fiscalização.

CAPÍTULO XII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 307. A Taxa de Fiscalização de Obra Particular, fundada no poder de polícia do Município, concernente à tranquilidade e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e reforma de prédio e execução de loteamento de terreno, em observância às normas municipais relativas à disciplina do uso do solo urbano.

Artigo 308. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a construção e reforma de prédio, e execução de loteamento de terreno.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Artigo 309. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel, sujeito à fiscalização municipal em razão da construção e reforma do prédio ou execução de loteamento do terreno.

Artigo 310. A taxa não incide sobre:

- I - a limpeza ou pintura interna e externa e prédios, muros e grades;
- II - a construção de passeios e logradouros públicos providos de meio-fio;
- III - a construção de muros de contenção de encostas.

Seção III

Da Solidariedade Tributária

Artigo 311. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

- I - as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou por sua execução;
- II - o responsável pela locação e o locatário do imóvel onde esteja sendo executada a obra.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Artigo 312. A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo único. A referida taxa será cobrada conforme a Tabela X, anexa a esta Lei.

Seção V

Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 313. A taxa será devida por execução de obra, conforme constatação do sujeito passivo ou constatação fiscal.

Artigo 314. Sendo por execução de obra a forma de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I - no ato do licenciamento da obra, quando requerido pelo sujeito passivo;
- II - no ato da informação, quando constado pela fiscalização.

CAPÍTULO XIII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO

E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS,

EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 315. A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública.

Artigo 316. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Artigo 317. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel, equipamento, utensílio e quaisquer outros objetos em vias ou em logradouros públicos.

Seção III

Da Sujeito Solidário

Artigo 318. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa as pessoas físicas ou jurídicas que direta ou indiretamente estejam envolvidas na localização, na instalação e na permanência de equipamentos, utensílios, veículos e ou quaisquer outros objetos em vias e em logradouros públicos.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Artigo 319. A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza da atividade e da finalidade de utilização do imóvel, equipamento, veículo e ou quaisquer outros objetos. Será devida pelo sujeito passivo, inteiro nela previsto, ainda que a localização, instalação e funcionamento ocorram apenas em parte do período considerado, referenda a taxa cobrada conforme a Tabela XI anexa a esta Lei.

§1º. Não havendo na tabela especificação precisa da atividade, a taxa será calculada pelo item que contiver maior identidade de características com a considerada.

§2º. Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na tabela, será utilizada, para efeito de cálculo, a que conduzir ao maior valor.

Seção V

Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 320. A taxa será devida por mês, por ano ou fração, com a modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo, constatação fiscal.

Artigo 321. Sendo diária, mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;
- II - no ato da comunicação, quando constado pela fiscalização.

CAPÍTULO XIV

DA TAXA DE SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 322. A Taxa de Limpeza Pública tem o fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de limpeza pública, prestados pelo Município, colocados, à disposição do imóvel alcançado pelo serviço, pelo Município, diretamente ou através de concessionários, tais como:

- a) varrição, lavagem e capinação de vias e logradouros públicos;
- b) limpeza de valas e galerias pluviais;
- c) limpeza e desobstrução de bueiros e caixas de ralo;
- d) desinfecção de locais insalubres e assistência sanitária.

Artigo 323. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido, no dia primeiro de janeiro de cada exercício, com o serviço de limpeza pública prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Artigo 324. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço de limpeza pública.

Seção III

Da Base de Cálculo

Artigo 325. A base de cálculo da taxa, que tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto à sua disposição, será calculada e devida, em função dos valores orçados, do uso e destinação do imóvel, observada a sua localização, a qual será caracterizada por fatores diferenciados, por logradouro, conforme relação de fórmula constante da Tabela XII, anexa a esta Lei.

Seção IV

Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 326. A taxa será devida por mês, por ano ou fração, com a modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo, constatação fiscal.

Artigo 327. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa correrá juntamente com o do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

CAPÍTULO XV

DA TAXA DE SERVIÇO DE COLETA DE LIXO

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 328. A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta e remoção de lixo, prestado ou colocados, à disposição do imóvel alcançado pelo serviço, pelo Município, diretamente ou através de concessionários.

Artigo 329. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido, no dia primeiro de janeiro de cada exercício, com o serviço de coleta de lixo prestado à sua disposição.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Artigo 330. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço de coleta de lixo.

Seção III

Da Base de Cálculo

Artigo 331. A base de cálculo da taxa, que tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto à sua disposição, será calculada e devida, em função dos valores orçados, do uso e destinação do imóvel, observada a sua localização, a qual será caracterizada por fatores diferenciados, por logradouro e volume coletado, conforme relação de fórmula constante da Tabela XIII, anexa a esta Lei.

Seção IV

Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 332. A taxa será devida integral e anualmente.

Artigo 333. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa correrá juntamente com o do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

CAPÍTULO XVI

DA TAXA DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 334. A Taxa de Serviço de Iluminação Pública tem o fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública, prestado ou colocados, à disposição pelo Município, diretamente ou através de concessionários.

Artigo 335. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido, no dia primeiro de janeiro de cada exercício, com o serviço de iluminação pública prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Artigo 336. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço de iluminação pública.

Seção III

Da Base de Cálculo

Artigo 337. A base de cálculo da taxa, que tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto à sua disposição, será calculada e devida, em função dos valores orçados em relação ao número de contribuintes, conforme relação de fórmula constante da Tabela XIV, anexa a esta Lei.

Seção IV

Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 338. A taxa será devida integral e anualmente.

Artigo 339. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa correrá juntamente com o do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial

Urbana, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

CAPÍTULO XVII

DA TAXA DE SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICO

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 340. A Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Público tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de reparação e manutenção de ruas e logradouros públicos, pavimentos, inclusive os de recondicionamento de meio-fio, na zona urbana do município, prestado pelo Município, diretamente ou através de concessionários.

Artigo 341. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido, no dia primeiro de janeiro de cada exercício, com o serviço de conservação de vias e logradouros público prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Artigo 342. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço de conservação de vias e logradouros público.

Seção III

Da Base de Cálculo

Artigo 343. A base de cálculo da taxa, que tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto à sua disposição, será calculada e devida, em função dos valores orçados e de metragem linear da testada do imóvel, conforme relação de fórmula constante da Tabela XV, anexa a esta Lei.

Seção IV

Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 344. A taxa será devida integral e anualmente.

Artigo 345. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa correrá juntamente com o do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

CAPÍTULO XVIII

DA TAXA DE SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 346. A Taxa de Serviço de Pavimentação, que é devida uma única vez, tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços, prestado pelo Município, diretamente ou através de concessionários:

- pavimentação da parte carroçáveis das vias e logradouros públicos;
- substituição da pavimentação anterior por outra;
- terraplanagem superficial;
- obras de escoamento local;
- colocação de guias e sarjetas;
- consolidação do leito carroçáveis.

Artigo 347. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o serviço de pavimentação prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Artigo 348. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço de pavimentação.

Seção III

Da Base de Cálculo

Artigo 349. A base de cálculo da taxa, que tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto à sua disposição, será calculada e devida, em função dos valores orçados e de metragem linear da testada do imóvel, conforme relação de fórmula constante da Tabela XVI, anexa a esta Lei.

Seção IV

- b) - semovent
- c) - apreensão
- 4 - armazém
- semoventes,
- a) - semovent
- b) - semovent
- c) - bens ou
- 5 - Estacion
- a) - veículos
- b) - veículos
- c) - ônibus e
- 15,00 (quin

TABELA: X'

PERTINENT

- 1 - serviço o
- a) - em cov
- b) - em sep
- 2 - serviços
- R\$ 32,00 (tr
- 3 - serviços
- dois reais),
- 4 - serviços
- e quatro rea
- 5 - permiss
- a) - terreno
- b) - carneir
- c) - terreno
- carneir
- de cam
- f) - de sepu

TABELA:

PERTINEN

MUNICIPA

- 1 - quadra
- 2 - estádi
- a) - para e
- u fração;
- b) - para e
- fração

- 3 - estaç
- ocasião di
- rodoviário

- 4 - sanitá

TABELA:

TINE

- atestz
- a) - por le
- b) - sobre
- 2 - cópia
- 0,00 (do
- 3 - expet
- 4 - serviç
- a) - de p
- b) - de p
- 5 - abate
- a) - bovi
- b) - suin
- c) - recol
- horas)
- 5 - forne
- a) - mór
- b) - mór
- c) - impl
- d) - Can
- e) - Via
- f) - Por
- II - Por
- por Qui
- f) - Limj
- I - Por
- II - Por
- III - Sei
- por lote

Artigo 350. Antes de iniciados os serviços de pavimentação, a Prefeitura divulgará aviso, pela imprensa oficial ou em órgãos de circulação local, especificando:

- a) as ruas, trechos ou áreas que serão pavimentadas;
- b) o custo orçado da obra e o seu prazo de duração;
- c) a firma empreiteira, a subempreiteira ou a contratante que realizará o serviço, se o serviço for executado por terceiros;
- d) a área total a ser pavimentada e o custo do metro quadrado da pavimentação;
- e) o tipo de pavimentação, bem como outras características que sirvam para identificá-la.

Artigo 351. Realizado o serviço de pavimentação, conhecido o seu custo, este será publicado e serão fixados as respectivas cotas pela repartição competente.

Artigo 352. A taxa será lançada, em nome do contribuinte, no exercício seguinte, com base nos dados do cadastro imobiliário.

CAPÍTULO XIX

DO CADASTRO FISCAL

Seção I

Das Disposições Gerais

Artigo 353. O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I - o Cadastro Imobiliário - CIMOB;
- II - o Cadastro Mobiliário - CAMOB;
- III - o Cadastro de Anúncio - CADAN;
- IV - o Cadastro de Aparelho de Transporte - CAPAT;
- V - o Cadastro de Máquinas, Motor e Equipamento Eletromecânico - CAMAQ;

VI - o Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro - CAVET;

§ 1º. O Cadastro Imobiliário compreende:

- a) os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas e suburbanas do Município e os que vierem a resultar de desmembramentos dos atuais e de novas áreas urbanizadas;
- b) os prédios existentes, ou que vierem a ser construídos nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º. O Cadastro Mobiliário compreende:

- a) os estabelecimentos produtores, os industriais, os comerciais, bem como quaisquer outras atividades tributáveis exercidas no território do município;
- b) os prestadores de serviços de qualquer natureza, compreendendo as empresas e os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 3º. O Cadastro de Anúncio compreende os veículos de divulgação e publicidade instalados:

- a) em vias e logradouros públicos;
- b) em locais que, de qualquer modo, forem visíveis da via pública ou de acesso ao público.

§ 4º. O Cadastro de Aparelho de Transporte compreende os engenhos móveis instalados, independentemente de sua destinação, em terrenos vagos ou em imóveis edificadas ou em fase de edificação, do tipo:

- a) elevadores de passageiros e cargas, ascensores, alçapões, montacargas e congêneres;
- b) escadas e esteiras rolantes, planos inclinados móveis, macacos hidráulicos e outros de natureza similar.

§ 5º. O Cadastro de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico compreende, desde que não utilizados para fins, exclusivamente, domésticos e administrativos:

- a) as máquinas e os motores, de qualquer natureza, instalados em estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços;
- b) os equipamentos eletromecânicos, de qualquer natureza, instalados em estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços.

§ 6º. O Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro compreende:

- a) os veículos de transporte, público ou privado, coletivo de passageiro;
- b) os veículos de transporte, privado, individual de passageiro.

Artigo 354. O prazo para inscrição:

- I - no Cadastro Imobiliário é de 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do documentos hábil;
- II - no Cadastro Mobiliário é de 30 (trinta) dias, contados da data do efetivo início de atividades no Município;
- III - no Cadastro de Anúncio é de até 2 (dois) dias antes da data de início da instalação do veículo de divulgação de propaganda e publicidade;
- IV - no Cadastro de Aparelho de Transporte é de até 2 (dois) dias antes da data de início da instalação do engenho móvel;
- V - no Cadastro de Máquinas, Motor e Equipamento Eletromecânico é de até 2 (dois) dias antes da data de início da instalação do instrumento industrial;
- VI - no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro é de até 2 (dois) dias antes da data de início da efetiva circulação do utilitário motorizado.

Parágrafo único. Não sendo realizada a inscrição dentro do prazo estabelecido, o órgão fazendário competente deverá promovê-la de Ofício, desde que disponha de elementos suficientes.

Artigo 355. O órgão fazendário competente poderá intimar o obrigado a prestar informações necessárias à inscrição, as quais serão fornecidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data intimação.

Parágrafo único. Não sendo fornecidas as informações no prazo

que dispuser, promoverá a inscrição.

Seção II

Do Cadastro Imobiliário

Artigo 356. É obrigado a promover a inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário:

- I - o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor;
- II - o inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, em se tratando de espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;
- III - o titular da posse, ou sociedade de imóvel que goze de imunidade.

Artigo 357. As pessoas nomeadas no artigo anterior desta lei, são obrigadas a informar ao Cadastro Imobiliário qualquer alteração na situação do imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução ou reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da alteração ou da incidência;

II - a exibir os documentos necessários à atualização ou da incidência; a dar todas as informações solicitadas pelo fisco no prazo constante da intimação, que não será inferior a 10 (dez) dias.

III - tranquear ao agente do fisco, devidamente credenciado, dependências do imóvel para vistoria fiscal.

Artigo 358. Os responsáveis por loteamento, bem como os incorporadores ficam obrigados a fornecer, mensalmente, ao órgão competente, a relação dos imóveis que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente mediante compromisso de compra e venda, mencionando o endereço, seu endereço, dados relativos à situação do imóvel alienado e o valor da transação.

Artigo 359. As pessoas jurídicas que gozem de imunidade ficam obrigadas a apresentar, ao órgão competente, o documento pertinente à venda do imóvel de sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da expedição do documento.

Artigo 360. Nenhum processo cujo objetivo seja a concessão de "Baixa Habite-se", "Modificação ou Subdivisão de Terreno", "Licença para Execução e Aprovação de Obras Particulares e Arruamentos e Loteamentos", "Alvará de Licença de Localização" e "Licença para Exploração e Utilização de Propriedade e Publicidade", será arquivado antes de sua remessa ao órgão competente, para fins de atualização cadastral, sob pena de responsabilidade funcional.

Artigo 361. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, da inscrição deve constar tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Artigo 362. Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

§ 1º. No caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas, com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, o logradouro que confira ao imóvel maior valorização.

§ 2º. No caso de imóvel construído em terreno com as características do parágrafo anterior, que possua duas ou mais frentes, será considerado o logradouro correspondente à frente principal e, na impossibilidade de determiná-la, o logradouro que confira ao imóvel maior valor.

§ 3º. NO caso de terreno interno será considerado o logradouro que lhe dê acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, aquele a que tenha sido atribuído maior valor.

§ 4º. No caso de terreno encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

Artigo 363. Considera-se documento hábil, para fins de inscrição de imóvel no Cadastro Imobiliário:

- I - a escritura registrada ou não;
- II - contrato de compra e venda registrado ou não;
- III - o formal de partilha registrado ou não;
- IV - certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão de imóvel.

Artigo 364. Considera-se possuidor de imóvel urbano, a que se refere inciso I do artigo anterior, para fins de inscrição, aquele que estiver no uso e gozo do imóvel e:

- I - apresentar recibo onde conste a identificação do imóvel, bem como o índice cadastral anterior;
- II - o contrato de compra e venda, quando objeto de cessão e este não tiver sido levado a registro.

Seção III

Do Cadastro Mobiliário

Artigo 365. São obrigadas a promoverem a inscrição no Cadastro Mobiliário:

- I - as pessoas físicas ou jurídicas à obrigação tributária principal;
- II - as pessoas físicas ou jurídicas que gozem de imunidade;
- III - as demais pessoas físicas ou jurídicas, bem como entidades estabelecidas no território do município.

Artigo 366. As pessoas físicas ou jurídicas referenciadas no artigo anterior desta lei, são obrigadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data

- I - a informar ao Cadastro Mobiliário qualquer alteração contratual ou estatutária;
- II - informar ao Cadastro Mobiliário o encerramento de suas atividades, a fim de ser dada baixa da sua inscrição;
- III - a exibir os documentos necessários à atualização cadastral, bem como a das todas as informações solicitadas pelo fisco.

Seção IV

Do Cadastro de Anúncio

Artigo 367. É obrigatória a inscrição, no Cadastro de Anúncio, dos veículos de divulgação de propaganda e publicidade instalados:

- I - em vias, logradouros e demais espaços públicos, expostos ao ar livre ou nas fachadas externas de edificações;
- II - em lugares que possam ser avistados das vias públicas, mesmo colocados nos espaços internos de terrenos ou edificações;
- III - em locais de acesso ao público, exibidos nos recintos de aglomeração popular, como ginásios e estádios de esportes ou espetáculos, parque de exposições, feiras ou similares.

Artigo 368. Veículo de divulgação de propaganda e publicidade é o instrumento portador de mensagem de comunicação visual presente na paisagem rural e urbana do território do Município.

Artigo 369. De acordo com a natureza e a modalidade da mensagem transmitida, o anúncio pode ser classificado em:

- I - quanto ao movimento:
 - a) animado;
 - b) inanimado;
- II - quanto à iluminação:
 - a) luminoso;
 - b) não-luminoso.

§ 1º. Considera-se animado o anúncio cuja mensagem é transmitida através da movimentação e da mudança contínuas de desenhos, cores e elementos acionadas por mecanismos de animação própria.

§ 2º. Considera-se inanimado o anúncio cuja mensagem é transmitida sem o concurso de mecanismo de dinamização própria.

§ 3º. Considera-se luminoso o anúncio cuja mensagem é obtida através da emissão de luz oriunda de dispositivo com luminosidade própria.

§ 4º. Considera-se não-luminoso o anúncio cuja mensagem é obtida sem o concurso de dispositivo de iluminação própria.

Artigo 370. O proprietário do anúncio é a pessoa física ou jurídica detentora do veículo de divulgação.

Parágrafo único. Não sendo encontrado o proprietário do anúncio, responde por este o interessado, direta ou indiretamente, pela propaganda e publicidade veiculada.

Artigo 371. O Cadastro de Anúncio será formado pelos seguintes dados do veículo de divulgação:

- I - proprietário;
- II - tipo;
- III - dimensão;
- IV - local;
- V - data de instalação;
- VI - nome ou razão social do responsável pela elaboração, confecção e instalação do veículo de divulgação;
- VII - valor pago pelo serviço prestado e número da respectiva nota fiscal emitida.

Artigo 372. O veículo de divulgação inscrito receberá um número de registro e controle no Cadastro de Anúncio.

§ 1º. O número correspondente ao registro e controle no Cadastro de Anúncio deverá, obrigatoriamente, ser afixado no veículo de divulgação.

§ 2º. O número do registro poderá ser reproduzido no anúncio, através de pintura, adesivo ou autocolante ou, no caso dos novos, poderá ser incorporado ao anúncio como parte integrante de seu material e confecção, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio anúncio, no tocante à resistência e durabilidade.

§ 3º. O número do registro do anúncio deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que integram o seu conteúdo.

§ 4º. A inscrição do número do anúncio deverá oferecer condições perfeitas de legibilidade ao nível do pedestre, mesmo à distância.

§ 5º. Os anúncios instalados em cobertura de edificação ou em locais fora do alcance visual do pedestre, deverão também ter o seu número de registro afixado, permanentemente, no acesso principal da edificação ou do imóvel em que estiverem colocados e mantido em posição visível para o público, de forma destacada e separada de outros instrumentos de comunicação visual, eventualmente afixados no local, com a identificação: Número do Anúncio do CADAM.

Artigo 373. Ocorrendo a retirada ou alteração das características do anúncio, fica o seu proprietário obrigado a proceder a baixa ou alteração do seu cadastro, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência.

Seção V

Do Cadastro de Aparelho de Transporte

Artigo 374. É obrigatória a inscrição, no Cadastro de Aparelho de Transporte, de engenhos móveis instalados, independentemente de sua destinação, em terrenos vagos ou em imóveis edificadas ou em fase de edificação, do tipo:

- I - elevadores de passageiros e cargas;

- II - ascensores, alçapões, monta-cargas e congêneres;
- III - escadas e esteiras rolantes, planos inclinados móveis e outros de natureza similar.

Artigo 375. O proprietário do aparelho de transporte é a pessoa física ou jurídica titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título, não-edificado, edificado ou em fase de edificação, que instale ou mantenha instalado o engenho móvel.

Artigo 376. O cadastro de Aparelho de Transporte será formado pelos seguintes dados do engenho móvel:

- I - proprietário;
- II - tipo, marca e modelo;
- III - local;
- IV - data da instalação;
- V - nome ou razão social do responsável pela instalação e assistência técnica, quando for o caso, do engenho móvel;
- VI - valor pago pelo serviço de instalação e o número da respectiva nota fiscal emitida.

Artigo 377. O engenho móvel inscrito receberá um número de registro e controle no Cadastro de Aparelho de Transporte.

§ 1º. O número correspondente ao registro e controle no Cadastro de Aparelho de Transporte deverá obrigatoriamente, ser afixado no engenho móvel.

§ 2º. O número do registro poderá ser reproduzido no aparelho de transporte através de pintura, adesivo ou autocolante ou, no caso dos novos, poderá ser incorporado ao engenho móvel como parte integrante de seu material e confecção, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio aparelho, no tocante à resistência e durabilidade.

§ 3º. O número do registro do engenho móvel deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que integram o seu conteúdo.

Artigo 378. Ocorrendo a retirada ou alteração das características do aparelho de transporte, fica o seu proprietário obrigado a proceder a baixa ou a alteração do seu cadastro, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência.

Seção VI

Do Cadastro de Máquina, Motor

e Equipamento Eletromecânico

Artigo 379. É obrigatória a inscrição, no cadastro de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico:

- I - das máquinas e dos motores de qualquer natureza, instalados em estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços;
- II - dos equipamentos eletromecânicos, de qualquer natureza, instalados em estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviço.

Artigo 380. O proprietário da máquina, do motor e do equipamento eletromecânico é a pessoa física ou jurídica do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do instrumento industrial.

Artigo 381. O Cadastro de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico será formado pelos seguintes dados do instrumento industrial:

- I - proprietário;
- II - tipo, marca e modelo;
- III - potência, em "hp", no caso de motores;
- IV - local;
- V - data de instalação;
- VI - nome ou razão do responsável pela locação, instalação e assistência técnica, quando for o caso, do instrumento industrial;
- VII - valor pago pelo serviço de locação e instalação, quando for o caso, e o número da respectiva nota fiscal emitida.

Artigo 382. O instrumento industrial inscrito receberá um número de registro e controle no Cadastro de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico.

§ 1º. O número correspondente ao registro e controle no Cadastro de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico deverá, obrigatoriamente, ser afixado no instrumento industrial.

§ 2º. O número do registro poderá ser reproduzido no instrumento industrial através da pintura, adesivo ou autocolante ou, no caso dos novos, poderá ser incorporado à máquina, motor e equipamento industrial como parte integrante de seu material e confecção, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio instrumento industrial, no tocante à resistência e durabilidade.

§ 3º. O número do registro do instrumento industrial deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que integram o seu conteúdo.

Artigo 383. Ocorrendo a retirada ou alteração das características do instrumento industrial, fica o proprietário obrigado a proceder a baixa ou alteração do seu cadastro, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência.

Seção VII

Do Cadastro de Veículos de Transporte de Passageiros

Artigo 384. É obrigatória a inscrição, no Cadastro de Veículos de Transporte de Passageiros:

res: I - dos veículos de transporte, público ou privado, coletivo de passageiro;
móveis e outros de II - os veículos de transporte, privado, individual de passageiro.

Artigo 385. O proprietário do veículo de transporte de passageiro é a pessoa física ou jurídica do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do utilitário motorizado.

Artigo 386. O Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro será formado pelos seguintes dados do utilitário motorizado:

- I - proprietário;
- II - tipo, marca e modelo;
- III - data de circulação;
- IV - nome ou razão social do responsável pela locação, quando for o caso;
- V - valor pago pelo serviço locação, quando for o caso, e o número da respectiva nota fiscal emitida.

Artigo 387. O utilitário motorizado inscrito receberá um número de registro e controle no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro.

§ 1º. O número correspondente ao registro e controle no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro deverá, obrigatoriamente, ser afixado no utilitário motorizado.

§ 2º. O número do registro poderá ser reproduzido no utilitário motorizado através de pintura, adesiva ou autocolante ou, no caso dos novos, poderá ser incorporado ao veículo de transporte como parte integrante de sua textura, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio utilitário motorizado, no tocante à resistência e durabilidade.

§ 3º. O número do registro do utilitário motorizado deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que, porventura, integram a sua identificação.

Artigo 388. Ocorrendo retirada ou alteração das características do utilitário motorizado, fica o proprietário obrigado a proceder a baixa ou alteração do seu cadastro, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência.

TÍTULO IV

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 389. A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo das obras públicas de que ocorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada.

CAPÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Seção I

Do fato Gerador e da incidência

Artigo 390. Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

- I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgoto pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive, todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgoto, instalação de redes elétricas e telefônicas e outras instalações de comodidade pública, quando realizados pelos municípios;
- V - proteção contra inundações e erosão, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação, saneamento e drenagem em geral;
- VI - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive, desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Parágrafo único. Não ocorrerá incidência da Contribuição de Melhoria relativamente aos imóveis integrantes do patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal, de outros Municípios, e respectivas autarquias.

Artigo 391. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador na data da publicação do Demonstrativo de Custo da obra de melhoramento, executada na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Artigo 392. Contribuinte do tributo é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, o possuidor a qualquer título, de imóvel valorizado em razão de obra pública, ao tempo do lançamento.

§ 1º. A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.

§ 2º. Responderá pelo pagamento o incorporador ou o organizador de loteamento não-edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser valorizado em razão da execução de obra pública.

§ 3º. Os bens indivisíveis são considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exibir dos condôminos

as parcelas que lhes couberem.

§ 4º. No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de Melhoria o enfiteuta.

Seção III

Da Base de Cálculo

Artigo 393. A cobrança da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

§ 1º. Serão incluídos, nos orçamentos de custos das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas concorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 2º. A percentagem do custo real a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominante e o nível de desenvolvimento da região.

Artigo 394. A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência e levará em conta a situação do imóvel, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. A Municipalidade responderá pelas quotas relativas aos imóveis sobre os quais não haja a incidência da Contribuição de Melhoria.

Seção IV

Do Lançamento

Artigo 395. Verificada a ocorrência do fato gerador, a Secretaria, responsável pela área fazendária, procederá ao lançamento, escriturado, em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o contribuinte diretamente ou por edital, do:

- I - valor da Contribuição de Melhoria lançada;
- II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III - prazo para impugnação, não inferior a 30 (trinta) dias;
- IV - local do pagamento.

Parágrafo único. O ato da autoridade que determinar o lançamento poderá fixar desconto para o pagamento à vista, ou em prazos menores do que o lançado.

Artigo 396. O contribuinte poderá reclamar, ao órgão lançador, contra:

- I - o erro na localização e dimensões do imóvel;
- II - o cálculo dos índices atribuídos;
- III - o valor da contribuição;
- IV - o número de prestações.

§ 1º. A reclamação, dirigida à Procuradoria Geral do Município, mencionará, obrigatoriamente, a situação ou o "quantum" que o reclamante reputar justo, assim como os elementos para sua aferição.

§ 2º. A Procuradoria Geral do Município proferirá a decisão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da reclamação.

§ 3º. Julgada procedente a reclamação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituirá ao contribuinte, se for o caso.

§ 4º. Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a diferença a ser aproveitada ou restituída será corrigida monetariamente.

Seção V

Da Cobrança

Artigo 397. Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a responsável pela área fazendária, deverá:

- I - publicar, previamente, edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:
 - a) delimitação das áreas, direta ou indiretamente, beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;
 - b) memorial descritivo do projeto;
 - c) orçamento total ou parcial das obras;
 - d) determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.
- II - fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º. A impugnação será dirigida à Procuradoria Geral do Município, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal.

§ 2º. A Procuradoria Geral do Município proferirá decisão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de interposição ou do recurso, concluindo, com simplicidade e clareza, pela procedência ou não do objeto da impugnação, definido expressamente os seus efeitos.

Seção VI

Do Recolhimento

Artigo 398. A Contribuição de Melhoria será arrecadada em parcelas

anuais, de tal forma que nenhuma exceda a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, apurado para efeito de cálculo do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana no exercício da cobrança de cada uma dessas parcelas, desprezados os descontos eventualmente concedidos sobre esse valor em legislação específica.

§ 1º. Cada parcela anual será dividida em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas, observado o valor mínimo, por prestação, de R\$ 5,00 (cinco reais) no mês da notificação do lançamento.

§ 2º. As prestações da Contribuição de Melhoria serão corrigidas monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

Artigo 399. É lícito ao contribuinte liquidar a Contribuição de Melhoria com títulos da dívida pública municipal, emitidos especialmente para o financiamento da obra.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço do mercado for inferior.

Artigo 400. Caberá ao Município, através da Secretaria, responsável pela área fazendária, lançar e arrecadar a Contribuição de Melhoria, no caso de serviço público concedido.

TÍTULO V

SANÇÕES PENAIS

CAPÍTULO I

DAS PENALIDADES EM GERAL

Artigo 401. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária.

Artigo 402. Será considerado infrator todo aquele que cometer, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Artigo 403. As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

I - aplicação de multas;

II - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município;

III - suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos;

IV - sujeição a regime especial de fiscalização.

Artigo 404. A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa:

I - o pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis;

II - o cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

Artigo 405. Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

Seção I

Das Multas

Artigo 406. As multas serão calculadas tomando-se como base:

I - o valor em real;

II - o valor do tributo, corrigido monetariamente.

§ 1º. As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§ 2º. Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não-cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, em razão de um só fato, impor-se-á penalidade somente à infração que corresponder à multa de maior valor.

Artigo 407. Com base no inciso I, do artigo anterior desta lei, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de R\$ 100,00 (cem reais):

a) quando a pessoa física ou jurídica deixar de inscrever-se nos Cadastros Imobiliário, Mobiliário, de Anúncios, de Aparelho de Transporte, de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico e de Veículo de Transporte de Passageiro, na forma e prazos previsto na legislação;

b) quando a pessoa física ou jurídica deixar de comunicar, na forma e prazos previstos na legislação, as alterações dos dados constantes dos Cadastros Imobiliário, Mobiliário, de Contribuintes, de Anúncios, de Aparelho de Transporte, de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico e de Veículo de Transporte de Passageiro, inclusive a baixa;

c) por deixarem as pessoas, que gozam de isenção ou imunidade de comunicarem, na forma e prazos regulamentares, a venda de imóvel, de sua propriedade;

d) por não atender à notificação do órgão fazendário, para declarar os dados necessários ao lançamento do IPTU, ou oferece-los incompletos;

e) por deixarem o responsável por loteamento ou o incorporador de fornecer ao órgão fazendário competente, na forma e prazos

regulamentares, a relação mensal dos imóveis alienados ou prometidos à venda;

f) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, a declaração acerca dos bens ou direitos, transmitidos ou cedidos;

g) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares o demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades;

h) por não registrar os livros fiscais na repartição competente;

II - de R\$ 200,00 (duzentos reais):

a) por não possuir livros fiscais na forma regulamentar;

b) por deixar de escriturar os livros fiscais na forma e prazos regulamentares;

c) por escriturar em forma ilegível ou com rasuras os livros fiscais;

d) por deixar de escriturar documento fiscal;

e) por deixar de reconstituir, na forma e prazos regulamentares, a escrituração fiscal;

f) por não manter arquivados, pelo prazo de cinco anos, os livros e documentos fiscais;

g) pela falta de indicação da inscrição municipal nos documentos fiscais;

h) por emitir documento fiscal em número de vias inferior ao exigido;

i) por dar destinação às vias do documento fiscal diversa da indicada em suas vias;

j) por emitir documento fiscal de série diversa da prevista para a operação;

k) por manter livro ou documento fiscal em local não autorizado pelo fisco;

l) por não publicar e comunicar a comunicar ao órgão fazendário, na forma e prazos regulamentares, a ocorrência de inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais;

III - de R\$ 300,00 (trezentos reais):

a) por não possuir documentos fiscais na forma regulamentar;

b) por deixar de emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

c) por imprimir, ou mandar imprimir, documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado;

d) por deixar de prestar informações ou fornecer documentos, quando solicitados pelo fisco;

e) por registrar indevidamente documento que gere dedução da base de cálculo do imposto;

IV - de R\$ 400,00 (quatrocentos reais):

a) por embarçar ou impedir a ação do fisco;

b) por deixar de exibir livros, documentos ou outros elementos, quando solicitados pelo fisco;

c) por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos;

d) por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;

e) pela existência ou utilização de documento fiscal com numeração e série em duplicidade;

V - de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos anteriores, que importe descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária.

Parágrafo único. O valor da penalidade aplicada será reduzido em 50% (cinquenta por cento), se recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da autuação.

Artigo 408. Com base no inciso II, do artigo pré-anterior desta Lei, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 100% (cem por cento) do valor do tributo omitido, corrigido monetariamente, por infração:

a) por escriturar os livros fiscais com dolo, má-fé, fraude ou simulação;

b) por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da operação;

c) por consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal;

d) por qualquer outra omissão de receita;

II - de 200% (duzentos por cento) do valor do tributo indevidamente apropriado, corrigido monetariamente, por infração relativa à:

a) substituição tributária;

b) responsabilidade tributária.

Seção II

Da Proibição de Transacionar com os Órgãos Integrantes da Administração Direta e Indireta do Município

Artigo 409. Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Pública Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestações de serviços nos órgãos da Administração Municipal Direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Parágrafo único. A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

Seção III

Da Suspensão ou Cancelamento de Benefícios

Artigo 410. Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

Parágrafo único. A suspensão ou cancelamento será determinado pelo Prefeito, considerada a gravidade e natureza da infração.

Seção IV

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Artigo 411. Será submetido a regime especial de fiscalização, o contribuinte

que:

I - apresentar

II - tiver pratic

III - houver co

IV - reiterada

Artigo 412. Co

I - qualquer

documento ha

II - a escritur

coincidente, e

supridor, ou si

III - a ocorrê

realizável,

IV - a efetiva

financeira

V - qualquer i

pelo contribui

comprovado p

Artigo 413. Se

ou simulatória

benefício dest

I - tendente a

por parte da a

a) da ocorrê

natureza ou ci

b) das condiç

obrigação trib

II - tendente a

fato gerador d

suas caracteri

devido, ou a e

Artigo 414. Er

fiscais, os livro

tributáveis ou r

aplicação do

contribuintes

Artigo 415. O S

instruções co

modalidade da

na aplicação d

CAPÍTULO II

DAS PENALID

Artigo 416. Se

(quinze) dias d

I - sendo de

contribuinte, q

II - por negligê

sem obediência

III - tendo con

deixarem de ap

Artigo 417. A

representação

servidor.

Artigo 418. O pa

funcional, dev

administrativo, i

se tornará exigiv

CAPÍTULO III

DOS CRIMES

Seção I

Dos Crimes Pr

Artigo 419. Con

ou reduzir tributo

I - omitir infor

fazendárias;

II - fraudar a fi

omitindo operaç

pela lei fiscal,

III - falsificar ou

documento relat

IV - elaborar, dis

saber falso ou in

V - negar ou c

documento equi

realizada, ou for

VI - emitir fatura,

em quantidade c

Artigo 420. Con

I - fazer declara

fatos, ou empre

que:

- I - apresentar indício de omissão de receita;
- II - tiver praticado sonegação fiscal;
- III - houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV - reiteradamente viole a legislação tributária.

Artigo 412. Constitui indício de omissão de receita:

- I - qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;
- II - a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;
- III - a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;
- IV - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;
- V - qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por oficina credenciada.

Artigo 413. Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro em benefício deste ou daquele:

- I - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:
 - a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;
 - b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.
- II - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Artigo 414. Enquanto perdurar o regime especial, os blocos de notas fiscais, os livros e tudo o mais que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, será visado pelas Autoridades Fiscais incumbidas da aplicação do regime especial, antes de serem utilizados pelos contribuintes.

Artigo 415. O Secretário, responsável pela área fazendária, poderá baixar instruções complementares que se fizerem necessárias sobre a modalidade da ação fiscal e a rotina de trabalho indicadas em cada caso, na aplicação do regime especial.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Artigo 416. Serão punidos com multa equivalente, até o máximo de 15 (quinze) dias do respectivo vencimento, os funcionários que:

- I - sendo de sua atribuição, se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada;
- II - por negligência ou má fé, lavrarem autos e termos de fiscalização sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades;
- III - tendo conhecimento de irregularidades que impliquem sanções, deixarem de aplicar ou comunicar o procedimento cabível.

Artigo 417. A penalidade será imposta pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária a que estiver subordinado o servidor.

Artigo 418. O pagamento de multa decorrente de aplicação de penalidade funcional, devidamente documentada e instruída em processo administrativo, inclusive com defesa apresentada pelo servidor, somente se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

Seção I

Dos Crimes Praticados por Particulares

Artigo 419. Constitui crime funcional contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

- I - omitir informações, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;
- II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documentos ou livro exigido pela lei fiscal;
- III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;
- IV - elaborar, distribuir, fornecer ou utilizar documento que saiba ou devesse ser falso ou inexato;
- V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa à prestação de ensino, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;
- VI - emitir fatura, duplicata ou nota fiscal de serviço que não corresponda, em quantidade ou qualidade, ao serviço prestado.

Artigo 420. Constitui crime da mesma natureza:

- I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente,

de pagamento de tributo;

- II - deixar de recolher, no prazo legal valor de tributo, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deverá recolher aos cofres públicos;
- III - exigir, pagar ou receber, para si ou ora o contribuinte beneficiado, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto como incentivo fiscal;
- IV - deixar de aplicar, ou aplicar em descordo com o estatuído, incentivo fiscal;
- V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permite ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informações contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à fazenda pública municipal.

Seção II

Dos Crimes Praticados por Funcionários Públicos

Artigo 421. Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no código penal:

- I - extraviar livro fiscal, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo;
- II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo, ou cobra-los parcialmente;
- III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público;
- IV - exigir tributo que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza.

Seção III

Das Obrigações Gerais

Artigo 422. Extingue-se a publicidade dos crimes quando o agente promover o pagamento do tributo, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

Artigo 423. Os crimes previstos neste capítulo são de ação penal pública, aplicando-se-lhes o disposto no artigo 100 do Código Penal.

Artigo 424. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos neste capítulo, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Seção III

Das Obrigações Gerais

TÍTULO VI

PROCESSO FISCAL

Capítulo I

Do Procedimento Fiscal

Artigo 425. O procedimento fiscal compreende o conjunto dos seguintes atos e formalidades:

- I - atos:
 - a) apreensão;
 - b) arbitramento;
 - c) diligência;
 - d) estimativa;
 - e) homologação;
 - f) inspeção;
 - g) interdição;
 - h) levantamento;
 - i) plantão;
 - j) representação.
- II - formalidades:
 - a) Auto de Apreensão - APRE;
 - b) Auto de Infração e Termo de Intimação - AIT;
 - c) Auto de interdição - INTE;
 - d) Relatório de Fiscalização - REFI;
 - e) Termo de Diligência Fiscal - TEDI;
 - f) Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF;
 - g) Termo de Inspeção Fiscal - TIFI;
 - h) Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF;
 - i) Termo de Intimação - TI;
 - j) Termo de Verificação Fiscal - TVF.

Artigo 426. O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir à espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, com a lavratura:

- I - do Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF ou do Termo de Intimação - TI, para apresentar documentos fiscais ou não fiscais, de interesse da Fazenda Pública Municipal;
- II - do Auto de Apreensão - APRE, do Auto de Infração e Termo de Intimação - AIT e do Auto de Interdição - INTE;
- III - do termo de Diligência Fiscal - TEDI, do Termo de Inspeção Fiscal - TIFI e do Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF.

descontado ou o e que deverá

nte beneficiado, izida de imposto

atuído, incentivo idos que permite nações contábil ica municipal.

utária, além dos aumento, de que tiliza-lo, total ou ato de tributo; trem, direta ou ar seu exercício, romessa de tal), ou cobra-los

vado perante a icionário público; , quando devido, lei não autoriza.

ando o agente órios, antes do

ão penal pública, enal.

va do Ministério o-lhe por escrito ando o tempo, o

to dos guintes

ão- TREF;

com a finalidade ssivo em relação

o de Intimação - de interesse da

ão e Termo de speção Fiscal- ização - TREF.

desde que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

Seção I

Da Apreensão

Artigo 427. A Autoridade Fiscal apreenderá bens e documentos, inclusive objetos e mercadorias, móveis ou não, livros, notas e quaisquer outros papéis, fiscais ou-fiscais, desde que constituem prova material de infração à legislação tributária.

Parágrafo único. Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizando como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Artigo 428. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Artigo 429. As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único. As quantias exigíveis serão arbitradas, levando-se em conta os custos da apreensão, transporte e pedágio.

Artigo 430. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º. Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º. Apurando-se, na venda, importância superior aos tributos, multas, acréscimos e demais custos resultantes da apreensão e da realização da hasta pública ou leilão, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 3º. Prescreve em 1 (um) mês o direito de retirar o saldo dos bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 4º. Decorrido o prazo prescricional, o saldo será convertido em renda eventual.

Artigo 431. Não havendo licitante, os bens apreendidos de fácil deterioração ou diminuto valor serão destinados, pelo Prefeito, a instituições de caridade.

Parágrafo único. Aos demais bens, após 60 (sessenta) dias, a administração dará destino que julgar conveniente.

Artigo 432. A hasta pública ou leilão serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, através de edital afixado em lugar público e veiculado no órgão oficial e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

Parágrafo único. Os bens levados a hasta pública ou leilão serão escriturados em livros próprios, mencionando-se as suas identificações, avaliações e os preços de arrematação.

Seção II

Do Arbitramento

Artigo 433. A Autoridade Fiscal arbitrar, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo, quando:

I - quanto ao ISSQN:

a) não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço ou da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais; b) os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, por serem insuficientes, omissos, inverossímeis ou falsos não merecerem fé; c) o contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

d) existirem atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, mesmo sem essa qualificação, forem praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de declarações ou documentos fiscais ou contábeis exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;

e) ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

f) houver flagrante insuficiência de imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

g) tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de cortesia;

h) For apurado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro Mobiliário.

II - quanto ao IPTU:

a) a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel for impedida ou dificultada pelo contribuinte;

b) os imóveis se encontrarem fechados e os proprietários não forem encontrados.

III - quanto ao ITBI, não concordar com o valor declarado pelo sujeito passivo.

Artigo 434. O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

I - relativamente ao ISSQN:

a) o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;

b) ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e

gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos; c) aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;

d) o montante das despesas com luz, água, esgoto e telefone;

e) impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;

f) outras despesas mensais obrigatórias.

II - relativamente ao IPTU e ao ITBI: o valor obtido adotando como parâmetro os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou região em que se localizar o imóvel cujo valor venal ou transferência estiver sendo arbitrados.

Parágrafo único. O montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte, em relação ao ISSQN.

Artigo 435. na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, no caso do ISSQN, apurar-se-á o preço do serviço, levando-se em conta:

I - os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento; III - os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável.

Artigo 436. O arbitramento:

I - referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;

II - deduzirá os pagamentos efetuados no período;

III - será fixado mediante relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata;

IV - com os acréscimos legais, será exigido através de Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI;

V - cessará os seus efeitos, quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

Seção III

Da Diligência

Artigo 437. A Autoridade Fiscal realizará diligência, com o intuito de;

I - apurar fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas e lançamentos de tributos municipais;

II - fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias;

III - aplicar sanções por infração de dispositivos legais.

Seção IV

Da Estimativa

Artigo 438. A Autoridade Fiscal estimará de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISSQN, quando se tratar de:

I - atividade exercida em caráter provisório;

II - sujeito passivo de rudimentar organização;

III - contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhem tratamento fiscal específico;

IV - sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixe, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais.

Parágrafo único. Atividade exercida em caráter provisório é aquela cujo exercício é de natureza temporária e está vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Artigo 439. A estimativa será apurada tomando-se como base:

I - o preço corrente do serviço, na praça;

II - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

III - o valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado.

Artigo 440. O regime de estimativa:

I - será fixado por relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata, e deferido por um período de até 12 (doze) meses;

II - terá a base de cálculo expressa em real;

III - a critério do Secretário, responsável pela área fazendária, poderá, a qualquer tempo, se suspenso, revisto ou cancelado.

IV - dispensa o uso de livros e notas fiscais, por parte do contribuinte.

V - por solicitação do sujeito passivo e a critério do fisco, poderá ser encerrado, ficando o contribuinte, neste caso, subordinado à utilização dos documentos fiscais exigidos.

Artigo 441. O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do relatório homologado.

Parágrafo único. No caso específico de atividade exercida em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará através de Termo de Intimação.

Artigo 442. A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

Parágrafo único. Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros.

Seção V

Da Homologação

Artigo 443. A Autoridade Fiscal, tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, analisando a antecipação de recolhimentos sem prévio exame do sujeito ativo, homologará ou não os autolancamentos ou lançamentos espontâneos atribuídos ao sujeito passivo.

§ 1º. O pagamento antecipado pelo contribuinte extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º. Tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º. O prazo da homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Seção VI

Da Inspeção

Artigo 444. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, inspecionará o sujeito passivo que:

I – apresentar indicio de omissão de receita;

II – tiver praticado sonegação fiscal;

III – houver cometido crime contra a ordem tributária;

IV – opuser ou criar obstáculo à realização de diligência ou plantão fiscal.

Artigo 445. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, examinará e apresentará mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviço, que constituam prova material de indicio de omissão de receita, sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária.

Seção VII

Da Interdição

Artigo 446. A Autoridade Fiscal, auxiliada por força policial, interdirá o local onde será exercida atividade em caráter provisório, sem que o contribuinte tenha efetuado o pagamento antecipado do imposto estimado. Parágrafo único. A liberação para o exercício da atividade somente ocorrerá após sanada, na sua plenitude, a irregularidade cometida.

Seção VIII

Do Levantamento

Artigo 447. A Autoridade Fiscal levantará dados do sujeito passivo, com intuito de:

I – elaborar arbitramento;

II – apurar estimativa;

III – proceder homologação.

Seção IX

Do Plantão

Artigo 448. A Autoridade Fiscal, mediante plantão, adotará a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando:

I – houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou for declarado para os efeitos dos tributos municipais;

II – o contribuinte estiver sujeito a regime especial de fiscalização.

Seção X

Da Representação

Artigo 449. A Autoridade Fiscal ou qualquer pessoa, quando não competente para lavrar Auto e Termo de Fiscalização, poderá representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária ou outras leis ou regulamentos fiscais.

Artigo 450. A representação:

I – far-se-á em petição assinada discriminará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor;

II – deverá estar acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração;

III – não será admitida quando o autor tenha sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade;

IV – deverá ser recebida pelo Secretário, responsável pela área fazendária, que determinará imediatamente a diligência ou inspeção para verificar a veracidade e, conforme couber, intimará ou autuara o infrator ou a arquivará se demonstrada a sua improcedência.

Seção XI

Dos Autos e Termos de Fiscalização

Artigo 451. Quanto aos Autos e Termos de Fiscalização:

I – serão impressos e numerados, de forma destacável, em 03 (três) vias;

a) tipograficamente em talonário próprio;

b) ou eletronicamente em formulário contínuo.

II – conterão, entre outros, os seguintes elementos:

a) a qualificação do contribuinte;

a. 1) nome ou razão social;

a. 2) domicílio tributário;

a. 3) atividade econômica;

a. 4) número de inscrição no cadastro, se o tiver.

b) o momento da lavratura:

b.1) local;

b.2) data;

b.3) hora.

c) a formalização do procedimento;

c.1) nome e assinatura da Autoridade incumbida da ação fiscal e do responsável, representante ou preposto do sujeito passivo;

c.2) enumeração de quaisquer fatos e circunstâncias que possam esclarecer a ocorrência.

III – sempre que couber, farão referência aos documentos de fiscalização, direta ou indiretamente, relacionados com o procedimento adotado;

IV – se o responsável, representante ou seu preposto, não puder ou não quiser assiná-los, far-se-á menção dessa circunstância;

V – a assinatura não constitui formalidade essencial às suas validades, não implica confissão ou concordância, nem a recusa determinará ou agravará a pena;

VI – as omissões ou incorreções não acarretarão nulidades, desde que do procedimento constem elementos necessários e suficientes para a identificação dos fatos;

VII – nos casos específicos do Auto de Infração e Termo de Intimação – ATI e do Auto de Apreensão – APRE, é condição necessária e suficiente para incoerência ou nulidade, a determinação da infração e do infrator.

VIII – serão lavrados, cumulativamente, quando couber, por Autoridade Fiscal, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras;

a) pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao contribuinte responsável, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original ou, no caso de recusa, certificado pelo Agente encarregado do procedimento;

b) por carta, acompanhada de cópia e com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

c) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, quando resultarem improficuos os meios referidos nas alíneas a e b deste inciso, ou for desconhecido o domicílio tributário do contribuinte.

IX – presumem-se lavrados, quando:

a) pessoalmente, na data do recibo ou da certificação;

b) por carta, na data de recepção do comprovante de entrega, e se esta for omitida, 30 (trinta) dias após a data de entrega da carta no correio;

c) por edital, no termo da prova indicada, contado este da data de afixação ou de publicação.

X – uma vez lavrados, terá a Autoridade Fiscal o prazo, obrigatório e improrrogável, de 48 (quarenta e oito) horas, para entregá-lo a registro.

Artigo 452. É o instrumento legal utilizado pela Autoridade Fiscal com o objetivo de formalizar:

I – o Auto de Apreensão – APRE: a apreensão de bens e documentos;

II – o Auto de Infração e Termo de Intimação – ATI: a penalização pela violação, voluntária ou não, de normas estabelecidas na legislação tributária;

III – o Auto de Interdição – INTE: a interdição de atividade provisória inadimplente com a Fazenda Pública Municipal;

IV – o Relatório de Fiscalização – REFI: a realização de plantão e o levantamento efetuado em arbitramento, estimativa e homologação;

V – o Termo de Diligência Fiscal – TEDI: a realização de diligência;

VI – o Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF: o início de levantamento homologatório;

VII – o Termo de Inspeção Fiscal – TIFI: a realização de inspeção;

VIII – o Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização – TREF: o regime especial de fiscalização;

IX – o Termo de Intimação – TI: a solicitação de documento, informação, esclarecimento, e a ciência de decisões fiscais;

X – o Termo de Verificação Fiscal – TVF: o término de levantamento homologatório.

Artigo 453. As formalidades do procedimento fiscal conterão, ainda relativamente ao:

I – Auto de Apreensão – APRE:

a) a relação de bens e documentos apreendidos;

b) a indicação do lugar onde ficarão depositados;

c) a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do fisco;

d) a citação expressa do dispositivo legal violado;

II – Auto de Infração e Termo de Intimação – ATI:

a) a descrição do fato que ocasionar a infração;

b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a violação e comina a sanção;

c) a comunicação para pagar o tributo e a multa devidos, ou apresentar defesa e provas, no prazo previsto.

III – Auto de Interdição – INTE:

a) a descrição do fato que ocasionar a interdição;

b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;

c) a ciência

atividade inte

IV – Relatóri

a) a descriçã

presentes no

de estimativ

b) A citação

V – Termo d

a) a descriçã

b) a citação

VI – Termo d

a) a data de i

b) o período

c) a relação

d) o prazo pa

VII – Termo d

a) a descriçã

b) a citação

a sanção;

VIII – Termo

a) a descriçã

b) a citação

a sanção;

c) as prescrip

d) o prazo de

IX – Termo d

a) a relação

b) a modalida

ser prestado

c) a fundamer

d) a indicaçã

e) o prazo par

X – Termo d

a) a descriçã

presentes no

de estimativa

b) A citação ex

CAPÍTULO II

DO PROCESS

Seção I

Dos Postulant

Artigo 454. O

representante

expresso, por i

Artigo 455. Os

da respectiva c

Seção III

Dos Prazos

Artigo 456. Os p

I – são contínuo

do início e inclui

II – só se iniciam

em que corra o p

III – serão de 30

a) apresentação

b) elaboração de

c) pronunciame

d) resposta à co

e) interposição

IV – serão de

esclarecimento;

a) interposição

b) pedido de rec

VI – não estand

cargo do interess

VII – contar-se-á

de defesa, a pa

administrativo del

de Intimação;

a) de contestaçã

recebimento do p

b) de recurso, pe

decisão, a partir d

VIII – fixados, sus

qualquer diligênci

Seção IV

Da Petição

Artigo 457. A peti

I – será feita atrave

a) nome ou razão

b) número de insci

c) domicílio tributá

d) a pretensão e se

- c) a ciência da condição necessária para a liberação do exercício da atividade interdita.
- IV – Relatório de Fiscalização – REFI;
- a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento.
- b) A citação expressa da matéria tributável;
- V – Termo de Diligência Fiscal – TEDI;
- a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos na verificação;
- b) a citação expressa do objetivo da diligência;
- VI – Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF;
- a) a data de início do levantamento homologatório;
- b) o período a ser fiscalizado;
- c) a relação de documentos solicitados;
- d) o prazo para o término do levantamento e devolução dos documentos.
- VII – Termo de Inspeção Fiscal – TIFI;
- a) a descrição do fato que ocasionar a inspeção;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
- VIII – Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização – TREF;
- a) a descrição do fato que ocasionar o regime;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
- c) as prescrições fiscais a serem cumpridas pelo contribuinte;
- d) o prazo de duração do regime.
- IX – Termo de Intimação – TI;
- a) a relação de documentos solicitados;
- b) a modalidade de informação pedida e/ou o tipo de esclarecimento a ser prestado e/ou a decisão fiscal fundamentada;
- c) a fundamentação legal;
- d) a indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento;
- e) o prazo para atendimento do objeto da intimação.
- X – Termo de Verificação Fiscal – TVF;
- a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento.
- b) A citação expressa da matéria tributável.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I

Dos Postulantes

Artigo 454. O contribuinte poderá postular pessoalmente ou por representante regularmente habilitado ou, ainda, mediante mandato expresso, por intermédio de preposto de representante.

Artigo 455. Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional.

Seção III

Dos Prazos

Artigo 456. Os prazos:

- I – são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento;
- II – só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato;
- ... – serão de 30 (trinta) dias para:

- a) apresentação de defesa;
- b) elaboração de contestação;
- c) pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão;
- d) resposta à consulta;
- e) interposição de recurso voluntário;
- IV – serão de 15 (quinze) dias para conclusão de diligência e esclarecimento;
- a) interposição de recurso de ofício ou de revista;
- b) pedido de reconsideração.

VI – não estando fixados, serão 30 (trinta) dias para a prática de ato a cargo do interessado;

VII – contar-se-ão:

de defesa, a partir da notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou da lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação;

- a) de contestação, diligência, consulta, despacho e decisão, a partir do recebimento do processo;
- b) de recurso, pedido de reconsideração e cumprimento de despacho e decisão, a partir da ciência da decisão ou publicação do acórdão.

VIII – fixados, suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia que o processo retornar.

Seção IV

Da Petição

Artigo 457. A petição:

- I – será feita através de requerimento contendo as seguintes indicações:

- a) nome ou razão social do sujeito passivo;
- b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;
- c) domicílio tributário;
- d) a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante

- que for resultado devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre valor;
- e) as diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem.
- II – será indeferida quando manifestamente inepta ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento;
- III – não poderá reunir matéria referente a tributos diversos, bem com o impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, decisão, Sujeito Passivo ou Auto de Infração e Termo de Intimação.

Seção V

Da Instauração

Artigo 458. O Processo Administrativo Tributário será instaurado por:

- I – petição do contribuinte, responsável ou seu preposto, reclamando contra lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente;
- II – Auto de Infração e Termo de Intimação.

Artigo 459. O servidor que instaurar o processo:

- I – receberá a documentação;
- II – certificará a data de recebimento;
- III – numerará e rubricará as folhas dos autos;
- IV – o encaminhará para a devida instrução.

Seção VI

Da Instrução

Artigo 460. A autoridade que instruir o processo:

- I – solicitará informações e perceres;
- II – deferirá ou indeferirá provas requeridas;
- III – numerará e rubricará as folhas apensadas;
- IV – mandará cientificar os interessados, quando for o caso;
- V – abrirá prazo para recurso.

Seção VII

Das Nulidades

Artigo 461. São nulos:

- I – os Atos Fiscais praticados e os Autos e Termos de Fiscalização lavrados por pessoas que não seja Autoridade Fiscal;
- II – os atos executados e as decisões proferidas por autoridade incompetente, não fundamentados ou que impliquem pretensão ou prejuízo do direito de defesa.

Parágrafo Único. A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam.

Artigo 462. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato, ou julgar a sua legitimidade.

Parágrafo Único. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

Seção VIII

Das Disposições Diversas

Artigo 463. O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Artigo 464. É facultado do Sujeito Passivo ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte.

Artigo 465. Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.

Artigo 466. Pode o interessado, em qualquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de sistemas reprográficos, com autenticação por funcionário habilitado.

§1º. Da certidão constará, expressamente, se a decisão transitou ou em julgado na via administrativa.

§2º. Só será dada Certidão de atos opinativos quando os mesmos forem indicados expressamente, nos atos decisórios, como seu fundamento.

§3º. Quando a finalidade da Certidão for instruir processo judicial, mencionar-se-á o direito em questão e fornecer-se-ão dados suficientes para identificar a ação.

Artigo 467. Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que os instruírem em duas vias; a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL

Seção I

Do Litígio Tributário

Artigo 468. O litígio tributário considera-se instaurado com a apresentação, pelo postulante, de impugnação de exigência.

Parágrafo Único. O pagamento de Auto de Infração e Termo de Intimação

ar sobre valor;
i justifiem.
te for ilegítima,
ebimento;
os, bem com o
leção, Sujeito

aurado por;
o; reclamando
acorrente;

so;

zação lavrados

or autoridade
pretensão ou

steriores, salvo

mpetente para

de dirá os atos
rosseguimento

ológica e-terá

esent. ipre

e poderão ser
o haja prejuízo
s-autenticadas.

cesso em que
os decisórios,
gráficos, com

transitou ou em

mesmos forem
i fundamento.
cesso judicial,
dos suficientes

petições e os
que a segunda
rrição, valendo

apresentação,

o de Intimação

ou o pedido de parcelamento importa reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio.

Seção II

Da Defesa

Artigo 469. A defesa que versar sobre parte da exigência implicará pagamento da parte não-impugnada.
Parágrafo único. Não sendo efetuado o pagamento, no prazo estabelecido, da parte não impugnada, será promovida a sua cobrança, devendo, para tanto, ser instaurado outro processo com elementos indispensáveis à sua instrução.

Seção III

Da Contestação

Artigo 470. Apresentada a defesa, o processo será encaminhado à Autoridade Fiscal, responsável pelo procedimento, ou seu substituto, para que ofereça contestação.

§1º. Na contestação, a Autoridade Fiscal alegará a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.

§2º. Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionário municipal ou representante da Fazenda Pública Municipal.

Seção IV

Da Competência

Artigo 471. São competentes para julgar na esfera administrativa:

- I – em primeira instância, a Procuradoria Geral do Município;
- II – em Seção, o Conselho municipal de Contribuintes
- III – em instância especial, o Prefeito Municipal.

Seção V

Do Julgamento em Primeira Instância

Artigo 472. Elaborada a contestação, o processo será remetido à Procuradoria Geral do Município para proferir a decisão.

Artigo 473. A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devido julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Artigo 474. Se entender necessárias, a Procuradoria Geral do Município determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo único. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito.

Artigo 475. Se deferido o pedido de perícia, a autoridade julgadora de primeira instância designará servidor para, como perito da fazenda, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame do requerido.

§1º. Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado.

§2º. Não havendo coincidência, a autoridade julgadora designará outro servidor para desempatar.

Artigo 476. Será reaberto prazo para impugnação se, da realização de diligência, resultar alteração da exigência inicial.

§1º. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada a revelia da autoridade julgadora, permanecendo o processo na repartição pelo prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável do crédito tributário e fiscal.

§2º. Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito tributário e fiscal, a autoridade julgadora encaminhará o processo à Dívida Ativa da Fazenda Pública municipal para promover a cobrança executiva.

Artigo 477. A decisão:

- I – será redigida com simplicidade e clareza;
- II – conterá relatório que mencionará os elementos e Atos Informadores, introdutórios e probatórios do processo de forma resumida;
- III – arrolará os fundamentos de fato e de direito da decisão;
- IV – indicará os dispositivos legais aplicados;
- V – apresentará o total do débito, discriminando o tributo devido e as penalidades;
- VI – concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração e Termo de Intimação ou da reclamação contra lançamento ou de Ato Administrativo dele decorrente, definindo expressamente os seus efeitos;
- VII – Será comunicada ao contribuinte mediante lavratura de Termo de Intimação;
- VIII – de primeira instância não está sujeita a pedido de reconsideração;
- IX – Não sendo proferida, no prazo estabelecido nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente o Auto de Infração e Termo de Intimação ou Improcedente a reclamação contra lançamento ou Ato Administrativo dele decorrente, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade julgadora de primeira instância.

Artigo 478. as inexactidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

Seção VI

Do Recurso Voluntário para a Segunda Instância

Artigo 479. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes.

Artigo 480. O recurso voluntário:

- I – será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância;
- II – poderá conter prova documental, quando contrária ou não apresentada na primeira instância;

Seção VII

Do Recurso de Ofício para a Segunda Instância

Artigo 481. Da decisão de primeira instância favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, caberá recurso de ofício para o Conselho Municipal de Contribuintes.

Artigo 482. O recurso de ofício:

- I – será interposto, obrigatoriamente, pela autoridade julgadora, mediante simples despacho de encaminhamento, no ato da decisão de primeira instância;
- II – não sendo interposto, deverá o Conselho municipal de Contribuintes requisitar o processo.

Seção VIII

Do Julgamento em Segunda Instância

Artigo 483. Interposto o recurso, voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal de Contribuintes para proferir a decisão.

§1º. Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência ara se determinar novas provas.

§2º. Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.

Artigo 484. O processo que não for relatado ou devolvido, no prazo estabelecido, com voto escrito do relator, poderá ser avocado pelo Presidente do Conselho, que o incluirá em pauta de julgamento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Artigo 485. O autuante, o autuado e o reclamante, poderão representar-se no Conselho Municipal de Contribuintes, sendo-lhes facultado o uso da palavra, por 15 (quinze) minutos, após o resumo do processo feito pelo relator.

Artigo 486. O Conselho não poderá decidir por equidade, quando o acórdão resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Parágrafo único. A decisão por equidade será admitida somente quando, atendendo às características pessoais ou materiais da espécie julgada, for restrita à dispensa total ou parcial de penalidades pecuniárias, nos casos em que não houver dolo, fraude ou simulação.

Artigo 487. A decisão referente a processo julgado pelo Conselho Municipal de Contribuintes receberá a forma de Acórdão, cuja conclusão será publicada no Diário oficial do Município, com ementa sumariando a decisão.

Parágrafo único. O sujeito passivo será identificado da decisão do Conselho através da publicação de Acórdão.

Seção IX

Do Pedido de Reconsideração para a Instância Especial

Artigo 488. Dos Acórdãos não-unânicos do Conselho Municipal de Contribuintes, caberá pedido de reconsideração para a Instância Especial, o Prefeito Municipal.

Artigo 489. O pedido de reconsideração será feito no Conselho Municipal de Contribuintes.

Seção X

Do Recurso de Revista para a Instância Especial

Artigo 490. Dos Acórdãos divergentes do Conselho Municipal de Contribuintes, caberá recurso de revista para a Instância Especial, o Prefeito Municipal.

Artigo 491. O recurso de revista:

- I – além das razões de cabimento e de mérito, será instruído com cópia ou indicação precisa da decisão divergente;
- II – será interposto pelo Presidente do Conselho.

Seção XI

Do Julgamento em Instância Especial

Artigo 492. Recebido o pedido de reconsideração ou interposto o recurso

de revista, o processo será encaminhado ao Prefeito Municipal para proferir a decisão.

Artigo 493. Antes de prolatar a decisão, o Prefeito poderá solicitar o pronunciamento de quaisquer órgãos, da Administração Municipal e determinar os exames e diligências que julgar convincentes à instrução e ao esclarecimento do processo.

Parágrafo Único. Da decisão do Prefeito Municipal, não caberá recurso na esfera Administrativa.

Seção XII

Da Eficácia da Decisão Fiscal

Artigo 494. Encerra-se o litígio tributário com:

- I - a decisão definitiva;
- II - a desistência de impugnação ou de recurso;
- III - a extinção do crédito;
- IV - qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

Artigo 495. É definitiva a decisão:

- I - de primeira instância:
 - a) na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;
 - b) esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.
- II - de segunda instância:
 - a) unânime, quando não caiba recurso de revista;
 - b) esgotado o prazo para pedido de reconsideração sem que este tenha sido feito.
- III - de instância especial.

Seção XIII

Da Execução da Decisão Fiscal

Artigo 496. A execução da decisão fiscal consistirá:

- I - na lavratura de Termo de Intimação ao recorrente ou sujeito passivo para pagar a importância da condenação ou satisfazer a obrigação acessória;
- II - na imediata inscrição, como dívida ativa, para subsequente cobrança por ação executiva, dos débitos constituídos, se não forem pagos nos prazos estabelecidos;
- III - na ciência do recorrente ou sujeito passivo para receber a importância recolhida indevidamente ou conhecer da decisão favorável que modificará o lançamento ou cancelará o Auto de Infração e Termo de Intimação.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO NORMATIVO

Seção I

Da Consulta

Artigo 497. É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária ou ao seu representante legal o direito de formular consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal, em relação a fato concreto do seu interesse.

Parágrafo único. Também poderão formular consulta os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais.

Artigo 498. A consulta:

- I - deverá ser dirigida à Procuradoria Geral do Município, constando obrigatoriamente:
 - a) nome, denominação ou razão social do contribuinte;
 - b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;
 - c) domicílio tributário do consultante;
 - d) sistema de recolhimento do imposto, quando for o caso;
 - e) se existe procedimento fiscal, iniciado ou concluído, e lavratura de Auto de Infração e Termo de Intimação;
 - f) a descrição do fato objeto da consulta;
 - g) se versa sobre hipótese em relação à qual já ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data.
- II - formulada por procurador, deverá estar acompanhada do respectivo instrumento de mandato.
- III - não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano, pela Procuradoria Geral do Município, quando:
 - a) não observar os requisitos estabelecidos para a sua petição;
 - b) formulada depois de iniciado procedimento fiscal contra o contribuinte ou lavrado Auto de Infração e Termo de Intimação, ou notificação de lançamento, cujos fundamentos se relacionem com a matéria consultada;
 - c) manifestamente protelatória;
 - d) o fato houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consultante;
 - e) a situação estiver disciplinada em ato normativo, publicado antes de sua apresentação, definida ou declarada em disposição literal de lei ou caracterizada como crime ou contravenção penal;
 - f) não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução.
- IV - uma vez apresentada, produzirá os seguintes efeitos:
 - a) suspende o curso do prazo para pagamento do tributo em relação ao fato consultado;

b) impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria.

§ 1º. A suspensão do prazo não produz efeitos relativamente ao tributo devido sobre as demais operações realizadas.

§ 2º. A consulta formulada sobre matéria relativa à obrigação tributária principal, apresentada após o prazo previsto para o pagamento do tributo a que se referir não elimina, se considerado este devido, a incidência dos acréscimos legais.

Artigo 499. A Procuradoria Geral do Município, órgão encarregado de responder a consulta, caberá:

- I - solicitar a emissão de pareceres;
- II - baixar o processo em diligência;
- III - proferir a decisão.

Artigo 500. Da decisão:

- I - caberá recurso, voluntário ou de ofício, ao Conselho Municipal de Contribuintes, quando a resposta for, respectivamente, contrária ou favorável ao sujeito passivo;
- II - do Conselho Municipal de Contribuintes, não caberá recurso ou pedido de reconsideração.

Artigo 501. A decisão definitiva dada à consulta terá efeito normativo e será adotada em circular expedida pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

Artigo 502. Considera-se definitiva a decisão proferida:

- I - pela Procuradoria Geral do Município, quando não houver recurso;
- II - pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

Seção II

Do Procedimento Normativo

Artigo 503. A interpretação e a aplicação da legislação Tributária serão definidas em instrução normativa a ser baixada pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

Artigo 504. Os órgãos da administração fazendária, em caso de dúvida quanto à interpretação e à aplicação da legislação tributária, deverão solicitar a instrução normativa.

Artigo 505. As decisões de primeira instância observarão a jurisprudência do Conselho Municipal de Contribuintes estabelecida em Acórdão.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Seção I

Da Composição

Artigo 506. O Conselho Municipal de Contribuintes será composto de 04 (quatro) Conselheiros efetivos e 04 (quatro) Conselheiros suplentes.

Parágrafo único. A composição do Conselho será paritária, integrado por 02 (dois) representantes da Fazenda Pública Municipal e 02 (dois) representantes dos contribuintes.

Artigo 507. Os representantes:

I - Da Fazenda Pública Municipal, serão:

- a) conselheiros efetivos:
 - a. 1) o Secretário, responsável pela área fazendária;
 - a. 2) o Responsável pela Fiscalização;
 - b) Conselheiros Suplentes, 02 (duas) Autoridades Fiscais nomeadas pelo Secretário, responsável pela área fazendária.
 - II - Dos Contribuintes, serão, 01 (um) Conselheiro efetivo e (um) Conselheiro Suplente:
 - a) Representante dos Contabilistas;
 - b) Representante da Associação Comercial e Industrial do Município;
- Parágrafo único. A cada Conselheiro, efetivo ou suplente, será atribuído um jeton correspondente a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por comparecimento a sessão.

Artigo 508. O Conselho Municipal de Contribuintes terá um Secretário, de livre nomeação do Prefeito.

Parágrafo único. Ao Secretário Geral do Conselho Municipal de Contribuintes será atribuída uma gratificação mensal, correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais).

Seção II

Da Competência

Artigo 509. Compete ao Conselho:

- I - julgar recurso voluntário contra decisões de órgãos julgador de primeira instância;
- II - julgar recurso de ofício interposto pelo órgão julgados de primeira instância, por decisão contrária à Fazenda Pública Municipal.

Artigo 510. São atribuições dos Conselheiros:

- I - examinar os processos que lhes forem distribuídos, e sobre eles, apresentar relatório e parecer conclusivo, por escrito;
- II - comparecer às sessões e participar dos debates para esclarecimento;

III - pedir esc... quando convi... julgamento;
IV - proferir v...
V - redigir os...
que vencedor...
VI - redigir, qu...
se vencido o F...
VII - prolatar, ...
do Relator.

Artigo 511. Co...
I - secretariar...
II - fazer exec...
III - promover c...
IV - distribuir...
Conselheiros

Artigo 512. Co...
I - presidir as s...
II - convocar s...
III - determinar...
IV - assinar os...
V - proferir, em...
VI - designar re...
VII - interpor re...
ao Prefeito.
§ 1º. O presiden...
do Secretário, r...
§ 2º. O presiden...
em seus impedi...

Seção III

Das Disposições

Artigo 513. Perc...
I - o representa...
sessões consei...
devendo a entid...
II - a Autoridade

Artigo 514. O C...
semana, em dia...
sessões, poden...
necessárias, des...

Artigo 515. Não...
(seis) mensais.

LIVRO SEGUNDO

NORMAS GERAIS

TÍTULO I

LEGISLAÇÃO T

CAPÍTULO I

DAS NORMAS

Artigo 516. A legi...
Decretos e as nor...
sobre tributos de...
Parágrafo único. §...
I - as portarias, a...
normativos exped...
II - as decisões do...
III - as práticas...
administrativas;
IV - os convênio...
administração dire...

Artigo 517. Somen...
I - a instituição, a...
base de cálculo, qu...
II - a cominação, a...
ou omissões contri...
III - as hipóteses de...
e fiscais.

1. Constitui maj...
base de cálculo, qu...
2. Não constitui n...
base de cálculo.

CAPÍTULO II

DA VIVÊNCIA

Artigo 518. Entram...
I - na data da sua pu...
de serviço e outro...
administrativas;
II - 30 (trinta) dias ap...

- III – pedir esclarecimentos, vista ou diligência necessários e solicitar, quando conveniente, destaque de processo constante da pauta de julgamento;
- IV – proferir voto, na ordem estabelecida;
- V – redigir os Acórdãos de julgamento em processos que relatar, desde que vencedor o seu voto;
- VI – redigir, quando designado pelo presidente, Acórdão de julgamento, se vencido o Relator;
- VII – prolatar, se desejar, voto escrito e fundamentado, quando divergir do Relator.

Artigo 511. Compete ao Secretário Geral do Conselho:

- I – secretariar os trabalhos das reuniões;
- II – fazer executar as tarefas administrativas;
- III – promover o saneamento dos processos, quando se tomar necessário;
- IV – distribuir, por sorteio, os processos tributários e fiscais aos Conselheiros.

Artigo 512. Compete ao Presidente do Conselho:

- I – presidir as sessões;
- II – convocar sessões extraordinárias, quando necessário;
- III – determinar as diligências solicitadas;
- IV – assinar os Acórdãos;
- V – proferir, em julgamento, além do voto ordinário, o de qualidade;
- VI – designar redator de Acórdão, quando vencido o voto do relator;
- VII – interpor recurso de revista, determinando a remessa do processo ao Prefeito.

§1º. O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes é cargo nato do Secretário, responsável pela área fazendária.

§2º. O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes será substituído em seus impedimentos pelo Diretor da Fiscalização.

Seção III

Das Disposições Gerais

Artigo 513. Perde a qualidade de Conselheiro:

- I – o representante dos contribuintes que não comparecer à 03 (três) sessões consecutivas, sem causa justificada perante o Presidente, devendo a entidade indicadora promover a sua substituição;
- II – a Autoridade Fiscal que exonerar-se ou for demitida.

Artigo 514. O Conselho realizará, ordinariamente, uma sessão por semana, em dia e horário fixado no início de cada período anual de sessões, podendo, ainda, realizar sessões extraordinárias, quando necessárias, desde que convocadas pelo Presidente.

Artigo 515. Não serão remuneradas as sessões que excederem a 06 (seis) mensais.

LIVRO SEGUNDO

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

Artigo 516. A legislação tributária municipal compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal.

Parágrafo único. São normas complementares das leis e Decretos:

- I – as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II – as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;
- III – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV – os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado ou Municípios.

Artigo 517. Somente a lei pode estabelecer:

- I – a instituição, a extinção, a majoração, a redução, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota de tributos;
- II – a cominação, a dispensa ou a redução de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos;
- III – as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários e fiscais.

1. Constitui majoração ou redução de tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais ou menos oneroso.

2. Não constitui majoração de tributo a atualização monetária de sua base de cálculo.

CAPÍTULO II

DA VIVÊNCIA

Artigo 518. Entram em vigor:

- I – na data da sua publicação, as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II – 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, as decisões dos órgãos

componentes das instâncias administrativas;

III – na data neles prevista, os convênios que o Município celebre com as entidades da

administração direta ou indireta, da União, Estado, ou Municípios;

IV – no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos de lei que:

- a) instituem, majoram ou definem novas hipóteses de incidência de tributos;
- b) extinguem ou reduzem isenções, não concedidas por prazo certo e nem em função de determinadas condições, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO

Artigo 519. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes.

Parágrafo único. Fatos geradores pendentes são aqueles que se iniciaram, mas ainda não se completaram pela inexistência de todas as circunstâncias materiais necessárias e indispensáveis à produção de seus efeitos ou desde que se não tenham constituída a situação jurídica em que eles assentam.

Artigo 520. A lei aplica-se ao ato fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída aplicação de penalidades à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do tributo.

Parágrafo único. Lei interpretativa é aquela que interpreta outra, no sentido de esclarecer e suprir as suas obscuridades e ambigüidades, aclarando as suas dúvidas.

CAPÍTULO IV

DA INTERPRETAÇÃO

Artigo 521. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I – a analogia;
- II – os princípios gerais de direito tributário;
- III – os princípios gerais de direito público;
- IV – a equidade.

§1º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§2º. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Artigo 522. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II – outorga de isenção;
- III – dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.

Artigo 523. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I – à capitulação legal do fato;
- II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus feitos;
- III – à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- IV – à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

TÍTULO II

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 524. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR

Artigo 525. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Artigo 526. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que,

elebre com as	na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.	§1º. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação. §2º. A Autoridade Fiscal pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilita ou dificulta a arrecadação ou a fiscalização.
nicipios, a ocorra a sua	Artigo 527. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios; II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável, sendo que os atos negociais condicionais reputam-se perfeitos e acabados: a) sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento; b) sendo resolutoria a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.	Artigo 537. O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.
incidência de		CAPÍTULO V
prazo certo e ei dispuser de		DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA
		Seção I
		Da Disposição Geral
ente aos fatos	Artigo 538. A responsabilidade pelo crédito tributário e fiscal pode ser atribuída, de forma expressa, a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.	
ueles que se ia de todas as dução de seus ão jurídica em	Artigo 528. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.	Seção II
tativa, excluída pretados;	CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO Artigo 529. Sujeito ativo da obrigação é a Prefeitura Municipal, pessoa jurídica de direito titular da competência para exigir o seu cumprimento.	Da Responsabilidade dos Sucessores
gência de ação enha implicado	CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO Seção I Das Disposições Gerais Artigo 530. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição de lei.	
prevista na lei	Artigo 531. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.	
utra, i do des, atuando	Artigo 532. As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.	
de competente nte, na ordem	Seção II Da Solidariedade Artigo 533. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade não comporta benefício de ordem.	
ncia de tributo	Artigo 534. São os seguintes os efeitos da solidariedade: I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais; II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo; III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.	
a dispensa do	Seção III Da Capacidade Tributária Artigo 535. A capacidade tributária passiva independe: I - da capacidade civil das pessoas naturais; II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios; III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.	
a que disponha	Seção IV Do Domicílio Tributário Artigo 536. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal: I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde reside, e não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede habitual de suas atividades ou negócios; II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, local de qualquer de seus estabelecimentos; III - Tratando de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas;	
na penalidades, caso onda		Artigo 540. São pessoalmente responsáveis: I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos; II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação; III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.
a natureza ou		Artigo 541. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.
ção.		Artigo 542. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.
to gerador, tem ana e extingue-		Seção III Da Responsabilidade de Terceiros Artigo 543. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo Único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.
tária e tem por as no interesse		Artigo 544. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - pessoas referidas no artigo anterior;
inobservância, lade pecuniária.		
ção definida em.		
r situação que.		

- II — os mandatários, prepostos e empregados;
III — os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV

Da Responsabilidade Por Infrações

Artigo 545. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Artigo 546. A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I — quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II — quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III — quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
 - a) das pessoas referidas nesta Seção, contra aquelas por quem respondem;
 - b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
 - c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Artigo 547. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou de depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO VI

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Artigo 548. Os contribuintes, ou qualquer responsáveis por tributos são obrigados a cumprir as determinações desta lei, das leis subsequentes de mesma natureza, bem como dos atos nela previstos, estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos.

§1º. Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido de maneira especial os contribuintes responsáveis por tributos estão obrigados:

- I — a apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas desta lei e dos respectivos regulamentos;
- II — a conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
- III — a prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;
- IV — de modo geral, a facilitar, por todos os meios a seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos ao erário municipal.

TÍTULO III

CRÉDITO TRIBUTÁRIO E FISCAL

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais I

Artigo 549. O crédito tributário, que é decorrente da obrigação principal, regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora quais não podem ser dispensada a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO

Seção I

Do Lançamento

Artigo 550. O lançamento é o ato privativo da autoridade administrativa destinado a tornar exequível o crédito tributário, mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte, e, sendo o caso, a aplicação de penalidade cabível.

Artigo 551. O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas nesta lei.

Artigo 552. O lançamento reporta-se a data em que haja surgido a

obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação instituindo novos critérios de apuração da base de cálculo, haja estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando maiores garantias e privilégios à Fazenda Pública Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Artigo 553. Os atos formais relativos aos lançamentos dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único. A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Artigo 554. O lançamento efetuar-se-á com base em dados constantes do Cadastro Fiscal e declarações apresentadas pelos contribuintes, nas formas e épocas estabelecidas nesta lei.

§1º. As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§2º. O órgão fazendário competente examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados.

Artigo 555. Com o fim de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendário competente poderá:

- I — exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;
- II — fazer diligências, levantamentos e plantões nos locais ou estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou serviços que constituam matéria impositiva;
- III — exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV — notificar, para comparecer às repartições da prefeitura, o contribuinte ou responsável;
- V — requisitar o auxílio da força policial para levar a efeito as apreensões, inspeções e interdições fiscais.

Artigo 556. O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, individual ou globalmente, a critério da administração:

- I — através de notificação direta, feita como aviso, para servir como guia de recolhimento;
- II — através de edital publicado no órgão oficial;
- III — através de edital afixado na Prefeitura.

Artigo 557. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I — impugnação do sujeito passivo;
- II — recurso de ofício;
- III — iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos nesta Lei.

Artigo 558. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II

Das Modalidades de Lançamento

Artigo 559. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Artigo 560. Antes de extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento, decorrente ou não de arbitramento, poderá ser efetuado ou revisto de ofício, quando:

- I — o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexistente, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;
- II — tendo prestado declaração, o contribuinte ou o responsável deixa de atender satisfatoriamente, no prazo e formas legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade competente;
- III — por omissão, erro, dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele, tenha se baseado em dados cadastrais ou declarados que sejam falsos ou inexatos;
- IV — deva ser apreciados fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;
- V — se comprovar que, no lançamento anterior ocorreu dolo, fraude, simulação ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão, pela mesma autoridade de ato ou formalidade essencial;
- VI — se verificar a superveniência de fatores ou provas irrecusáveis incidentes sobre os elementos que constituem cada lançamento.

CAPÍTULO II

DA SUSPENSÃO

Seção I

Das Disposições

- Artigo 561. Su:
 - I — moratória;
 - II — o depósito;
 - III — as reclamações;
 - IV — a concessão

Seção II

Da Moratória

Artigo 562. O M individual, sus, mediante desp

Artigo 563. A lei concessão em requisitos:

- I — o prazo de d
- II — as condições
- III — sendo caso
 - a) os créditos tr
 - b) o número de
- se refere o inc
- autoridade adn
- individual;
- c) as garantias
- concessão em

Artigo 564. A m fiscais constitui lançamento já notificado ao su Parágrafo único fraude ou simu daquele.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO

Seção I

Das Modalidades

- Artigo 565. Extin:
 - I — o pagamento
 - II — a compensa
 - III — a transação
 - IV — a remissão
 - V — a prescrição
 - VI — a conversão
 - VII — o pagamen
 - VIII — a consign
 - IX — a decisão a
 - X — a decisão jud

Seção II

Da Cobrança e

Artigo 566. A cob:

- I — para pagamen
- II — por procedime
- III — mediante aç
- §1º. A cobrança e
- pela forma e nos
- §2º. O recolhimen
- de entidades pú
- Secretário, respo

Artigo 567. O créfica sujeito à incid:

- I — juros de mora
- data do vencimen
- II — multa moratór
- a) em se tratando
- a 1) de 5% (cinco
- recolhido dentro d
- a 2) de 20% (vinte
- recolhido após 30
- a 3) de 1% (um)
- Contribuição de Mi
- b) havendo ação fi
- do crédito tributár
- recolhido dentro d

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Artigo 561. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral ou penhora suficiente de bens;
- III - as reclamações, os recursos e as consultas, nos termos dos dispositivos legais reguladores do processo tributário fiscal;
- IV - a concessão de medida liminar em mandato de segurança.

Seção II

Da Moratória

Artigo 562. O Município poderá conceder moratória, em caráter geral e individual, suspendendo a exigibilidade de créditos tributários e fiscais, mediante despacho do Prefeito, desde que autorizada em lei específica.

Artigo 563. A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - o prazo de duração do favor;
- II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III - sendo caso;
- a) os créditos tributários e fiscais a que se aplica;
- b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
- c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário no caso de concessão em caráter individual.

Artigo 564. A moratória abrange, tão-sómente, os créditos tributários e fiscais constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não será concedida nos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO

Seção I

Das Modalidades

Artigo 565. Extinguem o crédito tributário:

- o pagamento;
- I - a compensação;
- II - a transação;
- V - a remissão;
- I - a prescrição e a decadência;
- I - a conversão de depósito em renda;
- II - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
- III - a consignação em pagamento;
- X - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva da órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- a decisão judicial passada em julgado.

Seção II

a Cobrança e do Recolhimento

Artigo 566. A cobrança do crédito tributário e fiscal far-se-á:

- para pagamento a boca do cofre;
 - por procedimento amigável;
 - mediante ação executiva.
1. A cobrança e o recolhimento do crédito tributário e fiscal far-se-ão na forma e nos prazos fixados nesta lei.
2. O recolhimento do crédito tributário e fiscal poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

Artigo 567. O crédito tributário e fiscal não quitado até o seu vencimento a sujeito à incidência de:

- juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;
 - multa moratória;
- em se tratando de recolhimento espontâneo:
- 1) de 5% (cinco por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se o pagamento for efetuado dentro de 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;
 - 2) de 20% (vinte por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se o pagamento for efetuado após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;
 - 3) de 1% (um por cento) ao mês ou fração, no caso específico de contribuição de Melhoria;
- havendo ação fiscal, de 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do crédito tributário, com redução para 25% (vinte e cinco por cento), se o pagamento for efetuado dentro de 30 (trinta) dias contados da data da notificação do

débito;

III - correção monetária, calculada da data do vencimento do crédito tributário, até efetivo pagamento, nos termos da Legislação Federal específica.

Artigo 568. Os documentos de Arrecadação de Receitas municipais - DARMs, referentes a créditos tributários e fiscais vencidos terão validade de 5 (cinco) dias, contados a partir da data de sua emissão.

Artigo 569. O Documento de Arrecadação de Receitas Municipais - DARMs, declarações e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do disposto nesta Seção, obedecerão aos modelos aprovados pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

Seção III

Do Parcelamento

Artigo 570. Poderá ser parcelado, a requerimento do contribuinte, o crédito tributário e fiscal, não quitado até o seu vencimento, que:

- I - inscrito ou não em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado;
- II - tenha sido objeto de notificação ou autuação;
- III - denunciado espontaneamente pelo contribuinte.

Artigo 571. O parcelamento de crédito tributário e fiscal, quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas e honorários advocatícios. Parágrafo único. Deferido o parcelamento, o Procurador Geral do município autorizará a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.

Artigo 572. Fica atribuída, ao Secretário, responsável pela área fazendária, a competência para despachar os pedidos de parcelamento.

Artigo 573. O parcelamento poderá ser concedido, a critério da autoridade competente, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, corrigido monetariamente ou outro índice que venha a substituí-la. Parágrafo único. O valor mínimo de cada parcela será equivalente a:

- I - R\$ 20,00 (vinte reais), em se tratando de contribuinte pessoa física;
- II - R\$ 40,00 (quarenta reais), em se tratando de contribuinte pessoa jurídica.

Artigo 574. O valor de cada parcela, expresso em moeda corrente, corresponderá ao valor total do crédito, dividido pelo número de parcelas concedidas, sujeitando-se, ainda, à atualização, segundo a variação da correção monetária ou outro índice que venha a substituí-la.

Artigo 575. A primeira parcela vencerá 5 (cinco) dias após a concessão do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

Artigo 576. Vencidas e não quitadas 3 (três) parcelas consecutivas, perderá o contribuinte o benefício desta lei, sendo procedida, no caso de crédito não inscrito em Dívida Ativa, a inscrição do remanescente para cobrança judicial.

§ 1º. Em se tratando de crédito já inscrito em Dívida Ativa, proceder-se-á à imediata cobrança judicial do remanescente.

§ 2º. Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal.

Artigo 577. O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou fiscal, após a assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida.

Parágrafo único. A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.

Artigo 578. Tratando-se de parcelamento de crédito denunciado espontaneamente, referente a impostos cuja forma de lançamento seja por homologação ou declaração, esta deverá ser promovida pelo órgão competente após a quitação da última parcela.

Seção IV

Das Restituições

Artigo 579. O Contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de crédito tributário e fiscal indevido ou maior que o devido em face desta Lei, ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do crédito tributário e fiscal, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória.

Artigo 580. A restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal da qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

lugar a restituição, na mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não se devam reputar prejudicadas pela causa assecutoria da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

cimento do crédito
legislação Federal

leitas municipais –
idos terão validade
nissão.

leitas Municipais –
os necessários ao
rão aos modelos
zendária.

ntribuinte, o crédito
que
la a sua cobrança,

l, quando ajuizado,
ários advocatícios,
curador Geral do
ão fiscal, enquanto

la área fazendária,
imen

tério da autoridade
nensais, corrigido
li-la.

á equivalente a :
inte pessoa física;
ntribuinte pessoa

moeda corrente,
úmero de parcelas
ndo a variação da
stitui-la.

após a concessão
es subsequentes.

las consecutivas,
rocedida, no caso
do remanescente

tiva, proceder-se-

lizada e suspensão,
o fiscal

culado pelo sujeito
atura do Termo de

npanhada do seu
ontânea.

dito denunciado
a lançamento seja
novida pelo órgão

amente de prévio
tário e fiscal, seja
es casos

tributário e fiscal
u de natureza ou
ocorrido;
ação da alíquota
to e fiscal, ou na
ivo ao pagamento,
são condenatória.

utário e fiscal da
de mora e das
de caráter formal,
assecuratória da

áveis, a partir do
nar.

Artigo 581. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados :

I – nas hipóteses previstas nos itens I e II do artigo pré-anterior, da data do recolhimento indevido;

II – nas hipóteses previstas no item III do artigo pré-anterior, da data em que se tomar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Artigo 582. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomendo o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

Artigo 583. Quando se tratar de crédito tributário e fiscal indevidamente arrecadado, por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Secretário, responsável pela área fazendária, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Artigo 584. A restituição de crédito tributário e fiscal, mediante requerimento do contribuinte ou apurada pelo órgão competente, ficará sujeita à atualização monetária, calculada a partir da data do recolhimento indevido.

Artigo 585. O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando isso se torne necessário a verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Artigo 586. Atendendo à natureza e ao montante do crédito tributário e fiscal a ser restituído, poderá o Secretário, responsável pela área fazendária, determinar que a restituição se processe através da compensação de crédito.

Seção V

Da Compensação e da Transação

Artigo 587. O Secretário, responsável pela área fazendária, poderá :

I – autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal;

II – propor a celebração, entre o Município e o sujeito passivo, mediante concessões mútuas, de transação para a terminação do litígio e consequente extinção de créditos tributários e fiscais.

Seção VI

Da Remissão

Artigo 588. O Prefeito Municipal, por despacho fundamentado, poderá :

I – conceder remissão, total ou parcial, do crédito tributário e fiscal, condicionada à observância de pelo menos um dos seguintes requisitos:

a) comprovação de que a situação econômica do sujeito passivo não permite a liquidação de seu débito;

b) contestação de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

c) diminuta importância de crédito tributário e fiscal;

d) considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

II – cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário e fiscal, quando:

a) estiver prescrito;

b) o sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força de lei, não sejam suscetíveis de execução;

c) inscrito em dívida ativa, for de até R\$ 5,00 (cinco reais), tomando a cobrança ou execução antieconômica.

Artigo 589. A remissão não se aplica aos casos em que o sujeito passivo tenha agido com dolo, fraude ou simulação.

Seção VII

Da Decadência

Artigo 590. O direito da Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados :

I – da data da ocorrência do fato gerador, quando se tratar de lançamento por homologação ou declaração, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação;

II – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

III – da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Seção VIII

Da Prescrição

Artigo 591. A ação para a cobrança de crédito tributário e fiscal prescreve

em 5 (cinco) anos, contados :

I – da data da sua constituição definitiva;

II – do término do exercício dentro do qual aqueles se tomarem devidos, no caso de lançamento direto.

Artigo 592. Interrompe-se a prescrição da Dívida Fiscal :

I – pela confissão e parcelamento do débito, por parte do devedor;

II – por qualquer intimação ou notificação feita a contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

III – pela concessão de prazos especiais para esse fim;

IV – pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

V – pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

§1º. O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida ativa fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.

§2º. Enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, não correrá o prazo de prescrição.

Artigo 593. A inscrição, de créditos tributários e não-tributários, na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

CAPÍTULO V

DA EXCLUSÃO

Seção I

Das disposições Gerais

Artigo 594. Excluem o crédito tributário :

I – a isenção;

II – a anistia.

Artigo 595. A isenção e a anistia, quando não concedidas em caráter geral, são efetivadas, em cada caso, por despacho do Secretário, responsável pela área fazendária, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previsto em lei para a sua concessão.

Seção II

Da Isenção

Artigo 596. A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Artigo 597. A isenção não será extensiva :

I – às taxas;

II – às contribuições de melhoria;

III – aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Seção III

Da Anistia

Artigo 598. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I – aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II – às infrações resultantes de procedimento ardiloso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

Artigo 599. A anistia pode ser concedida :

I – em caráter geral;

II – limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) sob condição do pagamento de tributos no prazo fixado pela lei que a conceder.

TÍTULO IV

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 600. Todas as funções referentes a cadastramento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados, segundo as suas atribuições.

Artigo 601. Os órgãos incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Artigo 602. Os órgãos fazendários farão imprimir, distribuir ou autorizar a confecção e comercialização de modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para o efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributos e preços públicos municipais.

Artigo 603. A aplicação da Legislação Tributária será privativa das Autoridades Fiscais.

Artigo 604. São Autoridades Fiscais:

- I - O Prefeito;
- II - O Secretário, responsável pela área fazendária;
- III - Os Diretores e chefes de Órgãos da Receita;
- IV - Os agentes, da Secretaria, responsável pela área fazendária, incumbidos da fiscalização dos Tributos Municipais.

Artigo 605. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Autoridade Fiscal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a Autoridade Fiscal determinar.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, Ministério, atividade ou profissão.

Artigo 606. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Artigo 607. A Fazenda Pública Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou independentemente deste ato, sempre que solicitada.

Artigo 608. No caso de desacato ou de embaraço ao exercício de suas funções ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse do fisco, ainda que não configure fato definido como crime, a Autoridade Fiscal poderá, pessoalmente ou através das repartições a que pertencerem, requisitar o auxílio de fora policial.

Artigo 609. Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou empresas de diversões franquearão os seus salões de exibição ou locais de espetáculos, bilheterias e demais dependências, à Autoridade Fiscal, desde que, portadora de documento de identificação, esteja no exercício regular de sua função.

CAPÍTULO II

DA DÍVIDA ATIVA

Artigo 610. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não-tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§1º. A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício, e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previsto para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios.

§2º. A inscrição do débito não poderá ser feita na Dívida Ativa enquanto não forem decidido definitivamente a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

§3º. Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou de quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado, através de caução do seu valor, em espécie.

Artigo 611. São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas à tributos e respectivos adicionais e multas.

Artigo 612. São de natureza Não-tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias, devidas à Fazenda Pública Municipal.

Artigo 613. O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa;
- V - o número do processo administrativo ou do auto de infração e termo de intimação, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§1º. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

§2º. O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§3º. Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída.

Artigo 614. A omissão de qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Artigo 615. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser indicada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Artigo 616. Mediante despacho do Secretário, responsável pela área fazendária, poderá ser inscrito no correr do mesmo exercício, o débito proveniente de tributos lançados por exercício, quando for necessário acautelá-lo em interesse da Fazenda Pública Municipal.

Artigo 617. A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

§1º. Feita a inscrição, a respectiva certidão deverá ser imediatamente enviada ao órgão encarregado da cobrança judicial, para que o débito seja ajuizado no menor tempo possível.

§2º. Enquanto não houver ajuizamento, o órgão encarregado da cobrança promoverá, pelos meios ao seu alcance, a cobrança amigável do débito.

§3º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser acumuladas em uma única ação.

Artigo 618. Salvo nos casos de anistia e de remissão, é vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da Dívida Ativa, ainda que se não tenha realizado a inscrição.

Parágrafo único. Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida no presente artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Artigo 619. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos do mesmo sujeito passivo, relativos a idênticos ou diferentes créditos tributários e fiscais, inscritos em Dívida Ativa a autoridade administrativa competente, para receber o pagamento, determinará a respectiva imputação, obedecendo as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

- I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;
- II - Primeiramente, às contribuições de melhoria, depois, às taxas, por fim, aos impostos;
- III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;
- IV - na ordem decrescente dos montantes.

Artigo 620. A importância do crédito tributário e fiscal pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de exigência administrativas sem fundamento legal;

§1º. A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§2º. Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda;

§3º. Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Artigo 621. O Secretário, responsável pela área fazendária, divulgará, até o último dia útil de cada trimestre, relação nominal de devedores com créditos regularmente inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO III

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Artigo 622. A Fazenda Pública Municipal exigirá certidão negativa como prova de quitação ou regularidade de créditos tributários e fiscais.

Artigo 623. As certidões serão solicitadas mediante requerimento da parte interessada ou de seu representante legal, devidamente habilitados, o qual deverá conter:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço ou domicílio tributário;
- c) profissão, ramo de atividade e número de inscrição;
- d) início de atividade;
- e) finalidade a que se destina;
- f) o período a que se refere o pedido, quando for o caso;
- g) assinatura do requerente.

Artigo 624. As certidões relativas à situação fiscal e dados cadastrais só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

Artigo 625. Da certidão constará o crédito tributário e fiscal devidamente constituído.

Parágrafo único. Considera-se crédito tributário e fiscal devidamente constituído, para efeito deste artigo:

I - o crê
II - a ex
III - a ex
IV - o de

Artigo 626
de fato qu
fiscal ou r
com as re
Parágraf
de certidã

Artigo 627
o servid
der causa

Artigo 628
(dez) dia
requerim
§1º. As ci
eletrônico
§2º. As
responsá

Artigo 629
validade e
da Admini

CAPÍTUL

DA EXEC

Artigo 630

I - o deve

II - o fiado

III - o esp

IV - a mas

V - o resp

tributárias.

VI - os su

§1º. O si

administra

insolvência

da Fazenda

dos bens a

bens, ressi

§2º. A Divi

aplicam-se

tributária, c

§3º. Os re

do devedor

responsáv

insuficiente

Artigo 631.

I - o juiz a

II - o pedid

III - o requ

§1º. A peti

dela fará p

§2º. A peti

único docu

§3º. A prod

de requerim

§4º. O valor

encargos le

Artigo 632.

de mora e e

poderá:

I - efetuar d

oficial de cr

II - oferecer

III - nomear

IV - indicar

Fazenda Pu

§1º. O exec

penhora cor

§2º. Juntar-s

penhora dos

§3º. A garan

bancária, pr

§4º. Soment

atualização

§5º. A fiança

Conselho M

§6º. O execu

e garantir a

Artigo 633. N

penhora pod

lei declare ab

Artigo 634. S

Dívida Ativa fr

- I - o crédito tributário e fiscal lançado e não quitado à época própria;
II - a existência de débito inscrito em Dívida Ativa;
III - a existência de débito em cobrança executiva;
IV - o débito confessado.

Artigo 626. Na hipótese de comprovação, pelo interessado, de ocorrência de fato que importe em suspensão de exigibilidade de crédito tributário e fiscal ou no adiamento de seu vencimento, a certidão será expedida com as ressalvas necessárias.

Parágrafo único. A certidão emitida nos termos deste artigo terá validade de certidão negativa enquanto persistir a situação.

Artigo 627. Será pessoalmente responsável, criminal e funcionalmente, o servidor que, por dolo, fraude, simulação ou negligência, expedir ou der causa à expedição de certidão incorreta.

Artigo 628. O prazo máximo para a expedição de certidão será de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.

§1º. As certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico e terão validade de 180 (cento e oitenta) dias.

§2º. As certidões serão assinadas pelo Diretor do Departamento responsável pela sua expedição.

Artigo 629. A Certidão Negativa será eficaz, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta ou indireta.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO FISCAL

Artigo 630. A execução fiscal poderá ser promovida contra:

- I - o devedor;
II - o fiador;
III - o espólio;
IV - a massa;
V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não tributárias, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;
VI - os sucessores a qualquer título.

§1º. O síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública Municipal, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem, solidariamente, pelo valor desses bens, ressaltando o disposto nesta Legislação.

§2º. A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§3º. Os responsáveis poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

Artigo 631. A petição inicial indicará apenas:

- I - o juiz a quem é dirigida;
II - o pedido;
III - o requerimento para citação.
§1º. A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.
§2º. A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparando inclusive por processo eletrônico.
§3º. A produção de provas pela Fazenda Pública Municipal independe de requerimento na petição inicial.
§4º. O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

Artigo 632. Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá:

- I - efetuar depósito em dinheiro, a ordem do juízo, em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
II - oferecer fiança bancária;
III - nomear bens à penhora;
IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública Municipal.
§1º. O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.
§2º. Juntar-se à aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.
§3º. A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.
§4º. Somente o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.
§5º. A fiança bancária obedecerá às condições preestabelecidas pelo Conselho Monetário Municipal.
§6º. O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Artigo 633. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Artigo 634. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta.

sem qualquer ônus para as partes.

Artigo 635. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal só é admissível em execução, na formada Lei Federal n. 6.830 de 22 de setembro de 1980, salvo as hipóteses de mandato de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo de dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Artigo 636. A Fazenda Pública Municipal não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo único. Se vencida, a Fazenda Pública Municipal ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Artigo 637. O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública Municipal será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo único. Mediante requisição do juiz à repartição competente com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido, na sede do juízo, pelo funcionário para esse fim designado lavrando o serventário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

CAPÍTULO VI

DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Artigo 638. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Artigo 639. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

Seção II

Das Preferências

Artigo 640. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

- I - União;
II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e *pro rata*;
III - Municípios, conjuntamente e *pro rata*.

Artigo 641. São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

Artigo 642. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventários ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Artigo 643. São preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Artigo 644. Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

Artigo 645. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Artigo 646. O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que contrate ou proponente faça prova de quitação de todos os créditos tributários e fiscais devidos à Fazenda Pública Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

LIVRO TERCEIRO

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

TÍTULO I

SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO - COMPULSÓRIOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 647. Os serviços Públicos Não-compulsórios compreendem toda e qualquer prestação, de natureza técnica ou administrativa, prestada pelo Município, de maneira regular e contínua, às pessoas físicas e jurídicas que venham a solicitá-los e/ou utilizá-los, para satisfazer a ordem pública ou garantir-lhe a organização.

CAPÍTULO II

SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO - COMPULSÓRIOS

PERTINENTES A OBRAS EM GERAL

Artigo 648. Os Serviços Públicos Não-Compulsórios, pertinentes a obras em geral, prestados pelo Município e seus respectivos preços conforme Tabela XVII:

- I - alinhamento ou nivelamento;
- II - exame de projeto arquitetônico:
 - a) para construção e edificação, incluindo modificação de área;
 - b) para substituição de planta, pelo aumento da área;
 - c) para revalidação de plantas, cujos serviços não foram executados dentro dos 24 (vinte e quatro) meses seguintes ao da aprovação;
- III - exame de projeto loteamento:
 - a) de lotes de até 500 m²;
 - b) de lotes de 501 a 1000 m²;
 - c) de lotes acima de 1001 m²;
 - d) para substituição de planta, pelo aumento da área;
 - e) para revalidação de planta, cujos serviços não foram executados dentro dos 24 (vinte e quatro) meses seguintes ao da aprovação;
- IV - exame para liberação de alvará de construção;
- V - exame para indicação de numeração de prédios;
- VI - vistoria para instalação de andaimes e de tapumes, quando utilizando a calçada;
- VII - exame para autorização de rebaixamento de guias para a entrada de autos;
- VIII - vistoria para colocação de toldos ou cobertas;
- IX - vistoria para liberação de "habite-se";

CAPÍTULO III

SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO - COMPULSÓRIOS PERTINENTES A ATIVIDADES COMERCIAIS E OUTRAS DE FINS ECONÔMICOS

Artigo 649. Os Serviços Públicos Não-Compulsórios, pertinentes a atividades comerciais e outras de fins econômicos, prestados pelo Município e seus respectivos preços conforme Tabela XVIII:

- I - vistoria para fins de concessão de licença:
 - a) de localização, de instalação, de funcionamento, de ocupação e de permanência;
 - b) para táxis;
 - a) outras.
- II - expedição de alvará;
- III - apreensão de bens e semoventes, por abandono ou infração à legislação municipal:
 - a) semoventes de pequeno porte;
 - b) semoventes de grande porte;
 - c) apreensão de bens;
- IV - armazenagem ou guarda de qualquer bem ou coisa ou de semoventes, por dia:
 - a) semoventes de pequeno porte;
 - b) semovente de grande porte;
 - c) bens ou coisas;
- V - Estacionamento:
 - a) veículos pequenos;
 - b) veículos médios;
 - c) ônibus e caminhões, em locais autorizados ou em terminais;

CAPÍTULO IV

SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO-COMPULSÓRIOS

PERTINENTES A SERVIÇOS DE CEMITÉRIO

Artigo 650. Os Serviços Públicos Não-Compulsórios, pertinentes a serviços de cemitério, prestados pelo Município e seus respectivos preços conforme Tabela XIX:

- I - serviço de sepultamento:
 - a) em cova rasa, salvo os indigentes;

b) em sepultura de alvenaria;

II - serviços de exumação e transladação, entrada e retirada de ossada;

III - serviços de reforma de prazo de permanência;

IV - serviços de reforma de prazo de permanência;

V - permissão de uso:

a) terrenos simples, perpetuo;

b) cemeiras simples, perpetuo;

c) terreno duplo, perpetuo;

d) cemeiras dupla, perpetuo;

e) de carneiros, por 05 (cinco) anos;

f) de sepultura rasa, por 05 (cinco) anos.

CAPÍTULO V

SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO-COMPULSÓRIOS

PERTINENTES A USO DE PRÓPRIOS PÚBLICOS

MUNICIPAIS

Artigo 651. Os Serviços Públicos Não-Compulsórios, pertinentes a uso de próprios públicos municipais, prestados pelo Município e seus respectivos preços conforme Tabela XX:

I - quadras poliesportivas;

II - estádio municipal:

a) para eventos com "shows", por dia ou fração;

b) para eventos sem "shows";

III - estação rodoviária, para embarque;

IV - sanitários públicos.

CAPÍTULO VI

SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO-COMPULSÓRIOS

PERTINENTES A SERVIÇOS DIVERSOS

Artigo 652. Os Serviços Públicos Não-Compulsórios, pertinentes a serviços diversos, prestados pelo Município e seus respectivos preços conforme Tabela XXI:

I - atestados, certidões, requerimentos e outros:

a) por lauda;

II - cópias reprográficas ou não, segundas vias de recibos e avisos;

III - expedientes diversos;

IV - serviço de cadastro mobiliário:

a) de pessoa física;

b) de pessoa jurídica;

V - abatedouro:

a) bovino;

b) suíno;

c) recolhido ao matadouro e não abatido dentro de 48 (quarenta e oito) horas;

VI - fornecimento de equipamentos:

a) máquinas leves;

b) máquinas pesadas;

c) implemento agrícola;

d) Caminhão Basculante;

e) Viagem de terra e areia:

I - Por viagem na cidade;

II - Por viagem fora da cidade;

f) Limpa Fossa:

I - Por viagem na cidade;

II - Por Quilometro rodado.

III - Serviço de roçagem de terrenos baldios.

TÍTULO II

CÓDIGO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E SOCIAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 653. O Código de Atividades Econômicas e Sociais, a ser adotado pelo Cadastro Mobiliário - CAMOB, com a identificação numérica e descritiva das atividades, dos itens da lista de serviços, das alíquotas e dos livros e documentos fiscais obrigatórios, passa a ser o seguinte:

CÓDIGO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E SOCIAIS

01 - SERVIÇOS DE SAÚDE

011- Serviços médico-hospitalares e laboratoriais

0111- Serviços médico-hospitalares com internação (hospitais, sanatórios, casas de repouso, casas de saúde, clínicas e policlínicas com internação, maternidades)

0112- Serviços médico-hospitalares sem internação (ambulatorios, bancos de sangue, clínicas de consulta médica, psicológica, psiquiátrica e demais especialidades, pequenas cirurgias sem internação, fisioterapia e demais terapias)

0113- Serviços de laboratórios e exames auxiliares (análises clínicas, radiologia, radiografia, abnegrafia, ultra-sonografia, fonoaudiologia, espermografia, tomografia, radiologia, próteses)

0114- Serviços complementares de saúde (aplicação de injeções e vacinas)

0115- Planos de saúde (opções)

0116- Planos de saúde (por terceiros)
 012- Serviços odontológicos
 0121- Clínicas dentárias
 0122- Laboratórios de prótese dentária
 013- Serviços Veterinários e afins
 0131- Hospitais e clínicas veterinárias 0132- Outros serviços relativos a animais (guarda, alojamento, alimentação, amestramento, adestramento, embelezamento, tratamento do pêlo e unha, aplicação de vacinas e medicamentos)
02 - SERVIÇOS DE BELEZA, HIGIENE PESSOAL E DESTREZA FÍSICA
 021- Serviços de beleza, higiene pessoal e destreza física
 0211- Serviços de beleza (salões de beleza, cabeleireiros, barbeiros, de depilação, pedicuros, manicuros, calistas, tratamento capilar e limpeza de pele etc.)
 0212- Serviços de higiene pessoal (saunas, duchas, termas e casas de banho etc.)
 0213- Serviços de destreza física (ginástica, musculação, natação, judô e demais práticas esportivas)
 0214- Massagem
 0215- Serviços de destreza física (fora do estabelecimento)
03- SERVIÇOS DE ALOJAMENTO, ALIMENTAÇÃO E TURISMO
 031- Serviços de alojamento
 0311- Hotéis
 0312- motéis
 0313- Pensões, hospedarias, pousadas, dormitórios e "camping"
 0314- Alojamento de natureza não-familiar
 0315- Hospedagem infantil (creche, berçário, hotelzinho etc.)
 0316- Hospedagem para idosos (asilos, residência e recreação para idosos etc.)
 0317- "Apart-hotel"
 0318- Alojamentos não especificados
 032- Serviços de alimentação
 0321- "Buffet" e organização de festas
 0322- restaurantes e congêneres (restaurante, churrascarias, pizzarias, pensões de alimentação, cantinas etc.)
 0323- Bares, lanchonetes e congêneres (bares, botequins, cafés lanchonetes, pastelarias, confeitarias, casas de chá, casas de doce e salgados, casas de sucos de frutas, sorveterias, quiosques, "trailers" etc.)
 033- Serviços de turismo
 0331- Agências de turismo (agenciamento de pacotes turísticos, planejamento, organização, promoção e execução de excursões, passeios e programas de turismo)
 0332- Agenciamento de serviços auxiliares de turismo (agenciamento de reservas e acomodações, venda de passagens etc.)
04 - DIVERSÕES PÚBLICAS
 041- Diversões públicas com cobrança de ingressos
 0411- Cinema
 0412- "Ballet", espetáculos folclóricos e recitais de música erudita
 0413- Espetáculos esportivos ou de competição
 0414- Exposição com cobrança de ingresso
 0415- Bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres
 0416- Danceteria, discoteca e bar dançante
 0417- Circo e parque de diversões
 0418- Museu e teatro
 0419- Diversões públicas com cobrança de ingressos não especificadas
 042- Diversões públicas sem cobrança de ingressos
 0421- Jogos (bilhares, boliche, dominó, víspera, pebolim, jogos eletrônicos, loterias, corridas de animais e demais jogos)
 0422- "Shows" e espetáculos sem cobrança de ingressos
 0423- Execução e transmissão de música por qualquer processo
 0424- "Táxi-dancing"
 0425- Diversões públicas sem cobrança de ingressos não especificadas
05- SERVIÇOS DE ENSINO
 051- Ensino regular
 0511- Ensino pré-escolar (pré-primário, maternal etc.)
 0512- Ensino de primeiro grau
 0513- Ensino de segundo grau (inclusive quando profissionalizante)
 0514- Ensino superior (graduação, extensão, aperfeiçoamento, mestrado, doutorado)
 0515- Ensino regular (fora do estabelecimento)
 052- Cursos livres
 0521- Cursos preparatórios e auxiliares (pré-vestibular, supletivo, concursos, aulas particulares, deveres de casa etc.)
 0522- Cursos profissionalizantes (auxiliar de enfermagem, datilografia, torneio mecânico etc.)
 0523- Cursos de desenvolvimento cultural (idiomas, artes, música, teatro, danças etc.)
 0524- Cursos de utilidades domésticas ("tricot", "crochet", bordados, corte e costura, culinária, preparo de alimentos etc.)
 0525- Auto-Escola
 0526- Cursos livres não especificados
 0527- Cursos livres (fora do estabelecimento)
06- SERVIÇOS DE REPARAÇÃO, MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO, BENEFICIAMENTO E CONFECÇÃO DE BENS
 061- Conservação, manutenção, limpeza e saneamento de bens imóveis
 0611- Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias
 0612- Conservação e limpeza de imóveis (edifícios, parque e jardins, cemitérios, terrenos, clubes, logradouros etc.)
 0613- Desinfecção, higienização, dedetização, desratização, imunização e congêneres
 0614- Manutenção e limpeza de instalações hidráulicas
 0615- Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo e resíduos quaisquer
 0616- Limpeza de chaminés
 062- Instalação e montagem de bens móveis

0621- Instalação de acessórios e complementos em bens imóveis (cortinas, tapetes, antenas varais, toldos, quiosques, secadores, trilhos, olho mágico, Box, ventiladores de teto, bases para televisores e videocassetes, sanefas, persianas, portões eletrônicos etc.)
 0622- Instalação e ou montagem de máquinas, equipamentos, aparelhos e mobiliário (móveis, instalações comerciais, máquinas, equipamentos, armários embutidos, cozinhas, aparelhos de ar condicionado, divisórias, coifas e exaustores, equipamentos de refrigeração e aquecimento, interfonos, equipamentos de segurança etc.)
 0623- Instalação de acessórios e complemento em bens móveis (em veículos, máquinas, equipamentos e aparelhos, colocação de vidros e molduras em quadros etc.)
 063- Reparação, concerto, limpeza e manutenção de veículos, seus componentes e acessórios
 0631- Oficina mecânica de veículos automotores (automóveis, caminhões, ônibus, motocicleta, trens, aeronaves, barcos etc.)
 0632- Oficina de eletricidade para veículos automotores (automóveis, caminhões, ônibus, motocicletas, trens, aeronaves, barcos etc.)
 0633- Lanterna e pintura de veículos
 0634- Reparação e manutenção de componentes, peças e acessórios de veículos (alinhamento e balanceamento, polimento e recuperação de rodas, concerto de radiadores, reparação de freios, capotaria, borracharia, reparação de carrocerias, reparação de "trillers" etc.)
 0635- Lavagem, lubrificação, limpeza, polimento e troca de óleo em veículos
 0636- Reparação e manutenção de bicicletas, triciclos, charretes, carroças e demais veículos de tração humana ou animal
 0637- Manutenção e reparação de elevadores e escadas rolantes
 0638- Recondicionamento de peças ou motores (retífica)
 064- Reparação, conservação e manutenção de máquinas, equipamentos, aparelhos, mobiliário, vestuário, calçados e objetos
 0641- Oficina de máquinas, aparelhos e equipamentos
 0642- Reparação e conservação de móveis, estofados e congêneres
 0643- Reparação, restauração e conservação de instrumentos, utensílios e objetos de qualquer natureza
 0644- Reparação e conservação de artigos e acessórios do vestuário, calçados, artigos de viagem, cama, mesa, banho e congêneres, reparação de calçados e bolsas etc.
 0645- Lavanderia e tinturaria
 065- Beneficiamento e confecção de bens não destinados à comercialização ou industrialização
 0651- Serviços metalúrgicos (solda, torneamento, corte de metais, ferros e aços, laminação, serralheria, cromagem, niquelagem, zincagem, oxidação, usinagem, anodização, fundição, funilaria, prensagem e tratamento de chapas, trefilação e esfriamento de ferro e aço, tratamento térmico e anticorrosivo, confecção de chaves e fechaduras etc.)
 0652- Beneficiamento e confecção de artigos do vestuário, decoração e congêneres (atelier de costura e pintura, confecção de roupas sob medida, bordados, emblemas e similares, prespontos, facção, artesanato, confecção de cortinas e tapetes sob medida, secagem, desidratação e pintura de ramos e flores etc.)
 0653- Serviços de beneficiamento e corte de pedras, cerâmicas, madeiras, couros e peles
 0654- Plastificação, personalização e/ou gravação
 0655- Acondicionamento e embalagem
 0656- Acondicionamento e embalagem de alimentos
 0657- Beneficiamento e confecção de bens não destinados à comercialização ou industrialização não especificados
07- SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO, IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE IMAGENS, SONS, MATRIZES E TEXTOS
 071- Serviços e cinefoto, som e reprodução
 0711- Laboratório fotográfico e/ou estúdio fotográfico (revelação, ampliação de filmes e fotografias, microfilmagem, montagem, retoques, serviços de fotos em estúdio, domicílio, locais e eventos de qualquer natureza)
 0712- Reprodução de sons e imagens (gravação de videotapes, videocassetes, discos, estúdios cinematográficos, fonográficos, filmagens e congêneres)
 0713- Reprodução de matrizes, desenhos e textos (cópias xerográficas, cópias heliográficas, teledocumentação, "fac simile", fotocópias, e demais processos de reprodução)
 072- Composição e impressão gráfica
 0721- Gráfica
 0722- Outros serviços de composição e impressão (clichê, fotolitografia, fotocomposição, serigrafia, impressão de estampas etc.)
 0723- Serviços editoriais (pautação e/ou douração, revisão, criação, ilustração, encadernação etc.)
08- SERVIÇOS DE TRANSPORTES
 081- Transporte municipal de passageiros
 0811- Transporte coletivo urbano
 0812- Transporte escolar
 0813- Transporte ferroviário e metroviário de passageiros (trens urbanos, metrô)
 0814- Ambulância
 0815- Táxi
 0816- Transporte aéreo de passageiros
 0817- Transporte hidroviário de passageiros (fluvial ou lacustre)
 0818- Transporte municipal de passageiros não-especificado
 082- Transporte municipal de cargas
 0821- Transporte de mudanças
 0822- Transporte e coleta de lixo
 0823- Reboque, guindaste e congêneres
 0824- Transporte e distribuição municipal de cargas não especificados
 083- Transporte Municipal de valores e documentos
 0831- Transporte e distribuição de valores
 0832- Transporte e distribuição de documentos (malotes, correspondências etc.)

084- Trans
 0841- Tran
 0842- Tran
 0843- Tra
 document
 09- SERV
 CONSULT
 091- Servi
 0911- Audí
 0912- Asse
 0913- Pla
 espetáculo
 092- Servi
 0921- Ser
 0922- Se
 mecanogra
 0923- Pesc
 0924- Avali
 0925- Relat
 0926- Servi
 093- Inform
 0931- Servi
 cópias de a
 programas
 10- SERVI
 101- Servi
 1011- Publ
 criação, pr
 1012- Veic
 periódicos,
 102- Comu
 1021- Rád
 1022- Com
 11- ADMINI
 111- Admini
 1111- Admin
 1112- Admin
 1113- Admin
 1114- Admin
 1115- Adm
 administrati
 locação de i
 1116 - Adm
 1117- Admin
 112- Interme
 1121- Corre
 1122- Inter
 de bens móv
 1123- Agen
 apostas
 113- Interme
 1131- Agenc
 1132- Agenc
 1133- Agenc
 1134- Fatur
 1135- Cobra
 1136- Agenc
 1137- Agenc
 1138- Servi
 1139- Intern
 114- Interme
 1141- Intern
 encaminham
 12- ARRENT
 121- Arrenda
 1211- Arrend
 1212- Arrend
 1213- Arrend
 122- Locaçã
 1221- Locaç
 1222- Locaç
 de filmes e o
 1223- Locaç
 1224- Locaç
 artigos para
 1225- Locaç
 123- Locaç
 1231- Locaç
 1232- Locaç
 124- Locaç
 1241- Locaç
 13- GUARDA
 131- Guarda
 1311- Armaze
 1312- Armaze
 1313- Estacio
 1314- Estacio
 1315- Depósit
 1316- Depósit
 132- Vigilânc
 1321- Vigilânc
 1322- Segur
 14- INSTITUIÇ
 141- Instituiç
 1411- Estabeli

is e investimentos
is instituições são
os, desde que a
ade por ações)
lo e distribuição,
is, refrigeração,
3
géticos
nto de afluentes,
il e de arquitetura
étrica e eletrônica
ria mecânica,
minas e geologia
JARDINAGEM,
em, agricultura e
tio, colheita, poda,
IDADE PÚBLICA
tidos políticos e
los
mentos etc.)
sios, estádios e
or (administrador,
; arquiteto, artista
ista; comunicador;
ista; enfermeiro;
apeuta; geógrafo;
ístico; nutricionista;
essor; psicólogo;
).
lo; (acunpntor,
essor, assistente,
trista; auxiliar de
ociais; auxiliar de
eiro; cadastrista;
veiro; cinegrafista;
reiro; datilógrafo;
achante; detetive;
or; empalhador;
grafo; esteticista;
turismo; hidrome
joalheiro; joquei;
curo; maquetista;

maquiliador; massagista; mecânico; mecanógrafo; mestre-de-obras; microfilmador; modelo; monitor; montador; músico; nivelador; operador de aparelhos e equipamentos; ótico; paisagista; pedicuro; perfurador; perito; piloto; pintor; produtor; professor; programador; projetista; protético; publicitário; radialista; recepcionista; redator; relações públicas; relojoeiro; repórter; representante comercial; restaurador; revisor; saneifeiro; serralheiro; soldador; tapeceiro; taxista; técnico da área de engenharia; arquiteto da área de mecânica; eletricidade; eletrônica e afins; técnico da área de segurança; manutenção e consertos; técnico da área médico-odontológica-laboratorial e afins; técnico da área química; biológica e afins; técnico em contabilidade e administração; topógrafo; torneiro; tradutor e intérprete; tratador de piscinas; tratorista vidreiro; vitrinista)
183-Profissionais Autônomos de nível elementar
1831- Profissionais autônomos de diversos nível elementar : (açougueiro, afiador de planos; ajudante de caminhão; alfaiate; ama-seca; amolador de ferramentas; apontador; armador; artesão; ascensorista; azulejista; bombeiro-hidráulico; bordadeira; borracheiro; calceteiro; camareira; carpinteiro; carregador; carroceiro; cerzideira; cisteneiro; cobrador; colchoeiro; copeiro; copistas; costureira; cozinheira; crocheteira; dedetizador; doceira; encerrador; engraxate; entalhador; envernizador; escavador; estofador; estucador; faxineiro; ferreiro; forrador de botões; garçom; garimpeiro; guarda noturno; jardineiro; ladrilheiro; laqueador; lavadeira; lavador de carro; lubrificador; lustrador; marceneiro; marmorista; mensageiro; moldurista; mordomo; motorista; parteira; passadeira; pedreiro; pespontadeira; pintor de paredes; polidor raspador; reparador de instrumentos musicais; salgadeira; sapateiro; servente; de pedreiro; tintureiro; tipógrafo; tricoteiro; vigilante; zelador)
19- EXTRAÇÃO, CULTURA VEGETAL E CRIAÇÃO DE ANIMAIS
191- Extração
1911- Extração de minerais
1912- Extração de vegetal
192- Cultura vegetal
1921- Agricultura; silvicultura e outras culturas vegetais
193-Criação animal
1931- Bovinocultura; suinocultura; avicultura e demais culturas animais
20- INDÚSTRIAS
201- Indústria de bens de consumo não duráveis de uso doméstico
2011- Indústria de produtos alimentícios e para preparo de alimentos
2012- Indústria de bebidas, refrigerantes e gelo
2013- Indústria de produtos derivados do fumo
2014- Indústria de produtos médicos, farmacêuticos; odontológicos e congêneres
2015- Indústria de produtos têxteis, aviamentos, artigos do vestuário, calçados e congêneres
2016- Indústria de material esportivo, de lazer e congêneres
2017- Indústria de material escolar e editorial
2018- Indústria de produtos de limpeza e congêneres
2019- indústria de produtos de perfumaria e congêneres
202- Indústria de bens de consumo duráveis de uso doméstico
2021- Indústria de máquinas e aparelhos de uso doméstico (eletrodomésticos)
2022- Indústria do mobiliário (móveis, estofados, colchões etc.)
2023- Indústria de produtos derivados de cerâmica, vidros e cristais para uso doméstico
2024- Indústria de vasilhas, cutelaria e congêneres
2025- Indústria de produtos para decoração
2026- Indústria de material de cinefoto, ótica e congêneres
2027- Indústria de brinquedos
2028- Indústria de jóias, relógios, bijuterias e congêneres
2029- Indústria de discos, fitas instrumentos musicais, acessórios e congêneres
203- Indústria de bens de consumo não duráveis de uso comercial, industrial, construção e demais atividades econômicas
2031- Indústria de produtos agropecuários, agroveterinários e congêneres
2032- Indústria metalúrgica
2033- Indústria de material elétrico, eletrônico, hidráulico e de construção
2034- Indústria de produtos químicos, petroquímica, combustíveis e lubrificantes
2035- Indústria de artefatos de madeira (exclusive mobiliário)
2036- Indústria de produtos minerais não metálicos de uso comercial, industrial, construção e demais atividades econômicas (vidros, abrasivos, beneficiamento de pedras, cimento e artefatos etc.)
2037- Indústria de papel, derivados, material de escritório, gráfica e congêneres
2038- Indústria de artefatos de couro, peles e beneficiamento de resíduo de qualquer natureza
2039- Indústria da borracha, matérias plásticas e congêneres
204- Indústria de bens de consumo duráveis de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas
2041- Indústria de máquinas, aparelhos e equipamentos de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas
2042- Indústria de móveis de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas
2043- Indústria de peças e acessórios de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas
205- Indústria de material de transporte
2051- Indústria de veículos, peças e acessórios
206- Indústria da construção
2061- Indústria da construção
207- Indústria da energia
2071- Indústria da energia
208- Indústrias não especificadas
2081- Indústrias não especificadas
21- COMÉRCIO
211- Comércio de bens de consumo não duráveis de uso doméstico

2111- Comércio de produtos alimentícios e para preparo de alimentos
2112- Comércio de bebidas, refrigerantes e gelo
2113- Comércio de fumo e derivados
2114- Comércio de produtos médicos, farmacêuticos, odontológicos e congêneres
2115- Comércio de produtos têxteis, aviamentos, artigos do vestuário, calçados e congêneres
2116- Comércio de material esportivo, para laser e congêneres
2117- Comércio de material escolar, livros, jornais, periodicos e congêneres
2118- Comércio de produtos de limpeza e congêneres
2119- Comércio de produtos de perfumaria e congêneres
212- Comércio de bens de consumo duráveis de uso doméstico
2121- Comércio de máquinas, aparelhos e móveis de uso doméstico (eletrodoméstico, móveis, colchões, estofados, etc.)
2122- Comércio de artigos para os serviços de mesa, copa e cozinha (louça, cristais, painéis, faqueiros, etc.)
2123- Comércio de artigos de decorações e paisagismo (tapeçaria, objetos de arte, antiguidade, plantas, flores, etc.)
2124- Comércio de produtos de cinefoto, ótica e congêneres
2125- Comércio de brinquedos
2126- Comércio de jóias, relógios, bijuterias e congêneres
2127- Comércio de discos, fitas, instrumentos musicais, acessórios e congêneres
213- Comércio de bens de consumo não duráveis de uso comercial, industrial, construção e demais atividades econômicas
2131- Comércio de produtos agroveterinários, agropecuários e congêneres
2132- Comércio de material de construção e vidros
2133- Comércio de tintas, ferragens, abrasivos, sucatas, ferramentas, produtos metalúrgicos e congêneres
2134- Comércio de produtos químicos e derivados do petróleo (exclusive combustíveis e lubrificantes)
2135- Comércio de material elétrico, eletrônico, hidráulico e congêneres
2136- Comércio de madeiras, artefatos (exclusive mobiliário), lenha e carvão
2137- Comércio de produtos minerais, pedras e derivados, cerâmicas e refratários
2138- Comércio de papel, derivados, material de escritório e congêneres
2139- Comércio de couros, peles, borrachas, plásticos, colas, material isolante e acústico, seus artefatos e resíduos de qualquer natureza
214- Comércio de bens de consumo duráveis de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas
2141- Comércio de máquinas, aparelhos, equipamentos, e móveis de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas
2142- Comércio de peças e acessórios de uso comercial, industrial e demais atividades econômicas
215- Comércio de veículos, peças, acessórios, combustíveis e lubrificantes
2151- Comércio de veículos, peças e acessórios
2152- Comércio atacadista de combustíveis e lubrificantes
2153- Comércio varejista de lubrificantes e óleo diesel
2154- Comércio varejista de álcool carburante e gasolina
2155- Comércio varejista de querosene
2156- Comércio varejista de gás liquefeito do petróleo*
2157- Comércio varejista de combustíveis não especificadas
216- Comércio de mercadorias diversas
2161- Lojas de departamentos (exclusive alimentos)
2162- Supermercados e hipermercados
2163- bazares, armazéns e congêneres
2164- Comércio atacadista de mercadorias diversas (exclusive alimentos)
2165- Mercadoria, mercado, armazém e congêneres
2166- Lojas de departamento (inclusive alimentos)
2167- Comércio atacadista de mercadorias diversas (inclusive alimentos)
217- Importação e exportação
2171- Importação e exportação (empresas importadoras, "trading companies" etc.)
218- Comércio não especificados
2181- Comércio não especificados

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 654. As micro-empresas cadastradas com base na legislação municipal anterior, que não preencherem os requisitos desta Lei, terão seus registros cancelados, a partir de 1 de janeiro de 2001.
Parágrafo único. As micro-empresas deverão promover o seu recadastramento no órgão municipal competente, até o dia 30 de março de 2001, sem prejuízo da fruição do benefício desta Lei, a partir de 1 de janeiro de 2001.
Artigo 655. A partir de 1 de maio de 2001, ficam sem validade, sendo vedado a sua utilização, os documentos fiscais confeccionados há mais de 12 (doze) meses, bem como aqueles que venham a completar este prazo de confecção, à medida da data de seu respectivo alcance.
§1º. O prazo de 12 (doze) meses será contado a partir da data da AIDF constante de forma impressa no documento fiscal, sendo que após o encerramento do mesmo, os documentos fiscais, ainda não utilizados, serão cancelados na forma prevista nesta Lei.
§2º. As situações excepcionais decorrentes da aplicação do disposto no caput deste artigo serão resolvidas pelo Secretário, responsável pela área fazendária.
Artigo 656. Ficam perdoados os créditos tributários, de qualquer natureza, vencidos e não extintos até a data da vigência desta Lei, cujo valor

atualizado, somadas todas as inscrições contra o mesmo contribuinte, seja inferior a R\$ 10,00 (dez reais)

Artigo 657. Ficam anistiados os juros e as multas dos créditos tributários, de qualquer natureza, vencidos e não extintos até a data da vigência desta Lei, cujas penalidades pecuniárias, somadas todas as inscrições contra o mesmo contribuinte, seja igual ou inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), desde que o contribuinte recolha o montante do tributo devido, atualizado, até 60 (sessenta) dias contados da vigência desta Lei.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 658. A Obrigação Tributária terá seu valor corrigido monetariamente, segundo o índice da correção vigente, ou índice que venha a substituí-lo, verificado no mês anterior ao que proceder ao reajuste.

Artigo 659. A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não gera direito adquirido em caráter individual e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se, assim, os créditos devidos acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§1º. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão do benefício e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§2º. No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Artigo 660. A concessão de moratória, anistia, isenção e imunidade não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias.

Artigo 661. Nenhum PTA- Processo Administrativo Tributário poderá ser arquivado, sem que haja despacho expresso neste sentido, prolatado por autoridade competente.

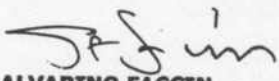
Artigo 662. O Procurador Geral do Município poderá chamar as atuais inscrições em dívida ativa à ordem, sanear os respectivos lançamentos e se for o caso, determinar novo lançamento.

Artigo 663. A Prefeitura, visando a otimizar o processo de arrecadação de receitas municipais, poderá celebrar convênios com entidades de direito público ou privado.

Artigo 664. O Poder Executivo poderá regulamentar este Código e baixar normas necessárias à sua aplicação.

Artigo 665. Esta Lei entrará em vigor em 1 de janeiro de 2001, revogando toda a legislação Tributária Municipal.

Presidente Castelo Branco, 29 de dezembro de 2000.


ALVARINO FACCIN
Prefeito Municipal

TABELAS

DOS CUSTOS ORÇADOS PARA A REALIZAÇÃO, NO ANO DE 2001, DOS SERVIÇOS DE:

Tabela n.º I

FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO:

I - INDUSTRIA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DA ATIVIDADE	VALOR R\$
01	Extrativa Mineral	120,00
02	Extrativa Vegetal	96,00
03	Beneficiamento de Cereais	108,00
04	Beneficiamento de Madeiras	108,00
05	Laticínios	144,00
06	Artigos de Ferro ou Metal	96,00
07	Móveis ou Artigos de Madeira	96,00
08	Panificação	78,00
09	Carrocerias	108,00
10	Produtos Alimentícios Diversos	96,00
11	Artefatos de Borracha ou Plásticos	84,00
12	Cerâmica ou Artefatos de Cimento	108,00
13	Torrefação e Beneficiamento de Café	96,00
14	Carnes ou Subprodutos (Frigorífico)	180,00
15	Conservas	96,00
16	Massas ou Biscoitos	108,00
17	Balas, Doces e Caramelos	84,00
18	Papel ou Papelão	108,00
19	Couro ou Peles (Curtume)	144,00
20	Perfumaria, Sabão ou Velas	84,00
21	Vestuário	78,00
22	Tecelagem	84,00
23	Calçados	108,00
24	Bebidas	120,00
25	Alambiques	84,00
26	Gráficas	84,00
27	Sorvetes	72,00
28	Instrumentos Musicais	108,00

29 Outros Indústrias 120,00

II - VESTUÁRIO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DA ATIVIDADE	VALOR R\$
01	Calçados	36,00
02	Tecidos	36,00
03	Confecções	36,00
04	Calçados, Tecidos e Confecções	60,00
05	Outros Artigos do Vestuário	60,00

II - ALIMENTAÇÃO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DA ATIVIDADE	VALOR R\$
01	Carnes ou Peixes	35,00
02	Produtos de Panificação ou Confeitaria	35,00
03	Sorvetes	36,00
04	Restaurantes	96,00
05	Lanchonete	54,00
06	Bar	30,00
07	Bar e Lanchonete	60,00
08	Distribuição de produtos Alimentícios	54,00
09	Distribuição	42,00
10	Açougue	42,00
11	Barraca de Feira	12,00
12	Outros Produtos de Alimentação	42,00

III - BENS DURÁVEIS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DA ATIVIDADE	VALOR R\$
01	Veículos	300,00
02	Jóias ou Relógios	108,00
03	Máquinas e Implementos Agrícolas	132,00
04	Móveis e Eletrodomésticos	118,00
05	Equipamentos e Motores	140,00
06	Materiais de Construção	108,00
07	Outros Bens Duráveis	108,00

IV - AGROPECUARIA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DA ATIVIDADE	VALOR R\$
01	Cereais	60,00
02	Suínos	54,00
03	Bovinos	60,00
04	Madeiras	60,00
05	Aduos e Defensivos	60,00
06	Produtos Agroveterinários	54,00
07	Produtos Agropecuários Diversos	54,00
08	Barracas de Feira	15,00

V - BENS NÃO DURÁVEIS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DA ATIVIDADE	VALOR R\$
01	Secos e Molhados	54,00
02	Mercearia	54,00
03	Supermercado	144,00
04	Livros, Jornais ou Revistas	42,00
05	Materiais Escolar e de Escritório	54,00
06	Bazar e Armarinhos	36,00
07	Peças e Acessórios	60,00
08	Farmácia e Perfumaria	90,00
09	Artigos de Decoração ou Artes	48,00
10	Ótica, Cine e Foto	36,00
11	Artigos de Porcelana ou Plásticos	36,00
12	Pneus, câmara	60,00
13	Artigos Importados	36,00
14	Artigos para Desportos ou Recreação	48,00
15	Artigos Usados	36,00
16	Extintores	36,00
17	Discos e Fitas	48,00
18	Floricultura	36,00
19	Frutas e Verduras	36,00
20	Cosméticos e Produtos de Beleza	48,00
21	Depósitos de Empresa Estabelecida no Município	60,00
22	Artigos de Couro	48,00
23	Artigos para Fumantes e Congêneres	42,00
24	Vidros e ou Quadros	42,00
25	Bebidas	60,00
26	Material Elétricos e de Iluminação	90,00
27	Barraca de Feira	15,00
28	Outros Bens não Duráveis	54,00

VI - PRODUTOS QUÍMICOS OU INFLAMÁVEIS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DA ATIVIDADE	VALOR R\$
01	Gás Liquefeitos	54,00
02	Produtos Químicos	54,00
03	Tinas ou Vernizes	54,00
04	Óleos Lubrificantes	60,00
05	Óleos Vegetais	48,00
06	Combustíveis	236,00
07	Outros Produtos Químicos ou Inflamáveis	60,00

VII - AGRICULTURA

ITEM
01

VIII - SERV

ITEM

01

02

03

04

05

06

07

08

09

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

35

36

37

38

39

40

41

42

43

44

45

46

47

48

49

50

51

52

53

54

55

56

57

58

59

60

61

62

63

64

Tabela n.º II

FISCALIZAÇ
ADMINISTRAT
URBANO, DA
TRANQUÍLIDA

I - INDUSTRIA

ITEM

01

02

03

04

05

06

07

08

09

10

11

12

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DA ATIVIDADE	VALOR R\$
01	Estabelecimento de Produção Agrícola	54,00

VIII - SERVIÇOS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DA ATIVIDADE	VALOR R\$
01	Consultório Médico	54,00
02	Consultório Dentista	54,00
03	Consultório Veterinário	54,00
04	Prótese	36,00
05	Laboratório de Análises Clínicas	48,00
06	Hospitais	110,00
07	Pronto Socorro	96,00
08	Escritório de Advocacia	54,00
09	Perito	36,00
10	Avaliador	36,00
11	Despachante	54,00
12	Economista	54,00
13	Contador	54,00
14	Auditor	54,00
15	Escritório de Contabilidade	54,00
16	Datilografia	36,00
17	Escritório de Engenharia	48,00
18	Desenho Técnico	36,00
19	Agrimensura e Topografia	36,00
20	Construção Civil	48,00
21	Desinfecção e Higiene	36,00
22	Barbearia	36,00
23	Cabeleireiro	36,00
24	Manicura ou Pedicura	36,00
25	Salão de Beleza	36,00
26	Transporte de Cargas	54,00
27	Transporte de passageiros	48,00
28	Transporte de Táxi	38,00
29	Circos, Parques e Diversão por dia	18,00
30	Jogos de Mesa ou Pista por unidade	5,00
31	Bailes, shows, por dia	20,00
32	Execução de Músicas	20,00
33	Agenciamento ou Representação	36,00
34	Propaganda ou Publicidade	36,00
35	Armazéns Gerais, silos	108,00
36	Garagem ou Estacionamento de Veículos	108,00
37	Lubrificantes, Limpeza	54,00
38	Oficina Mecânica	54,00
39	Consertos e Restaurações	48,00
40	Ensino	32,00
41	Alfaite	32,00
42	Costureira	32,00
43	Funilaria	54,00
44	Tinturaria ou Lavanderia	36,00
45	Instalação Elétrica	36,00
46	Fotografias	36,00
47	Borracharia	42,00
48	Distribuidora de Vendas de Loterias	38,00
49	Funerária	66,00
50	Abate de Animais	130,00
51	Sapateiro	32,00
52	Distribuidor de Energia Elétrica	135,00
53	Distribuidor de Tratamento de Água	48,00
54	Destoca e Terraplanagem	84,00
55	Agência de Passagens	42,00
56	Cinema ou Teatro	130,00
57	Posto de Serviço Telefônico	48,00
58	Administração de Serviços	66,00
59	Cooperativa Agrícola	600,00
60	Entrepósito de Cooperativa	300,00
61	Instituição Financeira	450,00
62	Boates	78,00
63	Pousadas	108,00
64	Outros Serviços	108,00

Tabela n.º II

FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS ACERCA DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO, DA HIGIENE, SAÚDE, SEGURANÇA, ORDEM E TRANQUILIDADE PÚBLICA:

I - INDÚSTRIA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DA ATIVIDADE	VALOR R\$
01	Extração Mineral	100,00
02	Extração Vegetal	80,00
03	Beneficiamento de Cereais	90,00
04	Beneficiamento de Madeiras	90,00
05	Laticínios	120,00
06	Artigos de Ferro ou Metal	90,00
07	Móveis ou Artigos de Madeira	90,00
08	Panificação	65,00
09	Carrocerias	90,00
10	Produtos Alimentícios Diversos	80,00
11	Artefatos de Borracha ou Plásticos	70,00
12	Cerâmica ou Artefatos de Cimento	90,00

13	Torrefação e Beneficiamento de Café	80,00
14	Carnes ou Subprodutos (Frigorífico)	150,00
15	Conservas	80,00
16	Massas ou Biscoitos	90,00
17	Balas, Doces e Caramelos	70,00
18	Papel ou Papelão	90,00
19	Couro ou Peles (Curtime)	120,00
20	Perfumaria, Sabão ou Velas	70,00
21	Vestuário	64,00
22	Tecelagem	70,00
23	Calçados	90,00
24	Bebidas	100,00
25	Alambiques	70,00
26	Gráficas	70,00
27	Sorvetes	60,00
28	Instrumentos Musicais	90,00
29	Outros Indústrias	100,00

II - VESTUÁRIO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DA ATIVIDADE	VALOR R\$
01	Calçados	30,00
02	Tecidos	30,00
03	Confecções	30,00
04	Calçados, Tecidos e Confecções	50,00
05	Outros Artigos do Vestuário	50,00

II - ALIMENTAÇÃO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DA ATIVIDADE	VALOR R\$
01	Carnes ou Peixes	35,00
02	Panificação ou Confeitaria	35,00
03	Sorvetes	30,00
04	Restaurantes	80,00
05	Lanchonete	45,00
06	Bar	25,00
07	Bar e Lanchonete	50,00
08	Distribuição de produtos Alimentícios	45,00
09	Distribuição	36,00
10	Açougue	35,00
11	Barraca de Feira	10,00
12	Outros Produtos de Alimentação	35,00

III - BENS DURÁVEIS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DA ATIVIDADE	VALOR R\$
01	Veículos	250,00
02	Jóias ou Relógios	90,00
03	Máquinas e Implementos Agrícolas	110,00
04	Móveis e Eletrodomésticos	98,00
05	Equipamentos e Motores	110,00
06	Materiais de Construção	90,00
07	Outros Bens Duráveis	90,00

IV - AGROPECUÁRIA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DA ATIVIDADE	VALOR R\$
01	Cereais	50,00
02	Suínos	45,00
03	Bovinos	50,00
04	Madeiras	50,00
05	Adubos e Defensivos	50,00
06	Produtos Agrovetenários	45,00
07	Produtos Agropecuários Diversos	45,00
08	Barracas de Feira	12,00

V - BENS NÃO DURÁVEIS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DA ATIVIDADE	VALOR R\$
01	Secos e Molhados	45,00
02	Mercearia	45,00
03	Supermercado	120,00
04	Livros, Jornais ou Revistas	35,00
05	Materiais Escolar e de Escritório	45,00
06	Bazar e Armarinhos	30,00
07	Pecas e Acessórios	50,00
08	Farmácia e Perfumaria	75,00
09	Artigos de Decoração ou Artes	40,00
10	Ótica, Cine e Foto	30,00
11	Artigos de Porcelana ou Plásticos	30,00
12	Pneus, câmara	50,00
13	Artigos Importados	30,00
14	Artigos para Desportos ou Recreação	40,00
15	Artigos Usados	30,00
16	Extintores	30,00
17	Discos e Fitas	40,00
18	Floricultura	30,00
19	Frutas e Verduras	30,00
20	Cosméticos e Produtos de Beleza	40,00
21	Depósitos de Empresa Estabelecida no Município	50,00
22	Artigos de Couro	40,00
23	Artigos para Fumantes e Congêneres	35,00
24	Vidros e ou Quadros	35,00
25	Bebidas	50,00
26	Material Elétricos e de Iluminação	90,00

80,00	27	Barracas de feira	12,00
150,00	28	Outros Bens não Duráveis	45,00

VI - PRODUTOS QUÍMICOS OU INFLAMÁVEIS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DA ATIVIDADE	VALOR R\$
01	Gás Liquefeitos	45,00
02	Produtos Químicos	45,00
03	Tintas ou Vernizes	45,00
04	Óleos Lubrificantes	50,00
05	Óleos Vegetais	40,00
06	Combustíveis	190,00
07	Outros Produtos Químicos ou Inflamáveis	50,00

VII - AGRICULTURA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DA ATIVIDADE	VALOR R\$
01	Estabelecimento de Produção Agrícola	45,00

VIII - SERVIÇOS

VALOR R\$	ITEM	ESPECIFICAÇÃO DA ATIVIDADE	VALOR R\$
30,00	01	Consultório Médico	45,00
30,00	02	Consultório Dentista	45,00
50,00	03	Consultório Veterinário	45,00
50,00	04	Prótese	30,00
	05	Laboratório de Análises Clínicas	40,00
	06	Hospitais	96,00
	07	Pronto Socorro	80,00
	08	Escritório de Advocacia	45,00
	09	Perito	30,00
	10	Avaliador	30,00
	11	Despachante	45,00
	12	Economista	45,00
	13	Contador	45,00
	14	Auditor	45,00
	15	Escritório de Contabilidade	45,00
	16	Datilografia	30,00
	17	Escritório de Engenharia	40,00
	18	Desenho Técnico	30,00
	19	Agrimensura e Topografia	30,00
	20	Construção Civil	40,00
	21	Desinfecção e Higiene	30,00
	22	Barbearia	30,00
	23	Cabeleireiro	30,00
	24	Manicure ou Pedicure	30,00
	25	Salão de Beleza	30,00
	26	Transporte de Cargas	45,00
	27	Transporte de passageiros	40,00
	28	Transporte de Táxi	32,00
	29	Jogos de Mesa ou Pista por unidade	5,00
	30	Execução de Músicas	20,00
	31	Agenciamento ou Representação	30,00
	32	Propaganda ou Publicidade	30,00
	33	Armazéns Gerais, silos	90,00
	34	Garagem ou Estacionamento de Veículos	90,00
	35	Lubrificantes, Limpeza	45,00
	36	Oficina Mecânica	45,00
	37	Consertos e Restaurações	40,00
	38	Ensino	25,00
	39	Alfaiate	25,00
	40	Costureira	25,00
	41	Funilaria	45,00
	42	Tinturaria ou Lavanderia	30,00
	43	Instalação Elétrica	30,00
	44	Fotografias	30,00
	45	Borracharia	35,00
	46	Distribuidora de Vendas de Loterias	30,00
	47	Funerária	55,00
	48	Abate de Animais	110,00
	49	Sapateiro	25,00
	50	Distribuidor de Energia Elétrica	110,00
	51	Distribuidor de Tratamento de Água	32,00
	52	Destoca e Terraplanagem	70,00
	53	Agência de Passagens	35,00
	54	Cinema ou Teatro	110,00
	55	Posto de Serviço Telefônico	40,00
	56	Administração de Serviços	55,00
	57	Cooperativa Agrícola	450,00
	58	Entrepósito de Cooperativa	250,00
	59	Instituição Financeira	350,00
	60	Boates	64,00
	61	Pousadas	96,00
	62	Outros Serviços	90,00

Tabela n.º III

FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA:

- N.º de Contribuintes da Taxa (estabelecimento extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, bem como o exercício de outras atividades

pertinentes à higiene pública) = **Números de contribuintes = 120**
- Custo de atividade pública específica com a Taxa R\$ 1.260,00

- Valor da Taxa = $\frac{1.260,00}{120}$ = R\$ 10,50 = ano

Tabela n.º IV

FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO:

ATIVIDADES	Período de Incidência	Valor da taxa Em R\$
1. Anúncio próprio ou de terceiros, colocados na fachada ou no interior de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços.	Anual	5,00
2. Anúncio colocados em outros locais visíveis das vias e logradouros públicos.	Anual	20,00
3. Anúncios em painéis, inclusive luminosos ou iluminados.	Anual	10,00
4. Anúncios em veículos	Anual Mensal Diário	250,00 50,00 5,00
5. Anúncios providenciados, inclusive por meio de folhetos e faixas.	Anual Mensal Diário	300,00 60,00 6,00

Tabela n.º V

FISCALIZAÇÃO DE APARELHO DE TRANSPORTE:

- N.º de Contribuintes da Taxa (elevadores de passageiros e cargas, ascensores, alçapões, monta-cargas e congêneres; escadas e esteiras rolantes, planos inclinados móveis e outros de natureza similar) = **número contribuinte =**
- Custo da atividade pública específica com a Taxa (R\$) = **R\$**

- Valor da Taxa = = R\$ ano

Tabela n.º VI

FISCALIZAÇÃO DE MÁQUINA, DE MOTOR E DE EQUIPAMENTO ELETROMECÂNICO:

- N.º de Contribuintes da Taxa (instrumentos industriais) = **número contribuinte**
- Custos da atividade pública específica com a taxa (R\$) = **valor total**

- Valor da Taxa = $\frac{\text{valor total}}{\text{n.º contribuinte}}$ = R\$ = ano

Tabela n.º VII

FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO:

- N.º de Contribuinte da Taxa (utilitário motorizado) = **número contribuinte = 06**

- Custo da atividade pública específica com a Taxa (R\$) = **valor total R\$ 120,00**

- Valor da Taxa = $\frac{120,00}{06}$ = R\$ 20,00 = ano

Tabela n.º VIII

FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO:

I - Licença anual para funcionamento de salão de barbeiro, instituto de beleza, manicure, pedicure e similares, fora de horário normal. R\$ 8,00

II - Licença para funcionamento de estabelecimento comerciais de qualquer natureza, inclusive depósito e estabelecimentos, fora de horário normal:
a) Por dia R\$ 2,00
b) Por mês R\$ 8,00

III - Licença para funcionamento de estabelecimento em feiras, exposições e parque de diversões.
a) Por dia R\$ 10,00
b) Por mês R\$ 70,00

Tabela n.º IX

FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE:

I - ATIVIDADE COMERCIAL SEM PONTO FIXO

Valores em R\$	Item	Especificação	Dia	Mês	Ano
	01	Produtos alimentícios, bebidas e similares	10,00	30,00	90,00
	02	Produtos de limpeza e similares	5,00	14,00	90,00
	03	Têxteis, roupas e similares	15,00	45,00	135,00
	04	Aterais plásticos, borracha e similares	10,00	30,00	90,00
	05	Louças, ferragens em geral	15,00	45,00	135,00
	06	Artigos de tocador, perfumes e similares	10,00	30,00	90,00
	07	Camêr de sorteio	10,00	30,00	90,00
	08	Jóias, relógios elétricos ou eletrônico	20,00	60,00	180,00
	09	Artigo não especificados	50,00	100,00	300,00

II - COMERCIOS DE LANCHES:

1. Com carrinho manual:
a) Por dia R\$ 5,00
b) Por mês R\$ 15,00
2. Com veículo motorizado:
a) Por dia R\$ 8,00
b) Por mês R\$ 25,00
3. Com reboque/trailer:
a) Por dia R\$ 10,00
b) Por mês R\$ 25,00
c) Por ano R\$ 80,00

III - PRODUTOS HORTI FRUTI GRANJEIROS

1. Em banca ou veículos de até 800 Kg.	
a) por dia.....	R\$ 10,00
b) por mês.....	R\$ 30,00
2. Acima de 800 Kg.	
a) por dia.....	R\$ 13,00
c) por mês.....	R\$ 35,00

IV - ATIVIDADES COMERCIAIS NÃO

CLASSIFICADAS NOS ITENS II E III.

1. Em bancas ou veículo de até 800 Kg.	
a) por dia.....	R\$ 15,84
b) por mês.....	R\$ 32,00
2. Acima de 800 Kg.	
a) por dia.....	R\$ 20,00
b) por mês.....	R\$ 40,00

Obs. ACRESCENTAR TAXA DE OCUPAÇÃO DE SOLO, NOS ITENS I A IV.

Tabela n.º X

FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR:

- N.º de Contribuinte da Taxa (construção e reforma de prédio e execução de loteamento de terreno) = Número de contribuinte = 50
- Custo da atividade pública específica com a Taxa R\$ 500,00
- Valor da Taxa = $\frac{500,00}{50} = R\$ 10,00$

Tabela n.º XI

FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁERAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	Valores em reais		
		DIA	MÊS	ANO
01	Espaço ocupado por mesas, tabuleiros e semelhantes, nas vias e logradouros públicos, ou em locais destinados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta:			
a)	Por banca - feira livre padronizada	5,00	20,00	50,00
b)	Por banca - jornais, revistas, bombons e cigarros, padronizada	5,00	20,00	50,00
c)	Mesa na calçada, por m² de área ocupada	1,00	5,00	25,00
d)	Demais ocupações, desde que devidamente autorizada	3,00	15,00	60,00
e)	Postes ou similares		8,70	
f)	Cabinas de telefonia ou similares		10,00	
g)	Caixa Postais ou similares		10,00	
h)	Postos de atendimento bancário, caixas eletrônicas ou similares		50,00	
i)	Cagamba ou similares		10,00	

Tabela n.º XII

SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA:

Item	Uso destinação do imóvel	Período de Incidência	Valor da Taxa R\$
01	Imóveis com destinação exclusivamente residencial - residencial horizontal. Apartamentos exclusivamente residenciais, por apartamento.	Diário	6,60
02	Escritórios profissionais, estabelecimentos prestadores de serviços em geral, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos, Comércio de alimentos e bebidas, inclusive bares, restaurantes e similares.	Diário	7,20
03	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, casas de saúde e congêneres, outros estabelecimentos comerciais e industriais, Depósitos, armazéns, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos.	Diário	7,80

Tabela n.º XIII

SERVIÇO DE COLETA DE LIXO:

Item	Uso destinação do imóvel	Período de Incidência	Valor da Taxa R\$
01	Imóveis com destinação exclusivamente residencial - residencial horizontal. Apartamentos exclusivamente residenciais, por apartamento.	Diário	12,00
02	Escritórios profissionais, estabelecimentos prestadores de serviços em geral, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos, Comércio de alimentos e bebidas, inclusive bares, restaurantes e similares.	Diário	15,00
03	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, casas de saúde e congêneres, outros estabelecimentos comerciais e industriais, Depósitos, armazéns, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos.	Diário	18,00

Tabela n.º XIV

SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

- Quantidades de metros lineares de testada de imóveis beneficiados pela utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública, prestados ou colocados à disposição do imóvel alcançado pelo serviço = número de contribuinte = 1.090
- Custo da atividade pública específica com o serviço R\$ 4.693,55
- Valor da Taxa:
- $\frac{4.693,55}{1.090} = R\$ 4,30$ mês

Tabela n.º XV

SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICO:

- Quantidade de metro lineares de testada de imóveis beneficiados pela utilização efetiva ou potencial dos serviços de reparação e manutenção de ruas e logradouros públicos, pavimentados e não pavimentados, inclusive os de acondicionamento de meio-fio, na zona urbana do município, prestados ou colocados à disposição do imóvel alcançado pelo serviço, sendo:
- Pavimentados - 12.840 metros
- Custo da atividade pública específica com o serviço R\$ = 8.560,00

- Valor da Taxa:

$$= \frac{8.560,00}{12.840} = R\$ 0,66 = \text{metro linear de testada/ano}$$

Tabela n.º XVI

SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO:

- Quantidade de metros lineares de testada de imóveis beneficiados pela utilização efetiva ou potencial dos seguintes serviços: pavimentação da parte carroçável das vias e logradouros públicos; substituição da pavimentação anterior por outra; terraplanagem superficial; obras de escoamento local; colocação de guias e sarjetas; consolidação do leito carroçável = total de metros lineares
- Custo da atividade pública específica com o serviço (R\$) = valor total da obra
- Valor da Taxa:
- $\text{valor total obra} = R\$ \dots = \text{metro linear de testada metros linear}$

TABELAS

SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO COMPULSÓRIOS

TABELA: XVII

PERTINENTES A OBRAS EM GERAL

- 1 - alinhamento ou nivelamento: R\$ 10,00 (dez reais), por lote;
- 2 - exame de projeto arquitetônico:
 - a) - para construção e edificação, incluindo modificação de área:
 - 1 - até 50 m² : R\$ 6,00 (seis reais);
 - 2 - acima de 50 m² : R\$ 0,15 (quinze centavos) por m²;
 - b) - para substituição de planta, pelo aumento da área : R\$ 10,00 (dez reais), por planta;
 - c) - para revalidação de plantas, cujos serviços não foram executados dentro dos 24 (vinte e quatro) meses seguintes ao da aprovação : R\$ 10,00 (dez reais);
- 3 - exame de projeto loteamento:
 - a) - de lotes de até 500 m² : R\$ 12,00 (doze reais), por lote;
 - b) - de lotes acima de 500 a 1000 m² : R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), por lote;
 - c) - de lotes acima de 1000 m² : R\$ 0,15 (quinze centavos), por m², por lote;
 - d) - para substituição de planta, pelo aumento da área : R\$ 16,00 (dezesseis reais), por planta;
 - e) - para revalidação de planta, cujos serviços não foram executados dentro dos 24 (vinte e quatro) meses seguintes ao da aprovação : R\$ 12,00 (doze reais);
- 4 - exame para liberação de alvará de construção: R\$ 12,00 (doze reais);
- 5 - exame para indicação de numeração de prédios : R\$ 5,00 (cinco reais)
- 6 - vistoria para instalação de andaimes e de tapumes, quando utilizando a calçada : R\$ 2,00 (dois reais), por metro linear, por 100 (cem) dias;
- 7 - exame para autorização de rebaixamento de guias para a entrada de autos : R\$ 5,00 (cinco reais), por unidade;
- 8 - vistoria para colocação de toldos ou cobertas : R\$ 0,60 (sessenta centavos), por m²;
- 9 - vistoria para liberação de "habite-se" : R\$ 16,00 (dezesseis reais).

TABELA: XVIII

PERTINENTES A ATIVIDADES COMERCIAIS E OUTRAS DE FINS ECONÔMICOS

- 1 - vistoria para fins de concessão de licença:
 - a) - de localização, de instalação, de funcionamento, de ocupação e de permanência : R\$ R\$ 8,00 (oito reais), por vistoria;
 - b) - para táxis : R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), por vistoria;
 - c) - outras : R\$ 20,00 (vinte reais), por vistoria.
- 2 - expedição de alvará : R\$ 7,00 (sete reais), por alvará;
- 3 - apreensão de bens e semoventes, por abandono ou infração à legislação municipal:
 - a) - semoventes de pequeno porte : R\$ 10,00 (dez reais), por semovente;

- b) - semovente
- c) - apreensão
- 4 - armazém
- semoventes, p
- a) - semovente
- b) - semovente
- c) - bens ou c
- 5 - Estaciona
- a) - veículos p
- b) - veículos n
- c) - ônibus e
- 15,00 (quinzi

TABELA: XIX

PERTINENTE

- 1 - serviço de
- a) - em cova
- b) - em sepul
- 2 - serviços de
- R\$ 32,00 (trint
- 3 - serviços di
- dois reais), po
- 4 - serviços de
- e quatro reais)
- 5 - permissão
- a) - terrenos s
- b) - carneiras
- c) - terreno du
- d) - carneiras c
- e) - de carneir
- f) - de sepultur

TABELA: XX

PERTINENTE MUNICIPAIS

- 1 - quadras po
- 2 - estádio mu
- a) - para event
- ou fração;
- b) - para event
- fração
- 3 - estação ro
- ocasião da aqu
- rodoviário;
- 4 - sanitários p

TABELA: XXI

PERTINENTE:

- 1 - atestados, i
- a) - por lauda, i
- b) - sobre o qui
- 2 - cópias repr
- 1,00 (dois real
- 3 - expediente
- 4 - serviço de c
- a) - de pessoa
- b) - de pessoa
- 5 - abatedouro
- a) - bovino : R\$
- b) - suíno : R\$
- c) - recolhido a
- horas) : R\$ 2,00
- 6 - fornecimen
- a) - máquinas l
- b) - máquinas p
- c) - implemento
- d) - Caminhão l
- e) - Viagem de
- I - Por viagem
- II - Por viagem
- por Quilometro
- f) - Limpa Fossa
- I - Por viagem n
- II - Por Quilome
- III - Serviço de
- por lote.

- b) - semoventes de grande porte : R\$ 20,00 (vinte reais), por semovente;
 c) - apreensão de bens : R\$ 0,10 (dez centavos), por quilo;
 4 - armazenagem ou guarda de qualquer bem ou coisa ou de semoventes, por dia:
 a) - semoventes de pequeno porte : R\$ 10,00 (dez reais), por semovente;
 b) - semovente de grande porte : R\$ 18,00 (dezoito reais), por semovente;
 c) - bens ou coisas : R\$ 17,00 (dezessete reais), por m3 ou fração;
 5 - Estacionamento:
 a) - veículos pequenos: R\$ 5,00 (cinco reais), por dia;
 b) - veículos médios : R\$ 8,00 (oito reais), por dia;
 c) - ônibus e caminhões, em locais autorizados ou em terminais :R\$ 15,00 (quinze reais), por dia;

TABELA: XIX**PERTINENTES A SERVIÇOS DE CEMITÉRIO**

- 1 - serviço de sepultamento:
 a) - em cova rasa, salvo os indigentes : R\$ 8,00 (oito reais);
 b) - em sepultura de alvenaria : R\$ 15,00 (quinze reais);
 2 - serviços de exumação e transladação, entrada e retirada de ossada:
 R\$ 32,00 (trinta e dois reais), por pedido;
 3 - serviços de reforma de prazo de permanência : R\$ 32,00 (trinta e dois reais), por sepultura rasa, por 05 (cinco) anos;
 4 - serviços de reforma de prazo de permanência: R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais) , por carneiro;
 5 - permissão de uso:
 a) - terrenos simples, perpetuo R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais);
 b) - carneiras simples, perpetuo R\$ 100,00 (cem reais)
 c) - terreno duplo, perpetuo R\$ 90,00 (noventa reais);
 d) - carneiras dupla, perpetuo R\$ 200,00 (duzentos reais);
 e) - de carneiros, por 05 (cinco) anos : R\$ 20,00 (vinte reais);
 f) - de sepultura rasa, por 05 (cinco) anos: R\$ 12,00 (doze reais).

TABELA: XX**PERTINENTES A USO DE PRÓPRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS**

- 1 - quadras poliesportivas : R\$ 5,00 (cinco reais) por hora noturno;
 2 - estádio municipal:
 a) - para eventos com "shows": R\$ 120,00 (cento e vinte reais), por dia ou fração;
 b) - para eventos sem "shows": R\$ 50,00 (cinquenta reais), por dia ou fração
 3 - estação rodoviária, para embarque : R\$ 0,10 (dez centavos), por ocasião da aquisição de bilhete de passagem para embarque no terminal rodoviário;
 4 - sanitários públicos : R\$ 0,05 (cinco centavos), por utilização.

TABELA: XXI**PERTINENTES A SERVIÇOS DIVERSOS**

- 1 - atestados, certidões, requerimentos e outros:
 a) - por lauda, até 33 (trinta e três) linhas : R\$ 4,00 (quatro reais);
 b) - sobre o que exceder : R\$ 2,00 (dois reais), por lauda;
 2 - cópias reprográficas ou não, segundas vias de recibos e avisos : R\$ 1,00 (dois reais);
 3 - expedientes diversos :R\$ 2,00 (dois);
 4 - serviço de cadastro mobiliário:
 a) - de pessoa física : R\$ 3,00 (três reais), por registro;
 b) - de pessoa jurídica : R\$ 4,00 (quatro reais), por registro
 5 - abatedouro:
 a) - bovino : R\$ 8,00 (oito reais), por abate;
 b) - suíno : R\$ 4,00 (quatro reais), por abate;
 c) - recolhido ao matadouro e não abatido dentro de 48 (quarenta e oito horas) : R\$ 2,00 (dois reais);
 6 - fornecimento de equipamentos:
 a) - máquinas leves :R\$ 20,00 (vinte reais) por hora;
 b) - máquinas pesadas : R\$ 30,00 (trinta reais), por hora;
 c) - implemento agrícola : R\$ 10,00 (dez reais), por dia;
 d) - Caminhão Basculante: R\$ 1,20 (um real, vinte centavos) por Km.;
 e) - Viagem de terra e areia:
 I - Por viagem na cidade: R\$ 15,00 (quinze reais);
 II - Por viagem fora da cidade: R\$ 5,60 (cinco reais, sessenta centavos), por Quilometro rodado;
 f) - Limpa Fossa:
 I - Por viagem na cidade: R\$ 8,00 (oito reais);
 II - Por Quilometro rodado: R\$ 1,60 (um real, sessenta centavos).
 III - Serviço de roçagem de terrenos baldios: R\$ 15,00 (quinze reais), por lote.